ISSN 1415-1588

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CÉSAR MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS. DOCUMENTO INEXISTENTE. A ausência de assinatura da peça recursal configura como inexistente o documento. Ser a aludida peça firmada por procurador habilitado nos autos constitui formalidade essencial à sua existência. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-673.345/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)** Corre Junto: 673346/2000.1
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, conforme o preceito do artigo 897, "b", da CLT,é meio idôneo que visa a reforma da decisão negatória de seguimento do recurso, sendo pertinente quando ataca os fundamentos desta, não se prestando a tal fim quando retrata, em mera repetição, **verbo ad verbum**, o recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-673.346/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)** Corre Junto: 673345/2000.8
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.NÃO CONHECIMENTO. Estando o instrumento em desconformidade com o preceito contido no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e não sendo possível suprir a ausência de peças essenciais, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa Nº 16/99, não há como se admitir o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: **ED-AIRR-673.940/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: PAULO CUNHA BASTOS
ADVOGADO	: DR. LUSO SALES SOLYNO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos quanto à decisão embargada.

PROCESSO	: **ED-AIRR-674.357/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: AIMORÉ DA LUZ BARROS E OUTROS
ADVOGADA	: DRÁ. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto à decisão embargada.

PROCESSO	: **ED-AIRR-678.555/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO EMÍLIO BONATO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: **AIRR-678.726/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: LAURO ALVARENGA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA.NÃO IMPUGNAÇÃO. Agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	: **AIRR-678.729/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: LÁZARA NAJIM SEMENSIN
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-678.956/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA SOUZA ALVES
ADVOGADO	: DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo para não ser conhecido o recurso de revista, razão não há para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: **AIRR-679.391/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)** Corre Junto: 679392/2000.8
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS AMÂNCIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ZANZARINI NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. Não comprovadas as afrontas legais e constitucionais aduzidas, tampouco o dissenso pretoriano, em razão dos Enunciados 126, 23, 296 e 337, desta Corte, incabível o prosseguimento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: **AIRR-679.392/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)** Corre Junto: 679391/2000.4
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS AMÂNCIO
ADVOGADO	: DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. Não comprovadas as afrontas legais e constitucionais aduzidas, tampouco o dissenso pretoriano, em razão dos Enunciados 126, 23 e 296, desta Corte, incabível o prosseguimento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: **AG-AIRR-680.671/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: CLAUDIMIR FARIAS GIRALDI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AG-AIRR-680.953/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGA S.A. - AGRÍCOLA E COMERCIAL
ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: MARIA EDIVALDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Remessa da inicial por meio de fac-símile. Transcorrido o prazo de cinco dias sem a apresentação do original. Inobservância das disposições constantes do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99.
Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-681.134/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LAERTH RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inacolhível o agravo de instrumento interposto em fase de execução, quando não demonstrada na revista a existência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (Enunciado nº 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: **AIRR-681.903/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA DE CASTRO CERTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o requerimento de não conhecimento do Recurso suscitado em contraminuta por ausência de pagamento das custas quanto à carta de sentença e, no mérito, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. N EGA-SE PROVIMENTO AO Agravo quando OS ARESTOS ELENCADOS PARA O COTEJO DE TESES esbarram NO ÓBICE DOS enunciados nºs 23, 126, 296 e 291/tst.

PROCESSO	: **ED-AIRR-682.418/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. ORLANDO LINS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO	: **ED-AIRR-682.489/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: BIANCHA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: **AIRR-684.027/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	: ÁTILA TRANSPORTES DE MÁQUINAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIVINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo para não ser conhecido o recurso de revista, razão não há para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: **AIRR-684.070/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

ISSN 1415-1588

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS.Não se admite agravo de instrumento cujo traslado não contém cópias autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.180/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 685181/2000.0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSODE REVISTA.nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida encontra-se apoiada no conjunto fático-probatório dos autos. Inteligência do teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.181/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 685180/2000.7
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSODE REVISTA.nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida encontra-se em harmonia com Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI, no caso, a de nº 129/SDI. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.196/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.757/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÊNIO PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo para não ser conhecido o recurso de revista, razão não há para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.758/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : AVISE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL.Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisãoproferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.851/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO VIELMO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência da cópia da sentença, argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.PREQUESTIONAMENTO.Não cabe recurso de revista para análise de matéria que não foi prequestionada (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.940/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURI ALVES BRUGIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS QUAIS NÃO SE CONHECE, POR INTEMPESTIVOS.

PROCESSO : AIRR-686.321/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ATHAYDE FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO MADEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.359/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES COELHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IRAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO.A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, ante a infringência do § 5º do artigo 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.364/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a violação de lei federal ou de norma constitucional, inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.446/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARNAUD LUCENA AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."(Enunciado 219 do TST). Decisão regional em consonância com o Verbete Sumular.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.452/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo para não ser conhecido o recurso de revista, não há razão para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.455/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLITO DA SILVA BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista por intempestivo, ao considerar que não houve interrupção do prazo recursal, porquanto tidos como inexistentes os embargos declaratórios subscritos por advogado não habilitado nos autos. Não há falar-se em deferimento de prazo pelo Tribunal Regional para que fosse regularizada a representação. Inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI1 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.461/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Subsistindo motivo no recurso de revista para não ser conhecido, não há razão para reforma da decisão que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-687.551/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AIRR-687.706/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO GEROSA
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista não reunidos. Fundamentação do despacho denegatório não impugnada de forma completa e regular. Inadequação do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-688.792/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ISSN 1415-1588

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : ED-AIRR-688.807/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 688808/2000.7
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SÉRGIO FERNANDO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AIRR-690.719/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARISTEU MARCELINO EMÍLIO
ADVOGADO : DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL. SUCESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.754/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JANYME DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL DEL ARCO JUNIOR
AGRAVADO(S) : PROPAG - PROPAGANDA E ASSESSORIA
ADVOGADO : DR. EGBERTO GONCALVES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ABANDONO DE EMPREGO. PENA DE CONFISSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESCISÃO INDIRETA. SALÁRIO-FAMÍLIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores que ensejaram a negativa de seguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.119/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉDIO JOSÉ SPESSATTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento a impugnação oferecida em agravo de instrumento, quando não contém fundamentação destinada a demonstrar a incorreção da decisão recorrida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691.667/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ORIDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o juízo originário se nega a ouvir testemunhas, quando a prova dos fatos resta devidamente concluída pela perícia, mormente em se tratando de insalubridade, a respeito da qual a legislação admite somente prova técnica (art. 195, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.786/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA
AGRAVADO(S) : DECASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA COLAVITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica a negativa de prestação jurisprudencial alegada e quando a decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-693.608/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO SILVA REIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO TRASLADADO PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.063/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IRACI DE AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em provas documental e testemunhal para dirimir a controvérsia dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-694.064/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIMENTEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-694.262/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARKO WEST NANO
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. A falta de adoção de tese explícita no acórdão regional a respeito de questão suscitada na revista obsta o processamento do referido recurso, ante a ausência de prequestionamento da matéria, a teor do Enunciado 297 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.263/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : WANDYR ALVES LABANCA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAMILO FONTINELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Não há falar-se em admissibilidade do recurso de revista calcado em violação de lei federal, sobre a qual o Tribunal Regional tenha dado interpretação razoável. Incidência do Enunciado 221 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.268/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal de dispositivo constitucional, na decisãoproferida em execução de sentença, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.274/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 696204/2000.4
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA DIRETA E LITERAL ANORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal a norma constitucional, na decisãoproferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695.597/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO ELIAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO RURÍCOLA E/OU URBANO. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA*, DOBRA DO ART. 467 SOBRE AS HORAS EXTRAS (SALÁRIO RETIDO). CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTANTE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DAS HORAS *IN ITINERE*. TRABALHO EM SÁBADOS ALTERNADOS. NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.204/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 694274/2000.3
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA DIRETA E LITERAL A NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal a norma constitucional, na decisãoproferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697.077/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ABELARDO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ISSN 1415-1588

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-697.341/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. COMPENSAÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores que deram ensejo ao despacho que denegou seguimento ao apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-699.322/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM LOPES CASTANHEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir omissão contida na decisão embargada e acrescer à fundamentação o parágrafo omitido.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar omissão contida na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-699.836/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SADI JOÃO PIASECKI
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.972/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRINALDO CELESTINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-701.637/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BRASILEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-703.032/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ARY RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTORIA - IRRECORRIBILIDADE. Incabível Recurso de Revista de decisão que determina o retorno dos autos à instância de origem ante a sua natureza interlocutória. Art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado 214 do TST.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.781/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : DELANO NOVAES AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO TRIENAL. ANUÊNIO/HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM FACE DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.862/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ITAMAR EMÍDIO ZAKALUZNE
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.864/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RUI JORGE MANZKE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-705.682/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA
AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-705.789/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : DANIEL ÂNGELO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. DESCONTOS EFETUADOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA (ENUNCIADO 357/TST). Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221) e os reclamados não logram comprovar divergência jurisprudencial em torno da matéria, mormente se a decisão envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST) e também está em consonância com Enunciado do TST (art. 896, §§ 4º e 5º do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-707.290/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : LUIZ PAGLIARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores que ensejaram a negativa de seguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.300/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado peças indispensáveis ao julgamento do recurso, a saber, a cópia do recurso de revista e o comprovante de recolhimento do depósito recursal (Inteligência do Enunciado 272/TST e § 5º, I, do art. 897 da CLT). Às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-707.302/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MORAES RUFFO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO 326/TST. Por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.887/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
AGRAVADO(S) : KAREN RUBIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.939/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LICÍNIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

ISSN 1415-1588

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT.
Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa, obedecendo ao princípio do contraditório.*
Incide, no caso, outro princípio, o tempus regit actum, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.
QUANTO AO PEDIDO DE REAJUSTE DE 26%, não concedido em novembro/91, o Regional consignou expressamente que tal pedido se encontrava fulminado pela prescrição qüinqüenal declarada, tendo em vista que esta reatroagia a 19.5.92, não havendo falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

PROCESSO	**: AIRR-709.251/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: FLEXICORD FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMISSÕES E SALÁRIOS PAGOS "POR FORA", UNICIDADE CONTRATUAL E DESPESAS COM QUILOMETRAGEM. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-709.506/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO JUSTINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPOTECA –CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 297 E 333 DESTA CORTE.

PROCESSO	**: AIRR-709.580/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TAMOTIE SASAKI
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1)NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **1.2)TRANSAÇÃO. VALIDADE DE ADESÃO AO PDV. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO 297/TST.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-709.581/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: INÊS APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT.
Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa, obedecendo ao princípio do contraditório.*
Incide, no caso, outro princípio, o tempus regit actum, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.
MÉRITO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126, 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO	**: AIRR-710.911/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BRASFRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 218/TST. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-711.388/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EMANOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E PARCELAS INCIDENTES NOS REPOUSOS REMUNERADOS, EIS QUE PAGAS COM HABITUALIDADE. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-711.717/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MANUEL DA COSTA REBELO MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. MATÉRIA DE PROVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida envolve o reexame de fatos e provas ou não emitiu pronuciamento acerca da matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-711.769/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista que o reclamante não aponta violação de qualquer dispositivo legal, tampouco traz arestos ao confronto de teses.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-714.656/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: OPERAÇÃO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
AGRAVADO(S)	: DANIEL ALVES LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, pois a inversão do ônus da prova em virtude da ausência dos cartões de ponto não representa violação aos artigos 769 e 818 da CLT, 302, 333,II, e 396 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-716.433/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: LUIZ REBOLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO	: DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 126 DO TST.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-716.434/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: IRISNEI LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221). Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-717.372/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: EBEFLE S.A.
ADVOGADO	: DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADÃO ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-717.728/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GARCIA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	**: AIRR-719.318/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO PAIM SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA ALVES
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PREQUESTIONAMENTO.
I - Nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, como ocorre no caso concreto, a certidão de julgamento que confirma a sentença de origem pelos seus próprios fundamentos funciona apenas como parte dispositiva ou conclusiva do julgamento do regional, incorporando-se ao acórdão como parte integrante e inseparável os fundamentos e as razões de decidir da sentença.
Nesse passo, os fundamentos da sentença de origem passam, por força de lei (art. 895, § 1º, IV, da CLT), a ser os fundamentos do acórdão regional, e por essa razão não há que falar em ausência de prequestionamento, eis que não se aplica aos feitos sob o rito sumaríssimo a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº

ISSN 1415-1588

151 da SDI/TST, que é voltada para os processos aos quais se imprimem o procedimento ordinário. 2 - Incabível o Recurso de Revista quando não demonstrados o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-719.335/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: UNO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: DAVI MIGUEL DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-719.799/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BERNARDO DE JESUS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA HELENA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a matéria tratada no Recurso de Revista é eminentemente fática, sendo que o Enunciado 126 do TST constitui óbice intransponível para o reexame de fatos e provas.

PROCESSO	**: AIRR-719.800/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CORREIA NUNES FILHO
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DÉBITOS TRABALHISTAS - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-720.845/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SARMENTO DA NÓBREGA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. A ausência de traslado dos Embargos de Declaração e de seu respectivo acórdão impedem a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.
À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	**: AIRR-720.881/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: SERV-CAR-DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO(S)	: IZAQUEU DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO E HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, seja em virtude da interpretação dada pelo Regional, seja pela ausência de prequestionamento, ou seja por inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos para confronto.

PROCESSO	**: AIRR-722.477/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ESMAEL MARIO NAZARIO
ADVOGADA	: DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 –TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação da pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	**: AIRR-722.538/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: ALFEU VALÉRIO BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR. MUNDER HASSAN GEBARA
AGRAVADO(S)	: STANISLAU AKIO NAMIUCHI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO GOMES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-722.842/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO RENATO JARDIM CORREA
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESCONTOS SALARIAIS.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada no Enunciado 342 do TST, que é no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

PROCESSO	**: AIRR-722.843/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: IBANEZ GOMERCINDO HOESER
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

PROCESSO	**: AIRR-722.899/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NOELI MARIA DRESCH
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-722.901/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
AGRAVADO(S)	: MARIA JORGINA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS –ECT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

PROCESSO	**: AIRR-723.574/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: RICARDO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO, EM ACORDO COLETIVO, DE NÃO-PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO DAS HROAS EXTRAS, PRESTADAS PELO EMPREGADO, QUE ULTRAPASSEM A DÉCIMA MENSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO	**: AIRR-723.575/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: LAVANDERIA BRANCA DE NEVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO LUGARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CORREÇÃO.
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-724.019/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: CARLOS LOURENÇO FILHO
ADVOGADO	: DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	**: AIRR-724.021/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 272 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO	**: AIRR-724.292/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JORGE MARTINS DA ROCHA E OUTROS

ISSN 1415-1588

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRÊMIO - MAQUINISTA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O SALÁRIO INICIAL DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 272, 297 E 337 DESTA CORTE.

PROCESSO : AG-RR-37.603/1991.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCES BESSA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidadea, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL- UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO - ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que indeferiu o pedido da União Federal de declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho denegatório da Revista, porque não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão.

PROCESSO : AG-RR-40.989/1991.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B JUNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL- UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO - ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que indeferiu o pedido da União Federal de declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho denegatório da Revista, porque não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão.

PROCESSO : RR-362.163/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA HIALY PEREIRA VALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-363.001/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AYRIO SEMERARO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de coisa julgada, por divergência, e à indenização por tempo de serviço, por violação do art. 11 da Lei nº 6.683/79, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no tocante à indenização por tempo de serviço, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA.LEI.LEI Nº 6.683/79. O art. 11 da Lei nº 6.683/79 proibiu, expressamente, a contagem do tempo de afastamento do anistiado para efeito de vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-364.586/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CÂNDIDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças nas verbas resilitórias em razão do incentivo à aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITODO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA NO CASO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. A promoção horizontal instituída pela CEAGESP, inicialmente pela Circular 4/85 e, posteriormente, consignada em norma coletiva, tem por escopo incentivar a aposentadoria dos empregados que preenchessem os requisitos legais. Sua repercussão no cálculo das verbas rescisórias encontra óbice no disposto do artigo 1.090 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido, em parte, e não provido.

PROCESSO : RR-364.587/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO BURATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. LEI 5.584/70 ARTIGO 2º, § 4º. ALÇADA. IRRECORRIBILIDADE. Verificado que o v. acórdão regional decidiu consoante os termos do artigo 2º, § 4º, da Lei Nº 5.584/70, em consonância com o Enunciado 356 e Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDI1, desta Corte, incide à espécie o preceituado no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como o Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-364.588/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR APARECIDO JACOMASSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DENARO
ADVOGADO : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Verificada a inexistência de prequestionamento quanto aos pontos relevantes sobre os quais o Egrégio Regional deveria ter-se manifestado, bem como que a intenção da Recorrente é a de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidem à espécie os termos dos Enunciados 297 e 126, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.055/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : H E ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO E À LEI. Verificado que o acórdão regional, embora sucintamente encontra-se fundamentado no aspecto apontado como inexistentes as razões, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. **DIREITO DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. DISSENSO PRETORIANO.VIOLAÇÃO LEGAL.** Não há falar-se em dissenso pretoriano quando na decisão hostilizada inexiste tese explícita sobre o thema, sem que o Recorrente tenha prequestionado a matéria (Enunciado 297) e, ainda, quando os arestos paradigmas restam inespecíficos (Enunciados 23 e 296), considerando, por fim, que a pretensão está assente no conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.287/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : ODILON ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ARTIGO 477 DA CLT. MULTA. APLICABILIDADE. Não há falar-se em violação literal de preceito de lei quando a decisão regional, além de ter-se fulcrado em elementos fático-probatórios, decidiu em razoável interpretação da lei, atraindo assim a incidência dos Enunciados 126 e 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367.128/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : YAMILLE ARGENTINA DIAZ CANDANEDO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIOVANI SCHILLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITODO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. CONTRATAÇÃO NULA. Não se admite recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.402/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO DO NASCIMENTO BRITTO PASSOS
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

DECISÃO: Por unamidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Da URP de Fevereiro de 1989", "Do IPC de Março de 1990" e "Da URP de Abril e Maio/88" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais deferidos a título de URP de Fevereiro/89, de IPC de Março/90 e de URP de Abril e Maio/88.
EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315/TST). **PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistência de direito adquirido (Item nº 59 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-368.440/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS NEVES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com o Enunciado 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido e despronunciar a prescrição total, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para concluir o julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 327. CONTRARIEDADE. A pretensão embasada nas diferenças de complementação de aposentadoria encontra-se vislumbrada no Enunciado 327 desta Corte, não se aplicando os termos do Enunciado 326, que trata de complementação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.900/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). A Constituição da República de 1988, no art. 39, inciso IX ao tratar expressamente "de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", relegando à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista. Nesse mesmo sentido, por reiteradas vezes a Seção de Dissídios Individuais desta Corte pronunciou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios referentes a contrato celebrado com base no art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela Lei 8.745/93, cujos arts. 8º e 11º determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.959/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIA TERESINHA STEFFENS
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SOBREJORNADA. MINUTOS ANTES E APÓS O HORÁRIO DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. Não há falar-se em dissenso pretoriano quando a decisão hostilizada está consoante os termos de iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 23), incidindo à espécie o Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.161/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.

ISSN 1415-1588

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". EXTRAORDINÁRIAS MINUTO A MINUTO. DISSENSO. Verificado que o Egrégio Regional decidiu em absoluta consonância com o entendimento esposado por esta Corte em Orientações Jurisprudenciais da SDI1, incidem à espécie os termos do artigo 896, § 4º, da CLT (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.855/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NIRZA PORTELA M. SÃO THIAGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO VASCONCELOS DIÓGENES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. Não se admite recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando, ao contrário de violar o preceito constitucional invocado, o Egrégio Regional decidiu consoante seus termos, e a divergência elencada é inespecífica (Enunciado 296 desta Corte) e inservível, porquanto oriunda de Turma do TST, em desalinho, portanto, com o permissivo da alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.511/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSELITA DE AZEVEDO BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIS SAMPAIO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração no que tange à prescrição do FGTS (fls. 78 e 79), por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine as questões ventiladas nos Embargos a propósito do tema referido. Suspensa a apreciação da Revista com relação ao restante da impugnação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONALCONFIGURADA. Acórdão regional que repele a aplicação da prescrição qüinqüenal ao FGTS por simples remissão ao Enunciado 95/TST. Falta de apreciação da matéria à luz do art. 7º, XXIX,**a**, da Constituição Federal, reiterada em Embargos de Declaração, que retira da Reclamada o direito de interpor Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, dada a ausência do prèquestionamento. Violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-371.739/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração, concedida mediante julgamento extra petita, remetendo os autos à Vara de origem para que, em face do disposto no art. 289 do CPC, sejam analisados os pedidos sucessivos, ante o não acolhimento do pedido principal.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDOS SUCESSIVOS. A lide deverá ser decidida nos limites em que fora proposta. Julgamento **extra petita**que se configura. Recurso de revista a que se dá provimento, para excluir do acórdão recorrido a ordem de reintegração e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que se manifeste sobre os pedidos sucessivos.

PROCESSO : RR-371.788/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : LEONARDO MEDEIROS DE MELLO
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à restituição de descontos a título de seguro de vida e fundação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução desses descontos.
EMENTA: 1 –HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. PREVALÊNCIA INACEITÁVEL. –Não se reconheceu a prevalência dos cartões de ponto sobre as demais provas. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna a prova testemunhal inútil; pelo contrário, permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.
2 - SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS –Havendo autorização do empregado para descontos salariais a título de seguro de vida e ficando sua adesão legitimada no curso do próprio contrato de trabalho, não há que se cogitar de intangibilidade do salário, portanto, não cabe a devolução dos descontos. Matéria pacificada no Enunciado 342 da Súmula do TST.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.549/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA COELHO ALVES
RECORRIDO(S) : FERNANDO FILIZOLA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO ARAUJO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - A Revista não se viabiliza por desfundamentada
HORAS EXTRAS. JORNADA - A Revista não se viabiliza ante os termos dos Enunciados 297 (art. 8º/CLT) e 221 (Lei 4341/64 e Decreto-Lei 2344/87). Quanto ao paradigma transcrito, incidem os Verbetes 23 e 296 desta Corte. **MULTA - ART. 477 DA CLT**- A Revista não se viabiliza ante os termos do Enunciado 297 e Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.758/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : GILDA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA- A Revista não se viabiliza ante os termos do Enunciado 297/TST. **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RECLASSIFICAÇÃO HORIZONTAL - FEBEM**- A Revista não se viabiliza ante a incidência dos Enunciados 23, 296 e o óbice da alínea bdo art. 896 consolidado. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-372.759/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA- A Revista não se viabiliza ante os termos do Enunciado 297/TST.
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RECLASSIFICAÇÃO HORIZONTAL - FEBEM- A Revista não se viabiliza ante a incidência dos Enunciados 23, 296 e o óbice da alínea bdo art. 896 consolidado. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-372.952/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO MENDES LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos temas "Horas extraordinárias e reflexos. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência e violação, "Aplicação das convenções coletivas" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias (sétima e oitava horas) e reflexos após 1º/9/91, e determinar a aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho às parcelas objeto da condenação em 2º grau remanescentes, bem como para que incida o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento (hipótese de jornada reduzida prevista constitucionalmente), admite-se como válido Acordo Coletivo de Trabalho, prevendo o regime de rodízio de oito horas de segunda a sexta-feira, com intervalo de uma hora e quatro horas aos sábados. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRABALHISTA. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária de débitos salariais deve ser pelo ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, e não pelo do próprio mês vencido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-373.017/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SHIRLEI GENTIL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a reclamação, restabelecendo a douta sentença.
EMENTA: DIREITODO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ABONO PREVISTO EM CLÁUSULA NORMATIVA TRANSITÓRIA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.A previsão, em norma coletiva, do pagamento de abono enquanto não implantado o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) da estatal, não transmuda a natureza salarial da parcela (art. 457, § 1º, da CLT). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-373.067/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SILBENE VIANA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GILDA PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Coisa Julgada. Ação Cautelar e Reclamação Trabalhista" por divergência jurisprudencial e por vulneração do art. 810 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame de mérito da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.
EMENTA: COISA JULGADA. AÇÃO CAUTELAR E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.A ação cautelar é de natureza instrumental, já que objetiva apenas assegurar um direito, não cuidando especificamente do objeto da ação principal. A sentença nela proferida não é de mérito, sendo, por sua própria natureza, provisória e subsidiária e, conseqüentemente, não fazendo coisa julgada (a não ser que, nos termos do art. 810 do CPC, seja acolhida a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-373.097/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
RECORRIDO(S) : EDVALDO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DISSENSO PRETORIANO. Verificado que, além do debate suscitado esbarrar no Enunciado 221 e revolver matéria fático-probatória, não se encontra nos arestos transcritos o preenchimento da especificidade, incidem à espécie os termos dos Enunciados 23, 296 e 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.228/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ELZA LEMES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao reajuste salarial, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e quanto ao adicional de hora extra, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau acerca do reajuste salarial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF. Dispositivo de lei municipal que assegura aos servidores reajuste salarial automático em proporção ao do salário mínimo e em igual época. Adoção do salário mínimo como parâmetro monetário. Violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido.
ACORDO SOBRE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NECESSIDADE DE FORMA ESCRITA. A jurisprudência desta Corte consagrou a tese de que é válido o acordo individual para compensação de jornada, em interpretação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (OJ 182 da SDI). Tal entendimento implica em reconhecer que o art. 59 da CLT foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Daí a necessidade da forma escrita para a eficácia do acordo individual sobre compensação de jornada, como dispõe o art. 59 da CLT. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-374.296/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA MORCELLI GADIEN

ISSN 1415-1588

ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST.

PROCESSO	**: RR-375.064/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRIO CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece da Revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-375.068/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: JOB TAVARES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S)	: PRODEC - PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. De acordo com o item nº 195 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-377.566/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: TMA TRANSFORMAÇÃO MECÂNICA DE AÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	: PEDRO LOIOLA FILHO
ADVOGADO	: DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Verificado que o Egrégio Regional manifestou-se sobre todos os pontos colocados para apreciação, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. Também não há cerceamento do direito de defesa, se o julgado está fundado no art. 131 do CPC, como expressão do livre convenci- mento motivado do juiz. **INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDIU CÔNSONO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. TENTATIVA DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.**Estando a decisão hostilizada de acordo com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior e, ainda, buscando-se o revolvimento fático-probatório através do recurso de revista, incidem os termos dos Enunciados 333 e 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-377.728/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	: LUCINÉIA MARTINS ROSA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a época própria para o cômputo do índice de correção monetária dos salários é a do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Verificado que o Egrégio Regional decidiu a questão em desalinho com o entendimento consubstanciado na OJ nº 124 da SDI1 desta Corte, impõe-se o provimento do recurso. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO	**: RR-377.905/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DAINCIDÊNCIA. O cálculodas importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõem os arts. 43 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conformeapurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-380.683/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MANOEL MORAES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar provimento parcial para determinar seja observado, como marco prescricional, a data do ajuizamento da Ação, restando prescritas as parcelas anteriores a 01.08.89, vez que a ação foi protocolizada em 1.8.94 (fl. 2); excluir da condenação, ante a impertinência do pinçamento de normas mais favoráveis de um e outro instrumento normativo, as parcelas deferidas pelo Regional com apoio na Convenção Coletiva, quando existente, sobre o tema, regulamentação em Acordo Coletivo firmado pela partes; determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; limitar a condenação ao adicional apenas sobre as horas extras que excedem à 44ª hora semanal (divisor 220), a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, não compensadas, dada a existência de acordo coletivo, deduzindo-se as quantias já pagas, ao mesmo título; limitar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extras laboradas em horário noturno ou em horário diurno quando em prorrogação da jornada noturna, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 06 e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação supra.
EMENTA: I - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. A extinção do contrato apenas representa o limite traçado pelo legislador constitucional ao trabalhador que pretende reivindicar direitos trabalhistas até os últimos 5 (cinco) anos. Estes 5 (cinco) anos, portanto, devem ser computados retroativamente a partir do ingresso da reclamação. No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST. **Revista conhecida por conflito jurisprudencial e provida. II - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - APLICABILIDADE CONCOMITANTE.**O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte é no sentido de, em virtude do respeito ao princípio da unicidade das normas coletivas, ser aplicável à hipótese a teoria globalista. Superado isso, permanece, entretanto, o impasse quanto ao critério a ser adotado pelo julgador para determinar-se a opção pelo acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesse particular, considerando a tendência contemporânea de flexibilização nas relações de trabalho e a maior aproximação da realidade proporcionada na negociação entre o sindicato da categoria e o próprio empregador, entende-se ser prevalecente o acordo coletivo sobre as convenções. Assim, ante a impertinência do pinçamento de normas mais favoráveis de um e outro instrumento normativo, as parcelas deferidas pelo Regional com apoio na Convenção Coletiva, quando existente, sobre o tema, regulamentação em Acordo Coletivo firmado pela partes, devem ser excluídas. **Revista conhecida por dissenso interpretativo e provida. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS (Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI). **Revista conhecida por divergência e provida. IV - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REGIME DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE.** Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia, mais comumente no sábado. Ademais, a eficácia da avença compensatória não depende da inexistência do trabalho extra, tendo em vista que tratam de institutos distintos entre si e onde a presença de um deles não implica na anulabilidade do outro. **Revista conhecida por dissenso pretoriano e provida. V - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N 85 DO TST.**Prejudicado o exame do tema em virtude do reconhecimento da existência de acordo de compensação de jornada a partir de 1º de julho de 1990. Ressalte-se que o acertado à fl. 119, entre a Empresa e o Reclamante, ao contrário do afirmado pela decisão impugnada, encontra-se ratificada pelo Sindicato da categoria às fls. 120/8, não havendo que se falar em ausência da obrigatória assistência sindical. **VI - ADICIONAL NOTURNO - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS DIURNAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.** Em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.**Revista conhecida por conflito jurisprudencial e parcialmente provida. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Revista não logra conhecimento, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte, pois a verificação do preenchimento ou não dos requisitos exigidos pela legislação demandaria, inexoravelmente, no reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal. **VIII - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**Opagamento dos salários até o quintodia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinteao da prestação dos serviços. **Recurso de Revista conhecido por dissenso pretoriano e provido.**

PROCESSO	**: RR-380.883/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: VICENTE MAGNO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADIANTAMENTO DE 13º SALARIO. CONVERSÃO EM REAL. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Verificado que o Egrégio Regional decidiu em razoável interpretação da lei, bem como com fulcro na distribuição do ônus da prova e em estreito alinho com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI1 desta Corte, incidem à espécie os Enunciados 221, 126 e 333, bem como os preceitos contidos nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-382.526/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCOS GABRIJELCIC FRAGA
RECORRIDO(S)	: ZÉLIA BENTO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando a parte, para comprovar a divergência jurisprudencial, transcreve aresto que não aborda todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sendo, portanto, inespecífico e imprestável à comprovação do dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-382.993/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DR. MANOEL CORDEIRO JUNIOR
RECORRIDO(S)	: SILVIA LEONIDA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Santa Catarina, quanto ao tema "Prescrição", por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição do direito de ação, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.É entendimento pacífico da Seção de Dissídios Individuais que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	**: RR-383.910/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: RODOFÉRREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: NILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, em face de deserção, e não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118DA LEI Nº 8213/91.Não é inconstitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, porque o inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 se refere à garantia genérica do emprego, contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: **RR-385.792/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S)	: ROSALINO MACHADO ZANGEBUTE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do referido adicional sobre o salário-mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.O salário-mínimo, e não a remuneração do empregado.Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: **RR-385.868/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
RECORRIDO(S)	: ELIANE ABOUD
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Jornada de trabalho do médico. Horas extraordinárias" e "Desconto previdenciário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que somente serão consideradas como extraordinárias as horas laboradas a partir da oitava diária e a observância do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por ocasião da execução do julgado.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. MÉDICO. JORNADA LEGAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.LEI Nº 3.999/81. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a Lei Nº 3.999/61 não estipula jornada de trabalho reduzida para os médicos, ela apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas, somente sendo consideradas extraordinárias as horas laboradas além da 8ª (Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI1). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.**Esta Corte já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO	: **RR-385.963/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: TARCÍSIO AMORIM SCOTELARO
ADVOGADA	: DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Verificado que o v. acórdão hostilizado enfrentou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas em juízo, bem como que a verdadeira intenção do Recorrente é o revolvimento do conjunto fático-probatório, visando a reformar o julgado **a quo**, tendo, ainda, os arestos trazidos a cotejo caráter inespecífico quanto ao debate apreciado, incidem à espécie os termos dos Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: **AG-RR-386.321/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A E IN Nº 17/99 DO TST. A especificidade de que trata o Enunciado 296 da Súmula de jurisprudência do TST não exige o cotejo das palavras do aresto paragonado com as do aresto paradigma, a fim de verificar-se se são as mesmas. Deve ser examinada a tese jurídica explicitada naquele e neste e, se idêntica a tese e diversa a decisão, há especificidade para fins de conhecimento do recurso (art. 896, "a", CLT). Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: **AG-RR-387.260/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZINHA GOETTEN
ADVOGADO	: DR. ADENIR BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Os argumentos do Agravo Regimental não desconstituem os fundamentos do despacho agravado. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	: **RR-388.351/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ HEICHUK COSTA
ADVOGADO	: DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO HORAS "IN ITINERE". VALIDADE. A cláusula que limitou ashoras*in itinere*, deve ser considerada válida, eis que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal reconhece, expressamente, as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes de direito. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	: **RR-388.352/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL GODOY JUNIOR
ADVOGADO	: DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DOTRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DEALÇADA. se o valor dado Àcausa não excede a duas vezes o salário mínimo vigente Àépoca do ajuizamento.da ação, ENCONTRA-SE O processo restrito à competência exclusiva do juízo de primeiro grau, em face da falta de alçada.nos termos dos §§3º E 4 º do art. 2 º da L ei nº 5.584/70. r ECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO.

PROCESSO	: **RR-388.372/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S)	: IVANO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias a título de imposto de renda e quotas previdenciárias, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião de disponibilidade do crédito.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SENTENÇA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OBRIGAÇÃO FISCAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 141 DA SDI1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas remuneratórias oriundas de sentença trabalhista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido, parcialmente, e provido.

PROCESSO	: **RR-388.373/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: VALDIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária/época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao da prestação do serviço.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte,*"Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido,não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".R ECURSO DE REVISTA, PARCIALMENTE, CONHECIDO E PROVIDO.*

PROCESSO	: **RR-388.374/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BENTO
RECORRIDO(S)	: ENÉIAS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas extraordinárias" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias e determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao da prestação do serviço.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI1 desta Corte, *"aLei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas-extras, salvo as excedentes a 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria"*. **DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte,*"Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". RECURSO DE REVISTA, PARCIALMENTE, CONHECIDO E PROVIDO.*

PROCESSO	: **RR-388.376/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: LUCIMARA PAITAX
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja a do mês subseqüente ao da prestação do serviço e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias a título de imposto de renda e previdência social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte,*"Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso de revista provido.*

PROCESSO	: **RR-388.421/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: WILSON ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA TRENS URBANOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação de quebra-de-caixa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITODO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA.CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.A extinção do Salário Mínimo de Referência não obriga a adoção do Salário Mínimo como base de cálculo do adicional de quebra-de-caixa previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso de revista conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO	: **RR-389.927/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	: MARLUCE BERNARDO DA SILVA ROSAS
ADVOGADA	: DRA. CLEYDE MONTEIRO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os Verbetes 219 e 329 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, os honorários de advogado só são devidos nas hipóteses da Lei Nº 5.584/70. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: **RR-389.958/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: INÊS MARIA FORTES DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ALICE MENEZES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

ISSN 1415-1588

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a concordância do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST).
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-390.008/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ VASQUES DI LASCIO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de intervalo – aplicação da Lei nº 3.999/61, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o v. acórdão do Regional, restabelecer a sentença, nesse particular.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. LEI Nº 3.999/61. APLICAÇÃO. MÉDICO. PERÍODO DE REPOUSO. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento, segundo o qual, quando o Estado, ou qualquer de seus entes, contrata trabalhadores pelo regime celetista, ele se despe de sua potestade e se iguala aos empregadores privados, para os efeitos da legislação trabalhista (OJ nº 100 da SDI/TST). Assim sendo, a Autarquia estadual, ora Recorrida, não pode receber tratamento diferenciado quando contrata médico pelo regime celetista, sujeitando-se à observância da legislação específica da categoria do Reclamante, no caso, a Lei nº 3.999/61, que prevê a concessão de repouso de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho.

PROCESSO	**: RR-391.169/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: VALE REFEIÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: ROSELI HORT DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIS TESTONI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a deserção do recurso ordinário da Reclamada, profira nova decisão, como entender de direito.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSALREALIZADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE.A Lei nº 8.036/90, em seus arts. 7º e 11, ao centralizar as contas do FGTS na Caixa Econômica Federal, permitiu a realização do depósito recursal em qualquer agência bancária credenciada. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-391.695/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: MOSMANN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S)	: CLARICE SIMONE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, não excedente a cinco minutos, e também para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DA JORNADA. CRITÉRIO DE CONTAGEM DE HORA EXTRAORDINÁRIA. MINUTOS QUE ANTECEDEME/OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO.A teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Amatéria constitui jurisprudência pacífica nesta Corte, cristalizada no Enunciado 219 (*"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"*). Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-391.721/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO PADREDI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO.RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.Não se admite recurso de revista, quando o aresto apresentado é inespecifico, ou seja, não examina o mesmo tema versado no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-392.098/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº8.880/94. Reajustes salariais estipulados mediante sentença normativa ou norma coletiva da categoria anteriores ao advento da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, geram apenas expectativa de direito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-392.139/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A)	: DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. INVIABILIDADE.
A consulta não se insere dentre os objetivos dos Embargos de Declaração nem no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	**: RR-392.187/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: DENISE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, para determinar o recolhimento das importâncias a título de imposto de renda e previdência social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas remuneratórias oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme a Orientação nº 141 da SDI. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO	**: RR-392.188/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ISSAO IMAZU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Ajuda de custo para alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e excluir da condenação a integração da ajuda de custo para alimentação no salário do Reclamante.
EMENTA: DIREITODO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AJUDA ALIMENTAÇÃO.NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida pela empresa não tem caráter salarial, conforme jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	**: RR-392.246/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALZIRA MARIA QUINTAS COSTA
ADVOGADA	: DRA. IZARLETE MENDES SANTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-392.401/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: SEVERINO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDO(S)	: RIB - RUTILO E ILMENITA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença, no particular, com inversão do ônus das custas judiciais.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO.HORAS ***IN ITINERE.****Havendo incompatibilidade entre o horário do transporte público e a jornada de trabalho do empregado fixada pelo empregador, torna-se inaplicável o Enunciado 325 do TST. Recurso de revista provido.*

PROCESSO	**: RR-392.499/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: ONOFRE NICHE
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS SUPERIORES A 50%. DEVIDAS SOMENTE EM RAZÃO DAS VIAGENS. Assumindo caráter de contraprestação (art. 457, § 2º, CLT), as diárias superiores a 50% do salário só são devidas em razão das viagens. Incabível, pois, a incorporação da parcela na ausência do fato gerador. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-393.211/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: THALES CARDOSO DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. CESAR FERNANDES SANCHES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Revista não conhecida, porque o Recorrente não menciona quais seriam as "indagações de importância vital" que ficaram sem resposta pelo Juízo **a quo**ao apreciar os embargos e, ainda, porque da pretensão deduzida nos embargos conclui-se que o Reclamante objetivava o reexame do conjunto probatório dos autos. **Revista não conhecida. II - CONFISSÃO FICTA - ENTE PÚBLICO** - Revista não conhecida, visto que a decisão impugnada desacolheu a pretensão do Recorrente por fundamentos outros além da inaplicabilidade da confissão ficta ao ente público e o acórdão paradigma não abrangeu a todos. Óbice do Enunciado nº 23/TST. Também não se configurou a violação aos dispositivos legais suscitados, em face destes outros fundamentos, porque a eles não se aplicam, os quais por si só são suficientes para manter a decisão impugnada.

PROCESSO	**: RR-393.232/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 146/148, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão, pronunciando-se de forma fundamentada sobre as questões veiculadas no recurso ordinário interposto pela Reclamada.
EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Acórdão em que se confirma a sentença, "por seus jurídicos fundamentos". Acórdão não fundamentado. Violação do art. 832 da CLT caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-393.254/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: GETÚLIO DA SILVA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema parcelas vincendas. Conhecer quanto ao item Horas Extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
EMENTA: PARCELAS VINCENDAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Diante de que na inicial há pleito de pagamento das par-

ISSN 1415-1588

celas vincendas, e, ainda, porque não há nos autos notícia de extinção contratual, exsurgindo a conclusão de que os autores permanecem ou pelo menos permaneceram trabalhando após o ajuizamento da ação, justifica-se a determinação de inclusão na condenação do pagamento das parcelas vincendas, as quais, inclusive são consideradas pedidos implícitos, por força do art. 290 do C.P.C. Julgamento *extra petita* não configurado. **Revista não conhecida. II - DA CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO** Revista conhecida e provida, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

PROCESSO	**: RR-393.256/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	: DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S)	: MARIA ROZANE DEPORTE ANTUNES
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - vínculo empregatício, reflexos do adicional de insalubridade sobre o adicional de horas extras, critérios de atualização - IPC de março/90. Conhecer quanto à multa rescisória e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Revista não alça conhecimento, porque o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. E, ainda, porque não configurada violação aos artigos 97, parágrafo 1º da CF/69 e 37 caput e incisos I e II e § 2º da atual Constituição da República; e ante a falta de prequestionamento dos artigos 30, inciso VII também da atual Carta Magna e artigos 18, 33 e 35 da Lei 8.090/90 e art. 3º da Lei 8.141/90. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**
II - MULTA RESCISÓRIA - ENTE DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO. A multa rescisória, como parte integrante do ordenamento da CLT, é aplicável a todos aqueles que não pagam as verbas rescisórias na época própria. Assim, tendo o ente de direito público contratado pessoal por tal regime, sujeita-se às suas diretrizes tal como o empregador privado. **Revista conhecida e improvida.**
III -REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Justiça, consubstanciado o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1, *verbis:"Adicional de insalubridade. Integração na Remuneração. Enquanto percebido o adicional de insalubridade, integra a remuneração para todos os efeitos legais."* Por outro lado, não foi prequestionada a matéria com relação a aplicação dos dispositivos legais citados como violados, razão pela qual sua apreciação encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**
IV - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - IPC DE MARÇO/1990. O Recurso não ultrapassa conhecimento, uma vez que a matéria não foi prequestionada, com base nos dispositivos legais suscitados como violados, encontrando o óbice do Enunciado nº 297 do TST. A decisão impugnada também traz interpretação razoável sobre a matéria, esbarrando no óbice do Enunciado nº 221 do TST. A violação ao artigo 102 da Constituição Federal não se caracteriza, porque não houve propriamente declaração de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 39, da Lei 8.177/91 e sim sua não aplicação em razão do entendimento cristalizado no Enunciado nº 3 do Regional. A Revista também não alcança conhecimento, quanto à pretensão de afastar o índice de 84,32% para correção do débito, ante o fato de não ter sido prequestionada na decisão impugnada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	**: RR-393.396/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO DE LEMOS
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral percebida pelos empregados de bancos é um benefício concedido por liberalidade do empregador. Assim, sua inclusão na complementação de aposentadoria do empregado, por intermédio de resoluções e estatutos de previdência criados pelos bancos, deve ser expressa para que se possa dar a interpretação desejada pelo empregador, sob pena de ensejar a possibilidade de interpretação ampla com risco de ofensa ao art. 1.090 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-394.668/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	: WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Dos Descontos a Título de Imposto de Renda. Época Própria para Incidência" por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: DOS DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA. Conforme o Provimento nº 01/96 da CGJT, o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Rendadeve incidirsobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-394.768/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELLO SGARBI
RECORRIDO(S)	: LUIZ RICARDO ZAN
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 Este Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI1, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-396.392/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA ARAÚJO NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALFREDO THOMÉ PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Não demonstrados o dissenso pretoriano e as violações legais e constitucionais aduzidas quanto à afronta direta e literal aos preceitos suscitados, não há como se admitir recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-396.540/1997.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de advogado", por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADOS DO TST. Na jurisdição trabalhista, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO	**: RR-396.724/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: MARTINHO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	: CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau nesta parte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PERCURSO NO INTERIOR DA AÇOMINAS. PAGAMENTO DEVIDO. Por aplicação dos Enunciados 90 e 325 desta Corte, é devido o pagamento das horas de trânsito no interior da Açominas, dada a falta do transporte público (OJ nº 98 da SDI/TST). Recurso provido. **ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Decisão regional que exclui a integração salarial da alimentação fornecida ao empregado por aspectos fático-jurídicos não examinados nos modelos jurisprudenciais apresentados. Divergência não configurada (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido. **HORAS EXTRAS. SÉTIMO DIA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO VÁLIDA.** Decisão que afasta o pagamento de horas extras do sétimo dia de trabalho em razão de compensação de jornada validamente pactuado em convenções coletivas (art. 7º,XVI, da Constituição). Alegação recursal que se limita a apontar violação do art. 67 da CLT. Desfundamentação. Recurso não admitido.

PROCESSO	**: RR-398.169/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. *Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.*

PROCESSO	**: A-RR-401.093/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: DILMA SÔNIA LEAL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SDI/TST. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. Decisão regional que considera, para efeito da prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, a conversão do contrato de trabalho em regime estatutário como marco inicial do prazo referido. Decisão consoante com a OJ nº 128 da SDI/TST. Recurso não provido.

PROCESSO	**: A-RR-401.788/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: LINO HIGUTI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SDI/TST. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. Decisão regional que considera, para efeito da prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, a conversão do contrato de trabalho em regime estatutário como marco inicial do prazo referido. Decisão consoante com a OJ nº 128 da SDI/TST. Recurso não provido.

PROCESSO	**: RR-401.875/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS FRANCISCO MENDES
ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à integração do ticket alimentação ao salário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a repercussão salarial do benefício; e indeferir o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. APROVAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMA NÃO ANALISADO PELO REGIONAL. Decisão regional que confirma o deferimento das horas extras pela prova testemunhal, sem analisar a validade formal das Folhas Individuais de Presença, aprovadas em instrumento normativo, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Preclusão que impede a aferição de violação da norma constitucional (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido. **TICKET ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL EXCLUÍDA EM ATO RESULTANTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ADMISSIBILIDADE.** Como princípio fundado na autonomia coletiva privada, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Conseqüência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas sobretudo que fixem a natureza não salarial da ajuda-alimentação ajustada, a despeito do art. 458 da CLT, bem como do Enunciado 241/TST. Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-401.959/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

ISSN 1415-1588

RECORRENTE(S)	: MOACIR FERREIRA PAES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, quando a divergência cotejada não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-402.120/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MARLI SERAFIM SILVESTRE
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DRUM
RECORRIDO(S)	: CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao excesso de jornada na marcação de ponto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a cinco minutos o limite de tolerância do tempo gasto na marcação de ponto, mantidos os demais parâmetros do julgado, caso ultrapassado esse período.
EMENTA: TEMPO GASTO NA MARCAÇÃO DO PONTO. LIMITE. Conforme orientação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é de cinco minutos o período de tolerância para que o registro excedente à jornada contratual não seja considerado como período de trabalho extraordinário.
Recurso de revista a que se dá parcial provimento, no particular.

PROCESSO	**: RR-402.494/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: ARZELINDO ALEXANDRE DA SILVA CHALMERS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação após férias. Compensação com o terço constitucional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO"APÓS FÉRIAS". NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. Verificado que as parcelas pagas sob o título "após férias" e 1/3 (um terço) constitucionalmente previsto detêm a mesma natureza jurídica, é devida a compensação entre tais parcelas, porquanto idênticos seus objetivos. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	**: RR-403.497/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-404.853/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A)	: ELOÁ MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. IVO JOSÉ PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-405.163/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SEVERINO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência". (Enunciado 219 do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-405.945/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRENTE(S)	: ERLANDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer de ambas as Revistas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA RECLAMADA.
I-ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. Analisando acuradamente os fundamentos do acórdão regional, observa-se que o regional não se pronunciou sobre a aplicabilidade dos dispositivos indicados pela Reclamada, carecendo, o tema, do indispensável prequestionamento, conforme teor do Enunciado 297 do TST. **Revista não conhecida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verifica-se, na espécie, a presença de entidade sindical prestando assistência ao recorrente, bem como, conforme ressaltado pelo regional, constata-se a presença de declaração de insuficiência econômica. Assim, não há que se falar em contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, pois a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consolidado nos referidos Verbetes Sumulares. Da mesma forma, presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 para o deferimento da assistência judiciária, não há a vulneração apontada. **Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I - ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS.** Solar o comando da norma ao impedir qualquer efeito financeiro antes do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. **Não se verifica a alegada vulneração. Revista não conhecida.**

PROCESSO	**: RR-405.975/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: SUZANA ANDRADE BOLES
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-406.058/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NÁDIA DO SOCORRO GOMES ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subseqüente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA- O pagamento dos salários até o 5º dia útil subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-406.059/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ZEFERINO MARTINS
ADVOGADO	: DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA	: DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada no pagamento das horas in itinere, conforme se apurar em liquidação de sentença.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. ÁREA INTERNA DA AÇOMINAS. Constitui-se hora in itinere o tempo gasto pelo empregado, na área interna da Açominas, para chegar ao local de trabalho. Item nº 98 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-406.858/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: IZABEL CRISTINA CERBARO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: horas extra, integração da gratificação semestral no 13º salário, descontos de diferença de caixa e vale transporte, também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto "a natureza jurídica da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o seu caráter indenizatório, excluir da condenação sua integração ao salário do Obreiro.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO.
I - HORAS EXTRAS- Indubitavelmente, a revisão da matéria versada no Apelo exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na estreita via recursal eleita, pois o Recurso de Revista não se presta ao reexame de fatos e provas, conforme teor do Enunciado 126 do TST, cujo óbice impede o conhecimento do Recurso. Neste contexto, os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento da Revista, ante a necessidade de reexame de fatos e provas, como já ressaltado. **Revista não conhecida.**
II - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte sedimentou sua jurisprudência quanto à natureza indenizatória da ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de trabalho extraordinário, editando o precedente nº 123. **Recurso conhecido por divergência e provido para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação. III - GRATIFICAÇÃOSEMESTRAL. 13º SALÁRIO. REPERCUSSÃO.** A Orientação Jurisprudencial da Seção de dissídios Individuais do TST (Precedente nº 197) firmou-se no sentido de aplicação do Enunciado 78, à espécie. Neste mesmo sentido é o acórdão regional. **Revista não conhecida por óbice do Enunciado 333 do TST. IV - DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO.** O regional não se pronunciou sobre o alcance da aplicabilidade do artigo 462 da CLT, especialmente quanto à ocorrência de dolo ou culpa do empregado para a existência das diferenças salariais descontadas de seu salário, nem mesmo quanto ao não-desconto direto dessas diferenças nos salários do Obreiro. Diante disso, **a Revista não pode ser conhecida, ante o disposto no Enunciado 297 do TST, por falta de prequestionamento. V - DIFERENÇA DE VALE-TRANSPORTE.** Cotejando as razões recursais e os fundamentos do acórdão atacado, observa-se que o Regional não se pronunciou sobre as questões veiculadas na Revista (base de calculo da contribuição do empregado para o vale transporte). **Ante a falta de prequestionamento, conforme disposto no Enunciado 297/TST, não conheço da Revista.**

PROCESSO	**: ED-RR-408.118/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A)	: IOLANDA NILZA BOCK E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-408.120/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: DIÓGENES JUSTAMANTE
ADVOGADO	: DR. ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITODO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. DISSENSO PRETORIANO.VIOLAÇÃO LEGAL. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a parte, para comprovar a divergência jurisprudencial, transcreve aresto que não aborda todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, (Enunciado 23), bem como a matéria enfocada encontra-se assente no conjunto fático-probatório (Enunciado 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-410.432/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: JEANETH GONZAGA LEO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verificado que o Egrégio Regional decidiu pela extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria do trabalhador, consoante entendimento contido na OJ nº 177 da SDI1

ISSN 1415-1588

desta Corte, não há falar-se em divergência jurisprudencial, incidindo à espécie os termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-410.553/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S)	: PEDRO DA SILVA GOULART
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "interrupção da prescrição", "intervalo intrajornada", "critérios de apuração de horas extras" e "base de cálculo das horas extras", também à unanimidade, dele conhecer quanto à "competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais", "intervalo entrejornadas" e "devolução de descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo entrejornadas, a devolução dos descontos a título de seguro e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Ressalte-se, de início, a ausência de pronunciamento da Corte regional sobre o tema veiculado na Revista, qual seja, a ausência de previsão de exceção constitucional quanto à prescrição bienal, **atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST, ante a falta de prequestionamento**. Ainda que assim não fosse, incólume o artigo 7º, XXIX, a, da CF/88, pois o mesmo trata apenas da fixação do prazo prescricional, não regendo as hipóteses de suspensão ou interrupção do curso de referido prazo, matéria regulada por legislação infraconstitucional. **Revista não conhecida. III - INTERVALO INTRAJORNADA ESTABELECIDO AO ALVEDRIO PRÓPRIO DO EMPREGADOR. LIVRE ARBÍTRIO.** A Recorrente suscita dissenso jurisprudencial com o julgado de fls. 172-3; entretanto, a divergência não é apta ao processamento da Revista ante a falta de indicação da fonte de publicação do referido julgado, conforme exigência do Enunciado 337 do TST. **Revista não conhecida.**

IV - HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. JORNADA DIÁRIA E SEMANAL. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os paradigmas apresentados para o cotejo do dissenso não abordam todos os pressupostos do acórdão regional, limitando-se à tese de *"validade do acordo de compensação mesmo quando há trabalho além do limite estabelecido"*. Neste passo, incide o óbice do Enunciado 23 do TST, pois *"nãose conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos"*. **Revista não conhecida.**

V - HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. O presente tema não mais disperta divergência no âmbito desta Corte, pois com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 97 da Seção de Dissídios Individuais restou pacificado que *"o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno"*. **Por óbice do Enunciado333 do TST, não conheço da Revista.**

VI - INTERVALO ENTREJORNADAS. DESCUMPRIMENTO. É de se reconhecer que, até a edição da Lei nº 8.923/94, em 27.7.94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos entrajornadas, tendo vigorado, até essa data, a orientação jurisprudencial contida no Verbete Sumular nº 88 do TST. Dessa forma, considerando que o contrato do Reclamante extinguiu-se em 15.3.93, a não-observância do intervalo entre jornadas não gera direito ao pagamento de horas extras. **Revista conhecida e provida.**

VII - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Procede o Apelo para excluir da condenação a devolução em descontos a título de seguros, tendo em vista que a autorização firmada pelo Reclamante não encontra óbice legal. **Revista conhecida e provida**

VII - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS (Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI). Igualmente pacífica é a orientação desta Corte em relação a serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da douta Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.212/91, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência (Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI). **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO	**: RR-411.417/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS LOPES
ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Equiparação Salarial", "Descontos Previdenciários e Fiscais", "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Excluir da condenação a equiparação salarial postulada; II) Declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III) Determinar a não incidência de correção monetária sobre os créditos trabalhistas no que se refere aos salários pagos até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, esclarecendo, ainda que, se ultrapassada essa data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Segundo a literalidade do art. 461 da CLT, a equiparação salarial pressupõe a identidade de funções, o que não se verifica no caso sob exame. Revista conhecida e provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do empregado. Revista conhecida e provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-411.418/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: MARIA REGINA ESTEVEZ MARTINEZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA
RECORRIDO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUI MEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do julgamento do recurso ordinário porque não juntado aos autos o voto vencido, em face da perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT. Se o Recorrente não indica dispositivos de lei ou da Constituição da República como violados, ou transcreve arestos para o confronto, considera-se o Recurso desfundamentado, porque não observados os pressupostos processuais intrínsecos de cabimento do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-411.495/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: FABIANO MASSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adiconal de Transferência" por divergência jurisprudencial e por violação do § 3º do art. 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO	**: RR-412.208/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ARLEI IVETE APPELT CORSO
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. DISCUSSÃO SOBRE VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora invoque violação do ônus probatório (art. 818 da CLT), o tema recursal proposto pelo Recorrente refere-se à valoração da prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Decisão regional que considera sem eficácia acordo de compensação de jornada por falta de participação sindical no ato. Paradigmas em que a matéria não é examinada sob tal aspecto. Divergência não configurada (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Apresentação de paradigmas em que a integração salarial da ajuda-alimentação é excluída por razões não enfocadas no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** Decisão regional que determina a restituição dos descontos referentes a seguro de vida por não demonstrada a contratação respectiva. Tema ausente nos paradigmas apresentados. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF NÃO CONFIGURADA.** Embargos de Declaração interpostos a pretexto de omissão sobre prova, que evidenciam tão-só a discordância com valoração do juízo. Transgressão do dever de lealdade (arts. 14 e 17 do CPC). Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não configurada.Recurso não admitido.

PROCESSO	**: RR-412.980/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CRUZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. CHARLFS MAIA MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão dos ônus processuais quanto às custas, e julgar prejudicado o recurso do Reclamante.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ 177 da SDI1 desta Corte), portanto a continuidade da prestação dos serviços pelo empregado, após a concessão do benefício, caracteriza um novo contrato de trabalho que, em sendo a Reclamada empresa pública, é nulo de pleno direito (artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), eproduzefeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido. Recurso de revista do Reclamante prejudicado.

PROCESSO	**: RR-412.984/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	: MARIA ZUMIRA DE PAIVA MACÊDO
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ COSTA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, CF. CONTRATAÇÃONULA. EFEITOS. DISSENSO PRETORIANO.VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.INEXISTÊNCIA. Não se admite recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando, ao contrário de violar o preceito constitucional invocado, o regional decidiu consoante seus termos, e a divergência elencada é inespecífica (Enunciado 296) e inservível, porquanto oriunda de Turma deste Tribunal, em desalinho, portanto, com o permissivo da alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-419.298/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDISON FORTUNA SANHUDO
ADVOGADO	: DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. §2º DO ART. 896 DA CLT. LIMITAÇÃO DE AFRONTA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTONECESSÁRIO.O § 2º do art. 896 da CLT restringe o cabimento da Revista interposta contra decisão proferida na execução aos casos de violação de norma constitucional. No entanto, para o exame da violação constitucional pretendida, é necessário o seu prequestionamento em sede do Tribunal Regional, de acordo com o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: **RR-424.387/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELIENE SOCORRO PRUDENTE DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ELVO PIGARI JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar ao adicional respectivo a condenação a título de horas extras por invalidade do regime de compensação.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO ESCRITO. O art. 7º, XIII, da Constituição institui a possibilidade de se estabelecer o regime de compensação somente mediante acordo ou convenção coletiva. Inadmissível, portanto, o ajuste tácito para compensação de horário. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: **ED-ED-RR-425.627/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGANTE	: CARLOS HENRIQUE ZUCHI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Protocolizados após o qüinqüídio legal, não se conhece dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

PROCESSO	: **RR-426.180/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ TIBURTINO LEITE
ADVOGADA	: DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e tempo gasto na marcação do ponto, e, no mérito: (1) dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência da condenação, por ocasião da liqüidação; e (2) dar-lhe parcial provimento para considerar como hora extra o excesso de jornada que ultrapassar cinco minutos, na sua totalidade, antes e/ou após a duração normal do trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los.
EXCESSO DE JORNADA GASTO NA MARCAÇÃO DE PONTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; mas se ultrapassado o referido limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: **RR-446.659/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CLEMENTINA DE OLIVEIRA EUGÊNIO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	: ECOS EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária dos débitos trabalhistas deve efetivar-se somente a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: **RR-457.504/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	: SAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
ADVOGADO	: DR. WALDUR TRENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃOMONETÁRIA. Opagamento dos salários até o quintodia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinteao da prestação dos serviços. **Recurso de Revista conhecido por dissenso pretoriano e provido. LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.**Recurso de Revista **não conhecido**por **desfundamentado,**uma vez que não foi apontado expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado ou indicado arestos para a configuração de dissídio jurisprudencial. **Revista parcialmenteconhecidae provida.**

PROCESSO	: **RR-457.604/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ALICE THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: HORAS *IN ITINERE*- ADICIONAL- Revista não conhecida ante a incidência dos Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	: **RR-460.438/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a possibilidade da argüição da prescrição com o Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o mérito como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO-MOMENTO - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a prescrição pode ser argüida na fase ordinária, com as razões recursais.
Recurso de Revista conhecido por dissenso com o Enunciado 153 e o último paradigma de fl. 248 e provido.

PROCESSO	: **RR-460.946/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA AMÉLIA CABUSSU ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSALINSUFICIENTE. DESERÇÃO. Aparte deve, a cada novo recurso, efetivar o depósito correspondente, salvo se já houver depositado o valor integral da condenação. ***In casu***, como os depósitos recursais somados totalizam valor inferior àquele fixado para a condenação, deveria ser depositado o valor integral referente ao Recurso interposto, na forma da Instrução Normativa, 3/93, item II, alínea b, do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	: **RR-461.026/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S)	: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornadas, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos comprovadamente compensadas e, ainda, que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: I - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Ao fixar a jornada diária e semanal, a Constituição Federal, pelo art. 7º, XIII, não exigiu a participação do sindicato no acordo individual, tampouco traçou parâmetro semanal para a compensação de jornada.**Revista conhecida por violação do art. 7º, XIII, da Lei Maiore provida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Por divergência jusrisprudencial a Revista encontra o óbice dos Enunciados 23 e 296 desta Corte e por violação do Verbete 297/TST. **III - CORREÇÃOMONETÁRIA.**Opagamento dos salários até o quintodia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinteao da prestação dos serviços. **Recurso de Revista conhecido por conflito pretoriano e provido.**

PROCESSO	: **RR-461.053/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VANIA MARIA REIS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. A parte deve, a cada novo recurso, efetivar o depósito correspondente, salvo se já houver depositado o valor integral da condenação. ***In casu***, como os depósitos recursais somados totalizam valor inferior àquele fixado para a condenação, deveria ser depositada a importância integral referente ao Recurso de Revista, na forma da Instrução Normativa, 3/93, item II, alínea **b**, do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	: **RR-461.087/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. CHRISTINE BEVILÁQUA
RECORRIDO(S)	: HELENA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. Analisando acuradamente os fundamentos do acórdão regional, observa-se que o regional não se pronunciou sobre a aplicabilidade dos dispositivos indicados pela Reclamada, carecendo, o tema, do indispensável prequestionamento, conforme teor do Enunciado 297 do TST. Contorno fático dado à espécie. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	: **RR-462.505/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. A decisão recorrida não deixou expresso se os Empregados entravam em contato com o agente nocivo na fabricação ou no manuseio do produto, de modo que torna inespecíficos os paradigmas trazidos às fls. 734/5. Incide o Enunciado 296 desta Corte. **INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.**Por violação legal a Revista n]ão se viabiliza, quer pela ausência de indicação expressa de dispositivo de lei tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI), quer, porque, mesmo com a oposição de Embargos Declaratórios, o Regional não se manifestou acerca da incidência do art. 892 da CLT (Enunciado nº 297 desta Corte).Por dissenso pretoriano incidem os Enunciados 23 e 296 desta Corte. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	: **RR-462.607/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	: EVERALDO JOSÉ SURDI
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: **RR-465.863/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ROBERTO MORGADO JUNIOR
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO
RECORRIDO(S)	: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

ISSN 1415-1588

ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CATEGORIA. ENUNCIADO Nº 239. Prestação de serviços em benefício não privativo do banco pertencente ao grupo econômico da empresa de processamento de dados. Ausência de exclusividade. Inaplicabilidade do Enunciado nº 239, por inespecificidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-469.711/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANIZE DA GUIA GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. A Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar dissenso jurisprudencial específico, na forma do Enunciado 296 do TST, pois os arestos paradigmas apresentados não versam tese de compatibilidade da denunciação à lide com o processo do trabalho. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-471.806/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TORI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO LEONAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "adicional noturno", também por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos temas minutos excedentes e antecedentes à jornada normal e regime de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
EMENTA: I - HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTECEDENTES E EXCEDENTES À DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO - Revista conhecida e provida para excluir da condenação as horas extras até o limite de cinco minutosconforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. **II - ADICIONAL NOTURNO.** Neste ponto a revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a ausência de indicação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Como é cediço, por força do artigo 896 da CLT, somente violação de dispositivo de lei ou da constituição Federal ou divergência jurisprudencial, autorizam o processamento do Recurso de Revista. **Revista não conhecida, ante a falta de fundamentação. III - REGIME DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS.**Embora aceito o acordo de compensação de jornada mesmo diante de prorrogação desta, a sua existência válida depende da observância de certo requisito, ou seja, sua materialização de forma expressa, escrita. Sendo irregular a adoção do regime de compensação, devido o adicional de 50%, conforme contido na decisão regional. **Revista conhecida e não provida.**

PROCESSO : RR-474.492/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS LOPES DA HORA
ADVOGADO : DR. RICARDO CHAGAS DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% e restringir ao período anterior à aposentadoria as férias e a liberação do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIAESPONTÂNEA. EXTINÇÃODO CONTRATO DE TRABALHO.NULIDADE DO VÍNCULO POSTERIOR, SE ININTERRUPTA A PRESTAÇÃO LABORAL (ART. 37, II/§ 2º, CF). Aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho. Tese acolhida pela jurisprudência predominante desta Corte. Nulidade do vínculo posterior, na seqüência da prestação laboral, em empresa sujeita ao requisito constitucional do concurso público (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal). Recurso provido em parte.

PROCESSO : RR-475.291/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista por intempestividade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APELO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.Não se tratando de feriado nacional, é do Recorrente o ônus de demonstrar a ausência do expediente forense, como causa impeditiva do ato processual (art. 183 do CPC). Esse o entendimento prevalecente na iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 161 da SDI). Recurso não admitido por intempestividade.

PROCESSO : RR-475.365/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LONI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARCILIO HENKE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto à contagem das horas extras e ao adicional de hora extra, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST na apuração das horas extras; e provimento integral, para excluir da condenação o adicional de hora extra referente às horas excedentes da jornada normal na compensação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. DESNECESSIDADE DE LICENÇA DA AUTORIDADE PÚBLICA. Acordo de compensação de jornada em atividade insalubre. Ato amparado por negociação coletiva. Desnecessidade da permissão prevista no art. 60 da CLT (Enunciado 349/TST). Recurso provido. **HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO QUANDO SUPERIORES A CINCO OS MINUTOS INICIAIS E/OU FINAIS DA JORNADA.**Segundo a jurisprudência atual desta Corte, o pagamento das horas extras só é devido nos dias em que a jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois do horário normal de trabalho, hipótese em que todo o tempo é computado (OJ 23/SDI/TST). Recurso provido em parte. **ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. INEXIGÍVEL A COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR.**Indenização correspondente à estabilidade da gestante (art. 10, II, **b**. ADCT). Acórdão regional que entende desnecesária para a aquisição do direito a comunicação da gravidez ao empregador. Decisão consoante com a OJ 88/SDI/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-480.619/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : VALENTIN EXPEDITO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO PRETORIANO, CONFLITO COM ENUNCIADO DE SÚMULA E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADOS.É ônus da parte recorrente demonstrar que a sua impugnação preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.676/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : DAVID NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema incentivo à aposentadoria. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44 e Lei nº 8.541/92, artigo 46, e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Revista não conhecida, por não se configurar a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a rejeição dos Embargos Declaratórios decorreu da inexistência da omissão e obscuridade apontadas e, ainda, porque não verificadas as violações legais suscitadas. **II - INCENTIVO À APOSENTADORIA - Revista não conhecida**, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao processamento da Revista, nos termos do Enunciado nº 296/TST e porque não configurada violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. **III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OBRIGAÇÃO.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do pagamento da parte que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. **Revista conhecida provida.**

PROCESSO : RR-480.677/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA ALBINA MAGERA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 259/261, na parte atinente às diferenças do FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA-DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sendo a instância a quosoberana na análise de fatos e provas deve exaurir a apreciação de tais matérias de forma a proceder a devida entrega da prestação jurisdicional. Assim, constatado que a prestação jurisdicional ficou incompleta, porque não esgotou a apreciação das questões debatidas pela Obreira, é nulo o acórdão. **Revista conhecida e provida com base em violação ao art. 93, IX, da Constituição da República para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que profira novo julgamento.**

PROCESSO : RR-480.678/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY T. GODOI SOARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. TEREZA TENÓRIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- O Recurso não ultrapassa conhecimento, porque o aresto transcrito não é apto para demonstrar dissenso jurisprudencial, visto tratar-se de julgado proveniente de Turma do TST e não foi indicado o repositório de sua publicação. O aresto também não é específico para configurar o dissenso jurisprudencial, encontrando o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, os Reclamantes-recorrentes não apontaram violação a nenhum dispositivo legal e não suscitaram contrariedade à jurisprudência pacificada no âmbito desta Justiça. Por fim, o Recurso também não alça conhecimento, porque os pedidos foram julgados improcedentes e as custas não foram recolhidas, nos termos do Enunciado nº 25 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-480.715/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO CRISTIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: I - CORREÇÃO MONETÁRIA. Opagamento dos salários até o quintodia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinteao da prestação dos serviços.**SDI-1- nº 124. Revista provida.**

PROCESSO : RR-481.021/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : NIPPONDENSO COMPRESSORES LTDA.
RECORRIDO(S) : ALTAIR MONEGAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja proferido novo julgamento. Prejudicada a análise dos demais temas versados no Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Segundo jurisprudência desta Corte (En. 153) a prescrição deve ser alegada em instância ordinária. Instância ordinária trabalhista compreende até o Recurso Ordinário. Dessa forma, alegada a prescrição pela Recorrente em sede de Recurso Ordinário, deve a Corte Regional sobre ela se pronunciar, acolhendo-a ou rejeitando-a, prestando, assim, em toda sua inteireza, a tutela jurisdicional. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-482.726/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIMA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a deserção, determinando a baixa dos autos, a fim de que a Corte de origem aprecie o mérito do agravo de petição do Executado, se inexistente outro óbice processual.

ISSN 1415-1588

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA EM FASE EXECUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. Impede o pleno exercício do direito de defesa (de recurso) acórdão que não conhece do agravo de petição do Executado, sob o fundamento de que não se acha garantido o juízo porque parte do valor da execução acha-se depositado em conta-poupança à disposição do juízo da execução. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-483.909/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: EDVALDA DE SOUZA MODESTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADA	: DRA. ANA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.Não havendo limitação legal para a manifestação de vontade das Partes, no processo, sendo defeso ao Juízo a investigação do mérito, não se poderá invalidar, parcialmente, acordo celebrado, pois poderá ocorrer que a concessão ali feita, por um dos transatores, dependesse, exatamente, daquele benefício, que recebeu e que se pretende extinguir. Assim é que a nulidade de uma das cláusulas da transação a todo o instrumento contaminará (Código Civil, art. 1.026). **Capazes as partes e lícito o objeto, válida é a transação que alcance direitos decorrentes de extinto contrato de trabalho**, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas. Coisa julgada que se reconhece. **Revista conhecida e não provida.**

PROCESSO	**: RR-483.913/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: MARAN GEHLEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	: ROBSON FRANCO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, ainda que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: I - MULTA DO ARTIGO 477.RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO. INEXIGIBILIDADE. s endo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para o pagamento das verbas resilitórias, assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica.**Revista provida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91, sendo pacífica a competência da Justiça do Trabalho para determinar tais descontos, conforme entendimento desta Corte sedimentado na SDI-1, nº 141.**Revista provida. III - CORREÇÃO MONETÁRIA.**Opagamento dos salários até o quintodia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinteao da prestação dos serviços.**SDI-1- nº 124. Revista provida.**

PROCESSO	**: RR-483.970/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: TRANSFORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA NEIVA DE MELO FILHO
ADVOGADO	: DR. SANDRA MARIA VILAR CABRAL CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS PENHORADOS. DESERÇÃO DECLARADA EM RAZÃO DA FALTA DO DEPÓSITO RECURSAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃOJURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Acórdão regional que considera deserto o Agravo de Petição apesar da existência de penhora suficiente de bens. Fundamentação explícita sobre a impossibilidade jurídica de a penhora suprir o depósito recursal. Negativa da prestação jurisdicional não configurada. Recurso não admitido. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. REVISTA BASEADA EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.** Discussão sobre a dispensabilidade do depósito recursal em face de penhora suficiente de bens. Apelo fundado em divergência jurisprudencial e violação de normas infraconstitucionais (arts. 884, § 3º, e 897, § 1º, da CLT). Recurso não admitido (art. 896, § 2, da CLT).

PROCESSO	**: RR-483.971/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S)	: VALMIR SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DANIEL NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não conhecendo do Agravo e Petição, a Corte Regional não poderia apreciar a matéria de fundo veiculada no Apelo. Assim, ausência de pronunciamento sobre referida matéria não revela negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832, da CLT. **Revista não conhecida. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. EFEITOS. NORMATIZAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** O cabimento dos Embargos Declaratórios e os efeitos de sua interposição encontram-se regulados em norma de caráter infraconstitucional (CPC, artigos 535 e seguintes), cuja inobservância, implica em violação de seus preceitos, não havendo violação direta e literal de dispositivo constitucional a ensejar a interposição do Recurso de Revista. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	**: RR-484.020/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: HÉLIO HUMBERTO REGO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.OMISSÃO EM ACÓRDÃOREGIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Omisso o acórdão regional sobre alegação de defesa da Reclamada e não interpostos os Embargos de Declaração para suprir a lacuna do julgado, não cabe a alegação de negativa da prestação jurisdicional em sede de Recurso de Revista. Incidência de preclusão (Enunciado 184/TST). Recurso não admitido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RECURSAL. PRECLUSÃO.**Tema recursal não apreciado pelo Regional (imposição da multa do art. 477 da CLT em relação a crédito reconhecido em juízo. Preclusão que impede a aferição de violação da norma citada (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO	**: RR-485.529/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA A. SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	: DEUSDETE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VOLKMANN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao "adicional noturno", também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto "à validade das cláusulas normativas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos minutos não excedentes a 15 (quinze) antes do início e 10 (dez) após ao término da jornada, bem como aquelas decorrentes da redução do intervalo intrajornada, por força das cláusulas aprovadas em convenção coletiva da categoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Sendo válida a cláusula que estabelece jornada superior a seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos, válida também é aquela que reconhece como tempo não à disposição minutos que antecedem ou excedem a jornada laboral, bem como introduz redução do intervalo intrajornada em tempo inferior ao mínimo estipulado no artigo 71 da CLT. **Revista conhecida e provida. II - ADICIONAL NOTURNO.** Neste ponto, a Revista não se ampara em violação de lei ou da Constituição Federal, nem mesmo em divergência jurisprudencial, em flagrante desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT, revelando-se desfundamentada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	**: RR-485.531/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: GERALDO TRAMONTIN
ADVOGADO	: DR. MICHELINE LODETTI CESA
RECORRIDO(S)	: NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
I - INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. ACORDO COLETIVO. ÁREA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O Recurso pretende revisão de decisão que interpretou norma coletiva cuja observância o Reclamante não comprovou que tenha obrigatoriedade em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator. Não observados os requisitos do artigo 896, "b", da CLT, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento. **Revista não conhecida. II - ACORDO COLETIVO. NULIDADE.** A Revista carece do indispensável prequestionamento, vez que o regional não se pronunciou sobre a matéria. Óbice do Enunciado 297 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	**: RR-485.538/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: LAURINO VIVIAN
ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Segundo o item IV do Enunciado 331 do TST, "*o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial(Lei nº 8.666/93 art. 71).*" **Estando a decisão regional em perfeita consonância com esse entendimento, a Revista não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, ante o disposto no Enunciado 333/TST. Por violação, aRevista também não se viabiliza, em razão da falta de tese do regional acerca da aplicabilidade dos dispositivos citados.** Com efeito, o regional não se pronunciou sobre os mesmos e também não foi instado oportunamente por meio e Embargos Declaratórios, ocorrendo a preclusão. Neste passo, incide o **óbice do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.**

PROCESSO	**: ED-RR-489.809/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
EMBARGANTE	: CAIO CESAR DE PAOLI
ADVOGADO	: DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-490.954/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: OSVALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas apuração das horas extras minuto a minuto e adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal e para limitar o pagamento do adicional de insalubridade à data de 26.02.91, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1.
EMENTA: I - DA CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO Revista conhecida e provida, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.
II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO DEFICIENTE. Revista conhecida e provida para limitar o pagamento do adicional de insalubridade à data de 26.02.91, porquanto daí em diante foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-490.955/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: MIGUEL INÁCIO
ADVOGADA	: DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema apuração das horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
EMENTA: I - DA CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO Revista conhecida e provida, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

PROCESSO	**: RR-491.059/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: ALVERINDA FREITAS
ADVOGADO	: DR. NEDE EMÍLIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º."*O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial(Lei nº 8.666/93 art. 71).*" Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO	**: RR-492.604/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESMERALINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. A parte deve, a cada novo recurso, efetivar o depósito correspondente, salvo se já houver depositado o valor integral da condenação. ***In casu***, como os depósitos recursais somados totalizam valor inferior àquele fixado para a condenação, deveria ser depositada a importância integral referente ao Recurso de Revista, na forma da Instrução Normativa, 3/93, item II, alínea b, do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	**: RR-493.547/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: IVANILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LAIS KNECHT

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo Após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 329 do TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO	**: RR-493.549/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S. A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DAVID MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo Após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 329 do TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO	**: RR-494.412/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ALINA JORDÃO
ADVOGADO	: DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA NÃO PERTINENTE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONALNÃO CONFIGURADA. Decisão regional que confirma o deferimento de horas pela prova da sobrejornada alegada. Incabível, no caso, prequestionamento, em Embargos de Declaração, sobre regra de aplicação do ônus subjetivo da prova. Ausência de prejuízo para Embargante no seu direito de defesa. Recurso não admitido. **HORAS EXTRAS. DISCUSSÃO RECURSAL QUE SE REMETE À PROVA. INADMISSIBILIDADE.** Argumento recursal fundado na alegação de que o demandante não se desincumbira de provar a sobrejornada alegada. Tema probatório não cabível no Recurso de Revista (Enunciado 126/TST).

PROCESSO	**: RR-494.413/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO.A iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST, sedimentada na Orientação nº 59 da SDI-1 e firmada em consonância com o posicionamento do Excelso STF, é de que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89.**Conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-495.384/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MILENE GOMES FORMOSO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST, sedimentada na Orientação nº 59 da SDI-1 e firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, é de que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89.**Conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-496.630/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido.
INTERVALOS INTRAJORNADA. SANÇÃO PELA FALTA DE CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA (ARTS. 818 E 333,I, CPC). A violação literal das normas mencionada não se verifica. Diante da obrigação legal imposta ao empregador de pré-assinalar o horário de repouso (art. 74, § 2º, da CLT), descumprida no caso dos autos, mostra-se razoável o entendimento do Regional de que era do empregador o ônus de provar a concessão do descanso intrajornada, como alegado em defesa.Incidente no caso o Enunciado 221/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO	**: RR-499.536/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos.
EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. Limitação da quantidade de horas por meio de acordo coletivo, a ser interpretado pelo conjunto de suas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Possibilidade, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-503.876/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: OTÁVIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Diferenças do "Plano B", consoante os critérios da Circular RP-40/80", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA. BANCÁRIO.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. Vigente, na data de admissão do trabalhador, previsão expressa de fixação posterior de requisito para a complementação de aposentadoria (limite de idade), a norma completiva não viola direito adquirido, porquanto só havia direito à complementação nas condições originais, se preenchidos todos os requisitos do regulamento de empresa, inclusive o da idade mínima. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	**: RR-508.287/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: ARMINDO LUIZ SALVADOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Integração do Adicional de Periculosidade na Base de Cálculo das Horas de Sobreaviso" e "Integração do Adicional de Periculosidade na Base de Cálculo das Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE -O art. 457, § 1º, da CLT, ainda que exemplificativamente, menciona parcelas que integram o salário, não elencando dentre elas qualquer dos adicionais compulsórios. E isso porque, ainda que se considere o adicional de periculosidade (assim como os demais adicionais compulsórios) parcela de natureza salarial, esta não integra o salário-base para fins de incidência de outros adicionais, sob pena de propiciar a alteração indireta do valor do salário-hora, com a nefasta incidência de adicional sobre adicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-515.918/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA LURDETE SANTOS
ADVOGADO	: DR. GIANKA HELENA TOMAZINE
RECORRIDO(S)	: A. ANGELONI & CIA LTDA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MELLO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer Recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - A Revista encontra-se obstaculizada pelo Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 consolidado, dada a incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI de nºs 182 e 94. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	**: RR-518.765/1998.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - COMDEPI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: HUGO PORTELA IBIAPINA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT. Se o Recorrente não indica dispositivos de lei ou da Constituição da República como violados, ou transcreve arestos para o confronto, considera-se o Recurso desfundamentado, porque não foram observados os pressupostos processuais intrínsecos de cabimento do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: **RR-521.444/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos a Título de Imposto de Renda" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADEDO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de **imposto de renda** devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	: **RR-523.568/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FERNANDA LEMOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "Horas extras", "honorários advocatícios", também à unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "devolução de descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguros.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. Os pressupostos dos arestos paradigmas não são os mesmos do acórdão regional, revelando-se inespecífico o dissenso suscitado. No que concerne ao Enunciado 287/TST, antes de contrariedade com o mesmo, a decisão regional mostra-se em conformidade com o seu entendimento quanto à jornada de oito horas para o gerente sem poderes de representação. Outrossim, quanto à jornada superior a oito horas diárias, pressupostos como *"encargos de gestão e padrão salarial mais elevado"*,não foram abordados pela decisão atacada. **Incidência, do Enunciado 296 do TST, ante a falta de especificidade. Revista não conhecida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Argúi, o Reclamado, que a Reclamante não comprovou situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, ressaltando que a mesma percebe remuneração superior ao dobro do mínimo legal. Analisando as razões recursais, observa-se que o regional não se pronunciou sobre o fundamento do Apelo, qual seja, a prova da incapacidade econômica. **Neste passo, incide na espécie o Enunciado 297 do TST, ante a falta de prequestionamento da matéria veiculada na Revista**. Quanto à divergência, os paradigmas apresentado não abordam todos os pressupostos do acórdão regional. **Incidência do Enunciado 23/TST**. **Recurso não conhecido. III - DESCONTOS DE SEGUROS.***"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integradoem plano de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício ou de seus dependentes, não afronta o artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico"*. Inteligência do Enunciado 342 do TST. **Revista conhecida e provida para adequar a decisão regional a esse entendimento.**

PROCESSO	: **ED-RR-524.574/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NORMANDO A. CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: EUGÊNIO KIMURA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	: **RR-551.922/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OLÍVIO MENICHELLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano Real. Complementação de Aposentadoria. Alteração do Critério de Reajuste de Semestral para Anual. Direito Adquirido. Retroatividade da Lei. Índice de Reajuste" por divergência jurisprudencial e por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: PLANO REAL - COMPLEMETAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE SEMESTRAL PARA ANUAL - DIREITO ADQUIRIDO - RETROATIVIDADE DA LEI- ÍNDICE DE REAJUSTE. O direito adquirido pelo obreiro, além do benefício da complementação de aposentadoria em si, refere-se à manutenção da paridade entre jubilado e ativo. Se aqueles que estão na ativa ficaram sujeitos a critérios estabelecidos pela legislação salarial, os jubilados não podem receber tratamento diferente, sob pena de se desligarem da paridade, objeto do benefício de complementação, e passar a ter critério distinto de reajustes, passando a perceber mais do que receberiam se na ativa estivessem, o que tiraria a natureza de "complementação" que tem o benefício. Tanto esta Corte, quanto o Supremo Tribunal Federal, já tiveram inúmeras oportunidades de se manifestar sobre a questão do direito adquirido, tanto à periodicidade de reajustes, quanto aos índices aplicáveis, quando do exame dos efeitos de outros planos econômicos, prevalecendo a tese de que as leis que modificam a sistemática de reajustes são aplicáveis desde o início de sua vigência, o que implica o reconhecimento da inexistência de direito adquirido à manutenção de periodicidade e aos índices de reajuste anteriormente existentes. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: **RR-561.854/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: VIRGULINO DE JESUS MORAES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade: a) quanto ao recurso da Ferrovia Sul-Atlântico S.A., dele conhecer por divergência jurisprudencial no tocante à sucessão trabalhista e ao acordo de compensação, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento parcial quanto ao segundo, para restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional de hora extra sobre as horas irregularmente compensadas, com os reflexos postulados; b) quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal S.A., dele não conhecer quanto aos temas integração do passivo trabalhista, diferença de diárias e honorários assistenciais e julgá-lo prejudicado quanto aos demais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAFERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO ENTRE AS RECLAMADAS. Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Sul-Atlântico S.A., uma vez que presentes todos os seus requisitos, quais sejam: existência de relação jurídica, inalterabilidade objetiva, inovação subjetiva e vínculo entre o sucedido e seu sucessor. Recurso a que se nega provimento. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO TÁCITO.**Impossibilidade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se dá provimento parcial.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAREDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.INTEGRAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Incidência da orientação contida nos Enunciados nº s126 e 297 do TST.

PROCESSO	: **ED-RR-567.206/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NESTOR COELHO
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	: **RR-572.607/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Jornada de Trabalho Externa. Previsão em Norma Coletiva" e "Dos Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos, restando prejudicado o exame do tema horas extras - intervalo intrajornada e para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA
Válida é a cláusula de acordo coletivo firmado entre a Reclamada e a entidade sindical profissional, que prevê o deferimento de duas horas extras diárias. O ajuste no sentido do deferimento de horas extras visa à compensação de eventual extrapolação de jornada de trabalho pelo empregado, ficando a empresa isenta de pagar qualquer outra diferença a tal título. O intuito de tal concessão é a de prevenir litígios, não se justificando o ajuizamento de reclamação para discutir direito que foi objeto de acordo coletivo. A desconstituição dos termos de uma norma coletiva somente pode se dar por meio do procedimento específico, previsto no art. 615 da CLT .**DESCONTOS FISCAIS.** O art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.93,
dispõe que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos fiscais nas ações por ela apreciadas, devendo o cálculo incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	: **RR-576.363/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)** Corre Junto: 576362/1999.0
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao cômputo do aviso prévio indenizado para fins de alcance de reajustes salariais espontâneos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA; RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ARTIGOS 1.027 E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. No plano de demissão voluntária celebra-se uma transação, onde as partes fazem concessões recíprocas. O rigor da transação no Direito do Trabalho deve ser maior do que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Assim, não há falar em transação tácita pelos termos genéricos de um plano de demissão voluntária. Na hipótese dos autos, resta incontroverso que a reclamante não transacionou, nem renunciou ao aviso prévio indenizado, e a teor do art. 487, § 1º, da CLT, esse constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais e pode alcançar os reajustes espontâneos, efetuados posteriormente à adesão ao plano de desligamento. O comando do art. 1.090 do Código Civil não induz a confundir benefícios concedidos pelo empregador com direitos irrenunciáveis do empregado. Assim, não é possível que em razão da liberalidade da reclamada, que pagou uma indenização substancial no plano de demissão voluntária, reconheça-se a transação com a conseqüente quitação de reajustes espontâneos concedidos após a demissão voluntária, porque, assim como não existe salário complessivo, não pode haver transação de forma genérica, conforme a exegese do art. 1.027 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	: **RR-578.285/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: EDISON DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Revista que esbarra nos termos dos Enunciados nº 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: **RR-578.353/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACAU
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 515, caput, CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, quanto ao tema adicional de periculosidade, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento do referido pedido, como entender de direito.
EMENTA: PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ART. 515 DO CPC - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a Vara do Trabalho acolheu a exceção de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, não podia o Tribunal Regional, afastando a referida prejudicial, examinar o pedido de adicional de periculosidade, pois não submetida a matéria ao duplo grau de jurisdição. Recurso provido.

PROCESSO	: **RR-578.390/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: GILSON MARQUES CORREA
ADVOGADO	: DR. JEANE D'ARC BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A.E DA RFFSA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTODOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.Não se conhece de ambas as Revistas, em

ISSN 1415-1588

face da ausência de preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO	: **ED-RR-578.570/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO ROBERTO
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade: I) Acolher os embargos declaratórios da reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. para, suprindo a omissão quanto à violação do artigo 191 do CPC, dando efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, afastar o óbice da intempestividade do apelo e, prosseguindo no exame dos pressupostos, não conhecer da revista por deserta; 2) Acolher parcialmente os embargos declaratórios da reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. para, suprindo a omissão quanto ao exame da alegação de violação dos artigos 10 e 448 da CLT, dando efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A, da CLT, para conhecer da Revista quanto ao tema "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Rede Ferroviária Federal S/A do pólo passivo da lide, absolvendo-a da condenação solidária.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIADE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se, no exame da omissão existente, conclui-se pelo conhecimento de matéria antes afastada, acolhem-se os declaratórios, com efeito modificativo, passando-se ao exame do mérito.
Embargos Declaratórios acolhidos. **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.**Tratando-se de sucessão trabalhista típica, reconhecida pelo próprio Regional, apenas o sucessor responde pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade quando da formalização da sucessão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: **ED-RR-579.808/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A)	: NILSON NUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	: **RR-585.974/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91" e conhecer do Apelo quanto ao tema "abuso de direito" e no mérito, negar-lhe provimento; também à unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante e no mérito, dar-lhe provimento para assegurar-lhe a estabilidade prevista na norma coletiva, na forma nela regulada, enquanto perdurar os pressupostos exigidos para a garantia de emprego, independentemente do prazo de vigência do instrumento, deferindo-lhe a reintegração ao emprego com a garantia dos salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - INCONSITUCIONALIDADE. ARTIGO 118 DA LEI N 8.213/91. A corte regional não se pronunciou sobre o tema levantado pela Reclamada (inconstitucionalidade), atraindo a incidência do Enunciado 297/TST, ante a falta de prequestionamento.**Revista não conhecida. II - ABUSO DE DIREITO. DEMORA EM AJUIZAR A AÇÃO.** O abuso de direito ocorre quando o titular do direito, embora agindo dentro da faculdade que lhe é assegurada pela norma jurídica, desvia sua finalidade, causando, indevidamente, prejuízo a outrem. É o malefício causado a outrem sem proveito próprio, ou seja, o uso do direito com o fim exclusivo de causar dano a outrem. Na espécie não se pode dizer que o reclamante tenha utilizado seu direito com a simples finalidade de causar prejuízo à Reclamada. A demora no ajuizamento da ação, em prazo inferior a 4 meses não pode se entendida como abuso do direito, notadamente se considerarmos que em 26.9.95, pouco mais de trinta dias após o despedimento, o Reclamante constituiu procurador para ajuizar a ação (fl. 7). **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA.** Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. **Revista conhecida e provida para deferirao empregado sua reintegração ao emprego.**

PROCESSO	: **ED-RR-607.385/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
EMBARGADO(A)	: YUKIKO SEKI
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH B. DE A. DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca do não-conhecimento do Recurso de Revista, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	: **RR-611.441/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)** Corre Junto: 611440/1999.1
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento
EMENTA: LEI Nº 8.878/94- CONSTITUCIONALIDADE. A Lei nº 8.878/94 não objetivou a contratação ou a investidura de seus beneficiados em emprego público permanente, mas a reparação política dos efeitos da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. Não se trata aqui de ingresso em cargos ou empregos públicos sem prévio concurso público, mas, sim, do regresso dos demitidos às vagas que anteriormente ocupavam.
Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: **RR-612.493/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS LOPES
ADVOGADO	: DR. ERMELINDO DONIZETI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA (ART. 224, § 2º, DA CLT). IMPRESCINDÍVELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COM FIDÚCIA ESPECIAL. Dado o caráter excepcional da norma, que repele a interpretação extensiva, o enquadramento do bancário na regra mencionada, sem direito a jornada reduzida, não prescinde do exercício de função com fidúcia especial, como a chefia, com efetiva existência de subordinados. Não ocorrência de ofensa ao art. citado. Recurso não admitido.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO DE PARADIGMA E EQUIPARANDO. MATÉRIA FÁTICA. Inviável a aferição de violação do art. 461, § 1º, da CLT em discussão sobre o tempo de serviço de paradigma e equiparando na função objeto da equiparação. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO	: **RR-623.309/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARCELINO DE QUADROS
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. É condição ao reconhecimento da especificidade da jurisprudência justificadora da Revista (CLT, art. 896, alínea "a") que o aresto paradigma resulte do exame de hipótese com as mesmas premissas de fato e direito abordadas no caso concreto, com resultado diverso daquele adotado no acórdão combatido. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: **RR-623.638/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NELSON FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Adicional de Periculosidade. Proporcionalidade. Previsão em Norma Coletiva" por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA.Válida é a cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado entre a Reclamada e a entidade sindical profissional, que estabelece o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica. Refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida. Uma cláusula de acordo ou convenção coletiva não pode ser considerada isoladamente, pois, na transação, pode haver renúncias mútuas presumindo-se que se a categoria profissional abriu mão de algum direito, é porque no conjunto da norma a negociação foi benéfica aos trabalhadores. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	: **RR-657.534/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DE SOUZA VIDEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade, na forma preconizada no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A., segundo Reclamado, apenas no tocante à viabilidade de, sem motivação do ato administrativo, as sociedades de economia mista realizarem demissão sem justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, restando prejudicada a análise das demais matérias apresentadas no recurso; sem divergência, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, em liquidação extrajudicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viabilidade de a sociedade de economia mista realizar, sem motivação do ato administrativo, demissão sem justa causa. Interpretação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: **RR-667.726/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	: RONI GASTÃO BERTOLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "quitação - horas extras" por contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas constantes do TRCT sobre as quais não tenham sido opostas ressalvas expressas e especificadas ao valor dado às mesmas.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO LIMITES DE ADMISSIBILIDADE. A legislação processual autoriza a admissão de recurso, que atenda às especificações legais para o respectivo conhecimento. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA- EFEITOS DA QUITAÇÃO**A eficácia liberatória da quitação abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: **ED-RR-668.939/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)** Corre Junto: 668938/2000.1
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	: JAIME PETERS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO	: **RR-670.057/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S)	: ORLANDO STAVINSKI
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à retenção do Imposto de Renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos, por força de lei, incidentes sobre parcelas a serem pagas ao reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A legislação processual autoriza a admissão do Recurso de Revista, que atenda às especificações legais ao respectivo conhecimento. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA.RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Pacífica é a orientação do TST em relação a serem devido o desconto nos termos do Provimento 03/84 da douta Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.212/91, determinados por ocasião de

ISSN 1415-1588

decisão trabalhista em processos de sua competência. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	: **RR-679.441/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VALMIR FERNANDO
ADVOGADO	: DR. ZILTON VARGAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamdo, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e, em conseqüência, julgar extinto o processo com julgamento de mérito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 da Súmula do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: **RR-680.594/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GERSON SCHWAB
RECORRIDO(S)	: JOÃO ABEL CORREA
ADVOGADO	: DR. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acordão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que dê regular processamento ao feito, julgando como entender de direito.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMRECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. RECURSO HABILITADO AO CONHECIMENTO. Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado em afronta aos termos do art. 899, da CLT, sob o enfoque da Instrução Normativa nº 18/99 e artigo 7º, XXIX, da Carta Política, é admissível o recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido. **RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP.** De acordo com a Instrução Normativa nº 18/99, não é requisito de validade para fins de depósito recursal o preenchimento do campo PIS/PASEP, na referida guia, sendo que a deserção aplicada com base na Instrução Normativa nº 15/98 afronta os termos do artigo 899, da CLT. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido. **Processo : RR-681.286/2000.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: MIRATEC - INDÚSTRIA DE MATERIAIS TÉNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista por violação ao artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras prestadas sob o regime de compensação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADEDO RECURSO DE REVISTA. A legislação processual autoriza a admissão do Recurso de Revista, que atenda às especificações legais ao respectivo conhecimento. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS**Não há impedimento constitucional ao reconhecimento da validade do acordo individual para legitimar e tornar eficaz o regime de compensação horária. Revista conhecida e provida. Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI.

PROCESSO	: **RR-683.263/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRIDO(S)	: AMARO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a reclamação improcedente. Custas invertidas e corrigidas, nos termos do Enunciado 25 desta Corte Superior.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO.O agravo de instrumento trabalhista, conforme o preceito do artigo 897, "b", CLT, é meio idôneo de impugnação de decisão negatória de seguimento de recurso, sendo pertinente quando ataca os fundamentos desta. Não se apresentando habilitado ao conhecimento quando retrata mera repetição das razões do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento do Reclamante não conhecido. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIARIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.**Quando o benefício complementação de aposentadoriaé oriundo do contrato de trabalho, a competência PARA CONHECER e JULGAR A LIDEé desta Justiça especializada, por força do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento da entidade previdenciária privada não provido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CUJO CURSO FOI OBSTADO. CONFLITO PRETORIANO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.**Demonstrado que outro Tribunal dera ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe deu o acórdão recorrido, cabe o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido e convertido. **DIREITODO TRABALHO. BANERJ. NORMA COLETIVA. PREVISÃO PARA FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DAS PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. NATUREZA JURÍDICA PROGRAMÁTICA.**Quando o ajuste firmado pelas partes limita-se ao compromisso de negociar formas e condições para pagamento de diferenças salariais, e quando estas não se concretizam, é inviável a pretensão de ver deferida a reposição salarial em tela pelo Judiciário trabalhista.Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO	: **RR-692.718/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JUAREZ DA CRUZ ANDRADE
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial no tocante às matérias prescrição e descontos fiscais/forma de apuração, ambas por violação a dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, no tocante à prescrição, para declarar que a retroação dos efeitos da prescrição, far-se-á a partir da data do ajuizamento da ação (04.11.97), ou seja, ficarão atingidas pela prescrição qüinqüenal, conseqüentemente, todas as parcelas da condenação, exigíveis anteriormente a 04.11.92; e, no tocante aos descontos fiscais, para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE APURAÇÃO/INCIDÊNCIA. A demonstração de violação a artigo de lei federal - *in casu*, art. 46 da Lei nº 8.541/92 - atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea *a*, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL/CONTAGEM DO PRAZO/DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A doutrina e a jurisprudência adotam a tese de que se conta o marco inicial da prescição a partir do ajuizamento da ação, e não da extinção do contrato. **DESCONTOS FISCAIS/ MOMENTO DA INCIDÊNCIA.**O cálculo da importância devida a título de imposto de renda deve ser realizado sobre o total do valor a ser pago ao reclamante, advindo do crédito trabalhista sujeito à incidência tributária, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: **RR-692.794/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLY
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: RUBEM ESPÍNDOLA PIRES
ADVOGADO	: DR. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -ARTIGO 14, §1º, DA LEI Nº 5.584/70. Segundo o artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. §1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretar
(Of. El. nº set5/281/01V)ia da Quinta Turma

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO	: **ROAR-338.468/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ITAMAR DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso ordinário quando as razões do recorrente não impugnam a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c o art. 515 do CPC. O recurso ordinário, dentre os meios existentes para se impugnar provimento jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêmia latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento jurisdicional do juízo *a quo*. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	: **ED-RXOFROAR-389.783/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MIRANDA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de esclarecimento aviado pelos embargos de declaração é formulado só hipoteticamente, exatamente porque a litiscontestação não abrangeu, por nenhum modo, o tema em vista do qual se solicitaram esclarecimentos.

PROCESSO	: **ED-ROAR-390.664/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000 - APELO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEI - APLICABILIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - A Lei nº 9.957/2000, publicada no DOU, de 13.1.2000, com *vacatio legis* de 60 dias após a sua publicação, alterou a CLT, acrescentando ao diploma consolidado o artigo 897-A, *caput* e parágrafo único, que prevê o cabimento dos embargos de declaração, na Justiça do Trabalho, no prazo de cinco dias, admitindo o efeito modificativo, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em decorrência, não se aplica subsidiariamente aos embargos declaratórios opostos após a edição da norma cogitada, o artigo 535 do CPC. I*n casu*, os declaratórios foram protocolizados em data anterior à vigência da lei, sendo regulados pelo artigo 535 do CPC, porquanto os atos processuais já praticados estão resguardados pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito, não se lhes aplicando a lei processual nova. **2) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SDI 2** - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quando a questão cotejada nos declaratórios está explicitamente abordada na decisão e em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI 2.

PROCESSO	: **ROAG-401.746/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: JOSELIAS LEITE COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1) AGRAVO REGIMENTAL - AUTOS APARTADOS - O Tribunal Superior do Trabalho tem adotado este posicionamento: "Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento interno do Regional, não pode o agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele."
2) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente

ISSN 1415-1588

cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência de remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos.

PROCESSO	: **ROMS-403.049/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S)	: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. DANTE CASTANHO
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança requerida e autorizar a prestação de fiança bancária em garantia de execução e o levantamento do depósito judicial realizado.

EMENTA: EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Tendo a Executada oferecido Carta de Fiança Bancária como garantia da execução judicial, constitui ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo a determinação de transferência do crédito para o Banco do Brasil. "A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação de bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: **RXOFROAR-413.488/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: MIRIAM SILVA DE PAULA HAMZI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA SOARES B CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito, ficando prejudicado o exame da questão relativa à negativa do Tribunal Regional do Trabalho em determinar a remessa de ofício para o Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 100/TST - Não se pode cogitar de decadência quando a parte utiliza os recursos ao seu alcance para tentar reverter a condenação que lhe foi imposta em segundo grau até chegar ao Supremo Tribunal Federal, onde é proferida a última decisão na causa, sem incursão no mérito, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado. Em situações como essa, o prazo decadencial é contado dessa última decisão, ainda que provenha do STF e, obviamente, não seja de mérito (inteligência do Enunciado nº 100 do TST).
Remessa *ex officio* e recurso ordinário providos para afastar a decadência.

PROCESSO	: **ROMS-413.514/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CORREA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 32ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS.
1. O desligamento das linhas telefônicas constitui medida de proteção do bem penhorado, fundada no receio do juiz da execução de que, no seu decurso, venha a ocorrer o seu uso indevido, avolumando-se os débitos das contas telefônicas incidentes sobre a linha a ponto de aniquilar o seu valor de mercado, tornando inócua a penhora, bem como a própria execução.
2. Não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato que determina o desligamento da linha telefônica, visto que resultante do livre poder do juiz na condução da execução com o intuito de evitar a frustração desta e garantir a eficácia do título executivo.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança **desprovido.**

PROCESSO	: **A-ROMS-417.110/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	: DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IVAN DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - Se a parte tinha ciência do horário de encerramento do expediente forense, cabia-lhe respeitar o prazo legal, protocolizando seu apelo até as 18 horas, e não prorrogar, por sua iniciativa, o octídio legalmente previsto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROMS-426.149/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ CORREIA SALES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE NUMERÁRIO DA CEF - EXECUÇÃO DEFINITIVA - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. A decisão do Regional foi mantida, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO	: **A-RXOFROAR-432.288/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO ANTÔNIO LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um destes requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, escorada no inciso IX do artigo 485 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROAG-456.922/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S)	: ACELISMAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. A interposição de recurso ordinário a despacho monocrático consignando a extinção da ação rescisória por decadente configura erro grosseiro. Neste caso, caberia o agravo regimental contra o despacho prolatado pelo juízo de admissibilidade, que recusou-se a aplicar o princípio da fungibilidade recursal e negou-se a receber o apelo como se fosse o recurso adequado. No agravo regimental, contudo, a parte deve insurgir-se contra os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao recurso ordinário. O fato do inconformismo do Agravante dirigir-se contra o despacho pelo qual se declarou a decadência do direito de ação do autor da rescisória para pedir a desconstituição do julgado implica a intempestividade do agravo regimental.
2. Recurso ordinário em agravo regimental **desprovido**.

PROCESSO	: **ROAR-458.262/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS SOARES DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRENTE(S)	: THEMAG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar improcedente o pedido de rescisão do v. acórdão, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. 1. Por documento novo, tecnicamente, nos termos do art. 485, VII, do CPC, entende-se o documento cronologicamente velho, de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por absoluta impossibilidade.
2. Hipótese em que o documento novo consistiria em decisão proferida em recurso ordinário em dissídio coletivo transitada em julgado anteriormente à prolação do acórdão rescindendo proferido em ação de cumprimento.
3. Inviabilidade de acolhimento de ação rescisória porquanto a parte podia e deveria louvar-se do documento existente ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, até porque de acesso público. Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.
4. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar improcedente o pedido de rescisão do acórdão.

PROCESSO	: **RXOFAR-468.150/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
AUTOR(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. AZOR PIRES FILHO
INTERESSADO(A)	: ADILSON CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SUELI BRAMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão recorrido, rescindir parcialmente a v. decisão rescindenda de folha 74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, acolher parcialmente os Embargos à Execução, com o fim de determinar que os cálculos de folhas 193-9 sejam refeitos, com a observância da limitação temporal das obrigações reconhecidas no título executivo judicial, até 12/12/90.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO DETERMINA A LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EXECUTADAS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Viola o artigo 114 da Constituição Federal decisão segundo a qual não se determina a limitação da execução ao advento da Lei nº 8.112/90 quando se trata de ex-empregado celetista, já estatutário há anos, de vantagem própria do contrato de trabalho extinto. Não há nenhuma violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* ao se proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho em tal hipótese. O que mudou, no caso, foi a relação jurídica: de emprego para estatutária. Tendo cessado a relação para a qual era induvidosa a competência da Justiça do Trabalho, não há falar em persistência da jurisdição do trabalho. Ademais, mesmo que, no processo de conhecimento, não tenha sido invocada a regra do artigo 462 do CPC, transitando em julgado a decisão sem cogitar de cessação do pagamento das prestações sucessivas por tempo indeterminado, o juiz da liquidação está obrigado a observar a cessação das prestações em atenção ao disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, porquanto a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito concerne, no processo do trabalho, à fase de liquidação, outorgando à parte o direito de pedir a revisão parcial da sentença sem necessidade de ajuizamento de ação de revisão.

PROCESSO	: **AG-RXOFROAR-471.777/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO	: DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CHIUCHI COLOMBO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TST. NÃO-CABIMENTO.
Os Embargos são cabíveis apenas contra as decisões proferidas pelas Turmas nas hipóteses previstas nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei n.º 7.701/88, não se destinando a impugnar acórdão proferido por Seção Especializada do TST.
Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	: **RXOFROMS-472.521/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
PROCURADOR	: DR. LAURO T. COTRIM
RECORRIDO(S)	: HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO

ISSN 1415-1588

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO. A Universidade, alegando insuficiência econômica para cumprimento integral do Precatório, requereu expedição de precatório complementar. Concedido prazo para a devida complementação, omitiu-se a Executada, sendo indeferida a expedição de tal precatório.
O ato impugnado poderia ter sido atacado por agravo regimental, como expressamente previsto no art. 138 do Regimento Interno.
Recurso Ordinário e Remessa Necessária conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-478.172/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FACULDADE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados.
2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento do recurso que lhe foi desfavorável, tendo em vista a manutenção da decadência do direito de rescisão do julgado declarada pelo Regional.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-488.359/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : RXOFROAR-488.378/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : DR. MARIA AUXILIADORA BASTOS GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda, prolatada em Agravo de Petição e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a cessação das prestações vincendas da data do advento do regime jurídico único.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS POR TEMPO INDETERMINADO SEM CONSIDERAR O ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Mesmo que, no processo de conhecimento, não tenha sido invocada a regra do artigo 462 do CPC, transitando em julgado a decisão sem se cogitar de cessação do pagamento das prestações sucessivas por tempo indeterminado, o juiz da liquidação está obrigado a observar a cessação das prestações em atenção ao que dispõe o artigo 471,I, do CPC, porquanto a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito concerne, no processo do trabalho, à fase de liquidação, outorgando à parte o direito de pedir a revisão parcial da sentença sem necessidade de ajuizamento de ação de revisão. Recurso acolhido nesta parte e não acolhido no que tange à forma de execução, já determinada no processo de conhecimento, à qual o processo de execução meramente deu obediência.

PROCESSO : ROMS-492.325/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ALTIVO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE BRASÍLIA/DF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO DESTINADO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. Em se tratando de pedido no sentido de dar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto da denegação de agravo de petição, afigura-se inadmissível a ação mandamental. Isso em razão da flagrante inexistência de direito líquido e certo ao processamento do apelo no duplo efeito, considerando o teor cogente do art. 897, § 2º, da CLT, de o agravo de instrumento desfrutar de mero efeito devolutivo. Para obter o propalado efeito suspensivo, dever-se-ia lançar mão da proverbial cautelar inominada, balizada pelos requisitos mais flexíveis da aparência do bom direito e do perigo da demora, da qual não se pode conhecer, mesmo à sombra do princípio da fungibilidade, não tanto por conta da regra do *non procedat iudex ex officio* (art. 2º do CPC), mas porque ela e o mandado de segurança são ações sabidamente autônomas, subordinadas a condições próprias e inconfundíveis. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-501.311/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO
INTERESSADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para absolver a Autora da condenação ao pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE A DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA EXAURIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - Não encontra ressonância jurídica no permissivo do art. 485, V, do CPC, a demanda rescisória que, a pretexto de desconstituir acórdão proferido na fase de execução, na verdade, pretende revolver matéria dirimida na decisão condenatória da fase de conhecimento, mediante a indicação de ofensa perpetrada por via reflexa. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, só cabe a condenação em honorários advocatícios quando são preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei n 0 5.584/70.
Remessa *ex officio* a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROMS-513.812/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO(S) : SUELI ALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA E DESLIGAMENTO DE LINHAS TRELEFÔNICAS.
1. O ato do juiz, determinando a penhora e o desligamento de linha telefônica, está compreendido na esfera do seu poder discricionário e de livre convencimento, amparado no art. 131 do CPC, subsidiariamente aplicado na Justiça do Trabalho, e apresenta-se como forma de coerção, legitimada pelo próprio conceito de penhora. A prática de tal ato, portanto, não constituiu ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal, bem como não constitui qualquer arbitrariedade a ferir dispositivo legal ou constitucional.
2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-515.727/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO DE FREITAS SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MOGI MIRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.
"*Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obecede à gradação prevista no art. 655 do CPC*" (Item 62 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI2).
Recurso ordinário **desprovido.**

PROCESSO : AR-521.319/1998.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. NEIDA PEREIRA BANDEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS, DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, DISTRIBUIÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS URBANOS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, argüida na contestação; II - por unanimidade, acolher a preliminar de decadência do direito de propor a Ação, suscitada na defesa e, em conseqüência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; III - por unanimidade, indeferir o pedido do Réu de condenação da Autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA PROVENIENTE DA FASE COGNITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETUAR A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA DECISÃO FINAL DA FASE DE EXECUÇÃO - O prazo decadencial da ação rescisória, quando a decisão rescindenda é proveniente do processo de conhecimento, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão ou, havendo recurso, da última decisão proferida na causa na fase de conhecimento (Enunciado nº 100/TST), e não do trânsito em julgado da decisão final da fase de execução. Isso porque, o procedimento executório é autônomo e objetiva tão-só o cumprimento do título condenatório transitado em julgado, não interferindo no julgamento do processo de cognição que já se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, *in casu*, verificando-se que a ação foi ajuizada após decorrido o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do CPC - já que a acionante, a despeito de pretender rescindir decisão emanada da fase cognitiva, considerou, para efeito de contagem do prazo decadencial, a decisão final do processo de execução -, exsurge a decadência do direito de ação, nos termos do art. 495 do CPC, razão pela qual se extingue o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo *Codex*.

PROCESSO : RXOFROMS-526.031/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : JOÃO ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, por fundamento diverso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COISA JULGADA.

1.Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em execução, que determina a penhora de créditos existentes em conta corrente da Fundação-executada, sob a alegação de ofensa ao disposto nos arts. 730 e 731, do CPC e 100 da Constituição Federal de 1988.
2. O Ato impugnado se limita a dar cumprimento à decisão anteriormente proferida em agravo de petição, que resolve questão incidente na execução, afastando a formação de precatório para o pagamento das diferenças salariais reconhecidas no processo de conhecimento.
3. Incabível o *mandamus* contra decisão que se cinge a cumprir a coisa julgada derivante de anterior processo de conhecimento. Incidência da orientação contida nas Súmulas 268 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 33 do Tribunal Superior do Trabalho. O mandado de segurança constitui remédio heróico, a ser utilizado *in extremis* (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II).
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-533.796/1999.1 (AC. SBDI2)

ISSN 1415-1588

RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO
RÉU	: MIRIAM SILVA DE PAULA HAMZI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA SOARES B. CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* - *In casu*, verifica-se que a questão das URPs de abril e maio de 1988, agitada na presente cautelar, ficou superada, haja vista a decretação da decadência pelo Tribunal *a quo*, o que impossibilita o exame da matéria em grau de recurso, ante a vedação da supressão de instância. Mas, ainda que se pudesse ultrapassar esse obstáculo, não exsurge a plausibilidade da rescisão do julgado rescindendo no direito material invocado na rescisória. Isso porque este Tribunal preconiza o cabimento de ação cautelar que se destina a sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória que discute planos econômicos, desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão; e, *na hipótese*, a demanda rescisória, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, pretende discutir a inexistência de direito adquirido ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 sem, todavia, estar embasada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que demonstra que não atende à exigência jurisprudencial desta corte. Assim, não vislumbro configurado o pressuposto do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da medida de urgência.
Medida cautelar não concedida.

PROCESSO	: **AR-534.222/1999.4 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANNY GOMES JORGE
RÉU	: ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HERMANN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no valor de R$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXO EM JUNHO E JULHO. IMPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.
1. A incidência do percentual de 16,19% sobre os salários dos meses de junho e julho não passa de repercussão do índice de reajuste concedido para o mês de abril, pelo que o deferimento de tal reflexo não permite a caracterização de violação direta e inequívoca dos princípios da legalidade e do direito adquirido, porque a incidência dos reajustes legais nos meses subseqüentes ao da correção é imposição que se faz em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial, encontrando este ato respaldo legal no fato de o reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio ter voltado a ocorrer somente no mês de agosto de 1988, por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.453, de outubro de 1988, que determinou o retorno da correção pelo índice do reajuste instituído no Decreto-Lei nº 2.335/87, previsto para os referidos meses. Isto significa dizer, apenas, que os salários de junho e julho devem ser calculados tomando como base o salário de abril e maio e não o de março.
2. Ação rescisória julgada **improcedente.**

PROCESSO	: **ROAR-534.437/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MANOEL JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, inépcia da petição inicial e de carência do direito de ação, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não caracteriza erro de fato a aplicação de norma jurídica inexistente ao tempo em que os fatos aconteceram.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ED-A-RXOFROAG-542.056/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
EMBARGADO(A)	: ATÍLIO BERTOQUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Referência genérica ao instituto do direito adquirido ou apresentação de jurisprudência sobre o tema com o intuito de demonstrar a comunhão entre a tese do autor e a jurisprudência, sem indicação expressa do dispositivo supostamente violado, não atendem o comando legal regulador do cabimento da rescisória. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: **ED-ROAR-542.815/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: AGNALDO GUIMARÃES NECCHI FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por ausência de omissão.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO	: **ROAR-545.348/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ARGOS SOARES DE MATOS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S)	: REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO GONÇALVES DE PAULA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SOMEP - SOCIEDADE DE METALURGIA E PROCESSOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ TANAJURA CARVALHO

DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para fazer constar como recorridos José Eustáquio Pereira da Silva e Outros, Revex Industrial e Mercantil Ltda., Massa Falida de Somep - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda, e José Tanajura Carvalho; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIO COTISTA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO LABORAL - Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem - se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade.

PROCESSO	: **ED-ROMS-557.492/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: NILVANDO GOMES JAIME E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. LAURO VINÍCIUS RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios interpostos nos autos, isto para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, para efeito de prequestionamento, todavia, merecem estes parcial provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO	: **RXOFROAR-557.496/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO	: DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS DIAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1.582/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó/MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido, estando prejudicado o exame do Recurso voluntário do Município de Codó-MA. Custas na forma da lei.

EMENTA: I - REMESSA DE OFÍCIO.
1) NULIDADE DE CONTRATO - EFEITOS - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST - Na hipótese dos autos, a controvérsia situa-se no campo constitucional, porquanto visa dirimir os efeitos causados pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente municipal, ao arrepio do texto constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º). Com efeito, na jurisprudência remansosa deste Tribunal e do STF, não é pertinente a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 83 da Súmula deste Tribunal, quando não ultrapassadas as raias do texto infraconstitucional. **2) ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM REMESSA *EX OFFICIO* - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST -** O fundamento legal em que se alicerça a rescisória (artigo 37, incisos I, II e § 2º, da Lei Política) está em consonância com os termos do Enunciado nº 298 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao examinar a remessa necessária, manteve integralmente a sentença de primeiro grau, adotando, em decorrência, a fundamentação ali expendida, como razões de decidir. **3) RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -** No caso, a situação cotejada envolve força de trabalho do contratado, cujo prejuízo não pode ser restituído com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, o dispêndio de trabalho atrai contraprestação devida. Também há de considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, posicionou-se que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho dispendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado os efeitos *ex nunc*, vulnera a disposição contida no artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental, e, via de conseqüência, o artigo 485, inciso V, do CPC.
II - RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA. Em face do julgamento proferido no recurso de ofício, julga-se prejudicado o recurso ordinário voluntário.

PROCESSO	: **AC-559.030/1999.7 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	: JAELSON DANTAS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a presente Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, isenta do recolhimento na forma legal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, por meio de Cautelar, é necessário que se mostre, de forma patente, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Conquanto não se exija, para tanto, a certeza de rescindibilidade, torna-se inevitável o convencimento de que a pretensão deduzida na Ação Rescisória apresenta evidente viabilidade de êxito. Existindo fortes indícios a concorrer em desfavor da rescisão do julgado, diante da possibilidade de ocorrência de decadência, apresenta-se temerário retirar a eficácia provisória do mencionado título executivo transitado em julgado. Cautelar improcedente.

PROCESSO	: **AR-570.381/1999.7 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR. RUBENS BELLORA
ADVOGADO	: DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. OBJEÇÃO DE COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE.

ISSN 1415-1588

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que mantém a improcedência de pedido formulado em anterior ação rescisória. Alegação de ofensa aos mesmos dispositivos legais outrora apontados como violados.
2. O ajuizamento de segunda ação rescisória pressupõe que o Autor não utilize os mesmos fundamentos de rescindibilidade já delineados e rechaçados anteriormente, mas outro vício, agora atinente ao novo acórdão rescindendo: o emanado do julgamento da anterior ação rescisória.
3. Esbarra na coisa julgada material a repetição de ação rescisória entre as mesmas partes se há identidade de causa de pedir e o pedido, conquanto formalmente dirigido a impugnar o acórdão anterior, essencialmente insiste, em derradeira análise, na desconstituição da sentença de mérito proferida no processo trabalhista principal. Incabível o manejo sucessivo de ação rescisória até a parte obter um pronunciamento judicial favorável a sua tese.
4. Processo que se julga extinto, sem julgamento do mérito, porquanto caracterizada a coisa julgada (CPC, art. 267, inciso VI).

PROCESSO	:	**RXOFAR-571.121/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	:	TRT DA 24ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	MUNICÍPIO DE ANTONIO JOÃO
ADVOGADO	:	DR. VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ
INTERESSADO(A)	:	ANA ROSA SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTAGEM DO PRAZO. Tratando-se de sentença irrecorrível (sentença homologatória de transação), a data do ato judicial homologatório será o *dies a quo* da contagem do prazo para o aforamento da rescisória. Remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ROMS-571.190/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ÉDISSON PERES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO OPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFERIDA POR DESPACHO. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL - *In casu, não há como afastar a incidência do artigo 557, caput, do CPC, em face de o recurso ordinário interposto nestes autos estar em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, segundo a qual, ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, diante da previsão do inciso X do art. 659 da CLT. Agravo a que se nega provimento.*

PROCESSO	:	**AC-576.959/1999.3 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
RÉU	:	ANTÔNIO VALDIR COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor sobre o valor arbitrado à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO NA DEMANDA RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E NÃO AO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO QUE A SUBSTITUIU - Verificado que a sentença de homologação de cálculos apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão do agravo de petição, surgindo a impossibilidade jurídica do pedido formulado na rescisória em que a cautelar é incidente, não se configura a demonstração do *fumus boni iuris* e, portanto, a plausibilidade jurídica do pleito rescisório.

PROCESSO	:	**RXOFROAC-578.053/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	IÊDA CUNHA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 09092-91-04-0, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, no tocante às diferenças salariais advindas das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-70/98 (TST-RXOFROAR-645.053/00.0), ficando prejudicado o exame da Remessa necessária. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no importe de R$ 30,00 (trinta reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutem planos econômicos desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, considerando que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais e que a jurisprudência desta corte exige que a petição inicial da rescisória venha embasada em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, evidencia-se a existência de *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, diante da execução que se processa.
Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**RXOFROAG-582.698/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
ADVOGADO	:	DR. DIONÍSIO BALARINE NETO
RECORRIDO(S)	:	LILIANA MARA ROLDI DALLAPÍCOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, V, DO CPC MEDIANTE INDICAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO DO TST. Não é possível elastecer o sentido de lei de modo a enquadrar-se no texto do inciso V do art. 485 do CPC, resolução administrativa de tribunal que cancela enunciados. Por outro lado, versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a rescisória com fulcro no inciso V, do art. 485 do CPC, a procedência da ação fica condicionada à expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência pacífica da Corte. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO	:	**ROAR-582.798/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	POLICLINICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ELOIR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. O art. 461 estabelece a "mesma localidade" como um dos requisitos para o reconhecimento da equiparação salarial, porém não define qual o alcance do referido termo. Logo, por não se depreender da norma o que seja mesma localidade, difícil se torna a violação literal do art. 461 da CLT. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**A-ROAR-585.911/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
AGRAVADO(S)	:	RAIF BUTTROS
ADVOGADA	:	DRA. IVANI A. FURLAN FERREIRA

DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que passe a constar como Agravo em Recurso Ordinário, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. A Instrução Normativa nº 3, de 5/3/93, deste C. Tribunal, interpretando o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, estabeleceu no item III que, em sendo julgada procedente a ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal. No caso concreto, a Empresa sucumbente, na Rescisória, recolheu valor a menor do que estabelecido na tabela de depósito recursal, decorrendo daí a deserção do Apelo.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-602.690/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, quanto à demissão imotivada - sociedade de economia mista, desconstituir os v. acórdãos rescindendos nºs 251/98 (folhas 102-5) e 878/98 (folhas 115-21), proferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 757/96, oriunda da MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do respectivo pedido na reclamatória de origem a absolver a empresa do pagamentop dos honorários advocatícios, na reclamatória e no presente feito. Custas em inversão na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO
RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO - *In casu*, impõe-se o afastamento do decreto de deserção anteposto pelo juízo de admissibilidade *a quo*, porquanto os honorários advocatícios não constituem ônus processual do qual deve desincumbir-se a parte recorrente, ostentando, tão-só, a natureza de verba acessória. Assim, é inexigível qualquer depósito para garantia da referida verba.
Agravo de instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção.
II. RECURSO ORDINÁRIO
1. DEMISSÃO IMOTIVADA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - A empresa estatal, seja qual for o seu tipo, dedicada à exploração de atividade econômica, está regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, dada a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Ressalte-se que, no terreno específico da administração pública direta, indireta e fundacional, a Constituição não acresceu nenhuma outra obrigação, salvo a investidura (art. 37, II) através de concurso público de provas e títulos. Não cogitou a Lei Magna em momento algum acrescer a obrigação de exigir motivação da dispensa.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ACÓRDÃO RECORRIDO - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando são preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei n 0 5.584/70.
Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-607.550/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOEL FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S)	:	S.A. USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LIMA SANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. HORAS "IN ITINERE". Quando a sentença rescindenda se baseia em depoimentos pessoais (testemunhal e do próprio reclamante) para concluir pela improcedência do pedido formulado na reclamação, torna-se inviável o pedido rescisório, porque incabível para se reavaliar o conjunto probatório já apreciado pela instância soberana no exame da prova.
Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-612.121/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÂNGELA FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA.

ISSN 1415-1588

1. A indicação de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal não rende ensejo, por si só, ao acolhimento do pedido de rescisão de julgado em que se discute contratação irregular de empregado de empresa pública, visto que apenas o § 2º de aludido artigo comina de nulidade o ato praticado com inobservância do requisito de prévia aprovação em concurso público, incumbindo ao Autor apontá-lo como violado. Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROAR-612.123/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CLAUDINEY ANTUNES
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA.
1. A indicação de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal não rende ensejo, por si só, ao acolhimento do pedido de rescisão de julgado em que se discute contratação irregular de empregado de empresa pública, visto que apenas o § 2º de aludido artigo comina de nulidade o ato praticado com inobservância do requisito de prévia aprovação em concurso público, incumbindo ao Autor apontá-lo como violado. Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AR-612.193/1999.5 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	: RAIMUNDA APARECIDA LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria e do lugar, suscitada pelos Requeridos; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, no importe de R$ 4,00 (quatro reais), isenta.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA.
1. Ação rescisória contra acórdão que não conhece de recurso de revista, porque não apontada qualquer divergência jurisprudencial, violação legal ou constitucional que autorize o manejo do apelo.
2. A teor do art. 485, *caput*, do CPC, somente é passível de ação rescisória a sentença de mérito, isto é, a que equaciona a lide submetida à solução jurisdicional. Incabível, assim, ação rescisória contra acórdão proferido em recurso de revista que se limita a não conhecer do recurso sem incursionar no mérito da causa.
3. Processo julgado extinto, sem exame do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC).

PROCESSO	: **RXOFROAG-613.117/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso voluntário e da Remessa necessária, porque não são cabíveis na espécie.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO - IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRT EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA CONFIRMADO EM AGRAVO REGIMENTAL - A competência originária para apreciar pedido de suspensão de liminar de antecipação de tutela concedida em reclamação trabalhista antes da prolação da sentença de primeiro grau, é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância, não cabendo recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese, à semelhança dos casos de reclamação correicional e de pedidos de providências.

PROCESSO	: **ED-RXOFROAR-613.463/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: AZHOR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados.
2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento dos recursos ordinário e de ofício que lhe foi desfavorável, tendo em vista a ilegitimidade ativa da União para a propositura de ação rescisória visando à desconstituição de acórdão proferido em processo em que não figura como parte.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	: **RXOFROAR-615.996/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação, determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, bem como para absolver o autor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no presente feito, ficando prejudicado o exame do Recurso voluntário.

EMENTA: I - REMESSA *EX OFFICIO*.
1) DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-1/99 - *In casu, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 19/10/95; o biênio do art. 495 do CPC expirou em 20/10/97, ou seja, na vigência da MP nº 1.577-4/97 (reedição de 3/10/97), que elasteceu o prazo decadencial para os entes públicos; e a rescisória foi ajuizada em 11/3/99, quando tal regra estava em pleno vigor, através da MP nº 1.798-1, de 12/2/99. Logo, a presente ação é tempestiva. Ressalte-se que a suspensão liminar, pelo STF, da vigência da MP nº 1.798-1, de 12/2/99, ao conceder medida cautelar na ADIN nº 1.910, porque ocorreu em 22/4/99, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, não tem o condão de retirar a eficácia da norma em questão com efeito retroativo para janeiro de 1999. Isso porque, de acordo com a jurisprudência uníssona do próprio STF, a suspensão liminar de uma norma jurídica em sede de cautelar, no controle abstrato de normas, é dotada, em regra, de eficácia ex nunc, produzindo efeito somente para o futuro. Ademais, em situações como essa, há que ser observada a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.*
2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - *De acordo com o Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2 do TST, é "Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/70."*
Remessa *ex officio* a que se dá provimento.
II - RECURSO DO MUNICÍPIO DO CRATO - *Prejudicado.*

PROCESSO	: **RXOFROAR-616.342/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: ANTONIO FILHO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA SOARES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I. RECURSO DO MUNICÍPIO DO CRATO. II. REMESSA *EX OFFICIO*.
AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-19, DE 27/11/98. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo decadencial da ação rescisória quando se discute a desconstituição da decisão proferida conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão. Proposta a ação rescisória após haver transcorrido dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, os efeitos da Medida Provisória nº 1.703-19, de 27 de novembro de 1998, não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, a consumação da decadência acontecida sob a égide da legislação anterior. **No caso *sub judice*, portanto, impõe-se pronunciar, de ofício, a decadência do direito de ação do autor e decretar a extinção do processo com exame do mérito**, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: **RXOFROAR-618.290/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO	: DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA JUNTADA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SUA TOTALIDADE - A simples juntada da certidão de julgamento e da ementa do acórdão rescindendo, sem a respectiva fundamentação que originou a decisão estabelecida, impede a demonstração dos fatos narrados na inicial da rescisória, faltando à controvérsia condição necessária ao julgamento do mérito.

PROCESSO	: **RXOFROAR-619.925/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DR. DIONE FERREIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MARISTELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Alegação de erro na aplicação da legislação ao caso concreto não pode ser enquadrada como erro de fato. Tampouco dá ensejo a rescisória interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: **A-ROAR-620.347/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GERSON GONÇALVES VELOSO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	: DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA LITERAL A PRECEITO DE LEI - questão não tratada no acórdão rescindendo. Agravo a que se nega provimento, por não lograr desconstituir os fundamentos do Despacho agravado, acerca da ausência de prequestionamento da matéria suscitada na Ação Rescisória. Hipótese do Enunciado 298.

PROCESSO	: **AC-625.715/2000.2 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO	: DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RÉU	: RONALDO CHRISTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 139-40, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 92/92, em tramite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até decisão final a ser prolatada na Ação Rescisória TRT-AR-512/95 (TST-ROAR-578.063/99.0). Custas pelo Réu sobre o valor arbitrado à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - EXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, NA EXORDIAL, DA RESCISÓRIA, DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA DA REPÚBLICA - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutam planos econômicos desde que a ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, invoque, na respectiva petição inicial, afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, con-

ISSN 1415-1588

forme a Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDI-2. *In casu*, existem os pressupostos decisivos ao cabimento do procedimento cautelar, notadamente o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, considerando que há, na exordial da rescisória, invocação expressa de ofensa ao dispositivo supramencionado e há dificuldade de reparação de danos que poderão advir ao ressarcimento iminente das importâncias devidas, o que evidenciam a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado.

PROCESSO	: **ROAG-627.273/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
RECORRIDO(S)	: LÉA MARIA LOYOLA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. Outrossim, é pacífico nesta corte o entendimento de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, de acordo com a Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, de aplicação supletiva.
Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **A-RXOFROAR-628.828/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: IRAÍ MARTINS BOHRER
ADVOGADA	: DRA. ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ROBERTO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor multa de 5% ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Considerando que a discussão de fundo reside em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, em que o autor, na petição inicial da rescisória, menciona expressamente ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incide, na hipótese, o artigo 557, *caput*, do CPC e a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST. Com efeito, não infirmando o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se-lhe provimento. Ademais, o recurso é manifestamente infundado, o que acarreta a imposição ao agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, da multa de 5%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO	: **ROAR-628.878/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCURADOR	: DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S)	: ALTUÉRPIO LOPES GOMES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindendo, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensados, porém, os Recorridos do pagamento das custas, na forma de lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Acolhível pedido de Ação Rescisória relativa a Plano Econômico, se fundada no art. 485, inciso V, do CPC e expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso provido.

PROCESSO	: **AIRO-631.099/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: FAUSTINA ALDEMIR MORENO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: IGREJA BATISTA DE VILA PRIMAVERA
ADVOGADO	: DR. LÊDO CORRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, ante a irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Verificando-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui procuração nos autos legitimando-o para atuar em juízo em nome das partes agravantes, o apelo não enseja conhecimento, por ser inexistente.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: **AC-631.870/2000.9 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A)	: ALVESMIR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RÉU	: ANTONIO JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste-SP, em que se processa a execução, dando ciência do inteiro teor da presente decisão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO JULGADO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, SOBRE A INTEMPESTIVIDADE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 100/TST - Verifica-se que, na hipótese retratada no processo TST-ROAR-599.185/99.2, sobre o qual a presente ação cautelar é incidente, é inaplicável o Enunciado nº 100/TST, por ser ele pertinente apenas nas situações em que houve razoável controvérsia nos autos originários acerca da intempestividade decretada ao recurso ordinário oposto à decisão rescindenda, o que não se coaduna com o caso dos autos principais. Assim, estando afastada a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado, inexiste justificativa, *in casu*, para a manutenção do posicionamento externado no despacho concessivo da liminar pleiteada na inicial, em face de não se evidenciar um dos requisitos autorizadores de sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*.
Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO	: **RXOFROAR-637.442/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: JOÃO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ANCHIETA BARBOSA LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA: I. RECURSO DO MUNICÍPIO DO CRATO. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-19/98 - *In casu, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 16/6/95; o biênio do art. 495 do CPC expirou em 20/10/97, ou seja, na vigência da MP nº 1.577-4/97 (reedição de 3/10/97), que elasteceu o prazo decadencial para os entes públicos; e a ação rescisória foi ajuizada em 26/1/99, quando essa regra estava em pleno vigor, através da MP nº 1.774-21, de 14/1/99. Logo, a presente ação foi ajuizada tempestivamente. Ressalte-se que a suspensão liminar pelo STF da vigência da MP nº 1.798-1, de 12/2/99, ao conceder medida cautelar na ADIN nº 1.910, porque ocorreu em 22/4/99, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, não tem o condão de retirar a eficácia da norma em questão com efeito retroativo para janeiro de 1999. Isso porque, de acordo com a jurisprudência uníssona do próprio STF, a suspensão liminar de uma norma jurídica em sede de cautelar, no controle abstrato de normas, é dotada, em regra, de eficácia ex nunc, produzindo efeito somente para o futuro. Ademais, em situações como essa, há que ser observada a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento. I. REMESSA EX OFFÍCIO; Prejudicada.*

PROCESSO	: **A-RXOFAR-638.911/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	: DR. HÉLIO DOURADO LUSTOSA JÚNIOR
PROCURADOR	: DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BENÉVOLO XAVIER NETO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. INÉPCIA DA INICIAL. Ao ajuizar a ação rescisória, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, cabe à parte não só a invocação segura e razoável da norma violada, mas também a precisa identificação da decisão rescindenda, da qual se ressente a inicial em que há mera referência a ofensas legais supostamente perpetradas pela "decisão de mérito", culminando com o pedido de rescisão, sem, no entanto, identificá-la. A incúria detectada não demandava a sua correção, com lastro no artigo 284 do CPC, não tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas sobretudo por ela se enquadrar indiferentemente nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295 do CPC, em que a conseqüência é efetivamente o indeferimento liminar da inicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AG-AC-641.057/2000.9 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR	: DR. HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo Regimental do artigo 338 do RITST e, em conseqüência, determinar a reautuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. Embargos Declaratórios interpostos contra decisão monocrática, recebidos como agravo regimental, por injunção do princípio da celeridade processual. (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 28-03-2000). Não se atina, entretanto, com a omissão e a contradição atribuídas à decisão, que foi superlativamente coerente ao declarar a revelia dos requeridos e não conhecer de seu agravo regimental, ante a circunstância de que tanto a contestação quanto o recurso foram protocolizados no Serviço de Cadastramento Processual desta Corte em 26/06/00, quando já exauridos os prazos a que aludem o art. 802 do CPC e o art. 338 do RITST. Isso porque a citação fora efetuada em 30/05/00, contando-se dessa data o prazo para contestação bem assim para a interposição de recurso contra a decisão que deferira a liminar, a teor do art. 747 da CLT. Diante da expressa previsão na CLT sobre a contagem dos prazos processuais, resultam inaplicáveis à hipótese os incisos I e III do art. 241 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: **CC-643.904/2000.7 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE	: POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE B. PORTELA
SUSCITADO(A)	: 6ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO(A)	: 12ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE. Quando o Empregado ingressou com Reclamatória em Fortaleza-CE, a Empresa já havia ajuizado Ação Consignatória em Pagamento em Recife e efetuado o depósito após realizada a Audiência. Ao ser suscitado o Conflito pela Empresa, porque ambos os juízes se consideraram competentes, um deles já havia julgado seu processo. Não há mais como, pela via eleita, resolver a questão colocada sobre qual o juiz competente.

PROCESSO	: **ROMS-649.431/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: IVAN ALMEIDA ROZÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüída em contra-razões e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGU-

ISSN 1415-1588

RANÇA. NÃO-CABIMENTO. O ato impugnado, consistente na expedição de mandado para o imediato restabelecimento dos benefícios de assistência médica, hospitalar, laboratorial, odontológica e de seguro de vida aos reclamantes, decorreu do comando contido no acórdão que julgou o recurso ordinário, ali exarado à guisa de tutela antecipada. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, produzindo efeitos próprios inconfundíveis com os da decisão condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade. Contudo, a despeito dessas considerações, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. É que, proferido o aludido ato no corpo do acórdão, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso de revista (art. 896 da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao apelo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROAR-653.340/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: LION S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA
RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ISAIAS FERREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, anulando o v. acórdão regional e afastando a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine no mérito o pedido de desconstituição do v. acórdão de folhas 147-51, como entender de direito, impondo-se, ainda, o exame do pedido cautelar apensado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO.
1. Acórdão regional que julga processo de ação rescisória extinto, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença, substituída no mérito por acórdão regional, desconsiderando o pedido de rescisão do acórdão formulado no corpo da petição inicial.
2. Injustificável a extinção do processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, visto que não se pode ignorar a correta indicação do acórdão regional como decisão rescindenda na petição inicial da ação rescisória.
3. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: **A-AG-RXOFROAR-656.715/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos do § 1º do art. 557 do CPC formulados no processado.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 da C. SBDI-2 DO TST. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da sua Colenda SBDI-2, versando a discussão nos autos acerca de planos econômicos, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Colendo TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a ação rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação controvertida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROMS-658.456/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MÁRIO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ELADIO MIRANDA LIMA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VOLTA REDONDA/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração do empregado. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança com vistas a imprimir efeito suspensivo àquele recurso. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO	: **A-ROAR-660.753/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: NIVALDA JOSÉ FASSARELA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Mas nada impede que no mesmo processo ocorram distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de recurso parcial, em que não há impugnação relativamente à parcela objeto da rescisória, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo de decadência. Agravo desprovido.

PROCESSO	: **ROMS-660.787/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU PENHORAR NUMERÁRIO DA IMPETRANTE - EXECUÇÃO DEFINITIVA - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. A decisão do Regional foi mantida, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO	: **ROAR-663.654/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: AERODATA S.A. - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDER SIVERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.570-5/97, convertida na Lei nº 9.494/97, ao limitar a abrangência das sentenças proferidas em sede de ação civil pública à jurisdição do órgão prolator, alterou a competência para a apreciação das lesões a interesses difusos de uma mesma categoria. Logo, a competência originária deve ser de Tribunal tão-somente se a abrangência da lesão for regional ou nacional, hipótese em que não se enquadram os presentes autos. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	: **ROAR-670.179/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PAULO TARCÍSIO DA SILVA MATTOS
ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA RBS DE NOTÍCIAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, QUE MANTÉM A CONCLUSÃO EM TORNO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Decisão em que o Regional se limita a examinar a tempestividade da impugnação aos cálculos de liquidação identifica-se por seu conteúdo processual, sabidamente refratário à cognição inerente à ação rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material, a teor do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: **RXOFROAR-670.641/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S)	: NEUZA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 da Súmula de Jurisprudência do TST). Eis porque a indicação de violação de preceitos das Leis nº s 5.958/73 e 8.036/90 apenas em sede de ação rescisória encontra óbice no entendimento pretoriano referido, em razão da carência de prequestionamento. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

PROCESSO	: **AIRO-671.811/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
PROCURADOR	: DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO SERRATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROTOCOLADO NA JUSTIÇA FEDERAL - ENCAMINHAMENTO DA PEÇA PROCESSUAL AO TRT - INTEMPESTIVIDADE. É sabido que os recursos devem ser interpostos no juízo competente dentro do prazo fixado por lei, que é peremptório. É inadmissível, pois, o acolhimento da tese declinada pelo agravante, de que seria tempestivo o recurso por ter sido apresentado à Justiça Federal dentro do prazo legal, sob pena de se premiar o descuido da parte e, conseqüentemente, de se criarem embaraços à regular tramitação dos processos (arts. 182 e 183 do CPC e 775 da CLT). **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO	: **ROAG-673.626/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: REGINA STEFANI RAISA
ADVOGADO	: DR. VICTOR GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Este, aliás, é o entendimento consagrado no Precedente de nº 48 da Egrégia SDI-2 desta C. Corte. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	: **CC-675.924/2000.0 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE	: VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU / MG
SUSCITADO(A)	: 34ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO / RJ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiro é da MM. 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO
1. Na execução por carta, o juízo deprecante é o competente para julgar embargos de terceiro se se determina que a execução prossiga em nome da empresa reputada sucessora da então Reclamada, pois equivale à indicação de bem e ordem de apreensão. Incidência do disposto no art. 1047, do Código de Processo Civil.

ISSN 1415-1588

2. Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo deprecante.

PROCESSO	: **ROMS-676.036/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANA MARTHA M. MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª E 3ª JCJ DE SÃO GONÇALO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do Recurso Ordinário interposto, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. O preparo do Recurso Ordinário, no processo do trabalho, ainda que em ação mandamental, envolve o recolhimento das custas impostas pela condenação no prazo de interposição do apelo. Complementação do valor cotado, mediante guia de depósito à disposição do juízo, não elide a deserção, quanto mais quando recolhidas muito além de esgotado o octídio legal.

PROCESSO	: **AG-RXOFROAG-676.306/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BENITO PEREIRA DE BARCELOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo inominado em Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso de ofício e recurso ordinário em agravo regimental.
2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Assim, é inadmissível o agravo se as razões nele expendidas não se irresignam com os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar apenas os argumentos já aduzidos na petição inicial do agravo regimental interposto perante o Tribunal de origem.
3. Agravo não conhecido.
4.Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO	: **RXOFROAR-676.316/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAMARAJU
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ÉLIDA HENRIQUINHA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial, bem como ao Recurso Ordinário do Autor, prejudicado o exame da remessa "ex officio" e do recurso ordinário efetivados em ação cautelar.

EMENTA: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que já consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, isso porque, em se tratando de matéria processual, a norma não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. Remessa Necessária e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO	: **ROMS-676.884/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: LEANDRO JUNG BORGES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CALVI
RECORRIDO(S)	: SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em face da deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ARBITRADAS NA DECISÃO RECORRIDA - É deserto o recurso ordinário em mandado de segurança quando o recorrente deixa de recolher a importância arbitrada a título de custas na decisão recorrida, não obstante o valor ser irrisório. Conforme a jurisprudência do TST, admitir-se como válido o pagamento de valor inferior ao fixado pela decisão recorrida, a pretexto de ser ínfima a diferença, é solução que não se compatibiliza com a segurança jurídica que deve nortear a prática dos atos processuais. A amplitude do conceito, aliada aos diversos critérios de cada julgador, repele referido procedimento, sob todos os aspectos desatrelado de qualquer parâmetro objetivo, e, portanto, incapaz de assegurar a plena tranqüilidade e segurança às partes litigantes.

PROCESSO	: **ED-AC-678.036/2000.2 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: **A-RXOFROAR-679.192/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JUPIARA ARAÚJO RIBEIRO JÚNIOR
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: PLÁCIDO PORTAL DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: DR. NEWTON RAMOS CHAVES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO/88.
Decisão agravada em consonância com o verbete nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Agravo não provido.

PROCESSO	: **A-ROAR-679.198/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: PERY QUINTAES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADA	: DRA. LÊDA DIANNI ALMEIDA MARINATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Agravo inominado contra decisão que dá provimento a recurso ordinário da Requerente para julgar procedente o pedido de rescisão, fundado na indicação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e rescinde acórdão que acolhe diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
2. Não incide a Súmula 298 do Tribunal Superior do Trabalho, quando a matéria pertinente ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal constitui fundamento do acórdão rescindendo, podendo-se aferir a suposta violação relacionada ao tema.
3. Agravo inominado conhecido e não provido.
4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se aos Agravantes, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO	: **ROMS-679.264/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GILBERTO SANTOS PEIXE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança impetrada e determinar a suspensão da decisão reintegratória até o transito em julgado da sentença proferida na execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1385/98.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO É POSSÍVEL, EM REGRA, DETERMINAR-SE A REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DE EMPREGADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA VEZ QUE AS CONDENAÇÕES EM OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO COMPORTAM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DADA A IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO, CASO SEJA REFORMADA A SENTENÇA, como pacificado neste Tribunal. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

PROCESSO	: **ROAR-680.478/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: SUELY DE CASTRO ROJAS
ADVOGADO	: DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL E NÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Ação rescisória contra acórdão regional que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do adicional de 4% de produtividade.
2. O acórdão proferido pela Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, ao conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento quanto à prescrição para restabelecer o acórdão regional, fê-lo com base em explícita tese de mérito, ao entender pela incidência da Súmula 350 do Tribunal Superior do trabalho à espécie. O pronunciamento tipicamente de mérito substitui o acórdão anteriormente proferido e apontado como rescindendo, nos termos do art. 512 do CPC.
3. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição do acórdão regional.
4. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV).

PROCESSO	: **RXOFAR-680.993/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR	: DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
INTERESSADO(A)	: ISABEL FERNANDES DE CASTRO MICADEI
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DALBEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO. ENTE PÚBLICO. MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA.

1. Ação rescisória de Município contra acórdão de TRT que, ao fundamento de que o valor atribuído à causa não excede a dois salários mínimos, não conhece de recurso ordinário voluntário e de recurso de ofício.
2. Incabível ação rescisória de acórdão que não analisa o mérito da causa, cingindo-se a não conhecer de recurso, por se cuidar supostamente de processo de alçada.
3. Recurso de ofício a que se nega provimento para manter decisão que se abstém de julgar o mérito da ação rescisória, por incabível (CPC, art. 267, inc. VI).

PROCESSO	: **ROAR-681.945/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ISSN 1415-1588

ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	:	NEUZA MARIA JOVIANO
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ESTABILIDADE. CONAB. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.
1. Ação rescisória ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento contra acórdão que determina a reintegração de empregada por força do Aviso DIREH nº 002/84.
2. Infundado pedido de rescisão de julgado se o dispositivo de lei tido por violado comportar interpretação controvertida nos Tribunais à época da prolação do acórdão rescindendo (Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 09, da SBDI2, do Tribunal Superior do Trabalho).
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-682.334/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AG-ROAR-685.423/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ADAILTON PINTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADO	:	DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO
1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, ao argumento de que manifestamente desfundamentado.
2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, sob pena de trancamento ou de não conhecimento.
3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-687.314/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	:	TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR	:	DR. RENATA RENAULT
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA DA COSTA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA
1. A atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente à URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 34, da SBDI2).
2. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-689.266/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ADAURÍLIO DE ANGELI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso. Custas pela Autora-Recorrente na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE. Dentro dos estreitos limites da Ação Rescisória não se pode acolher pedido deduzido contra parte que não participou da relação processual e com muito mais razão não se contém no título executivo rescindível. Recurso não provido.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-689.269/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	:	TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	DELZA DE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO	:	DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA.
1. A atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 34, da SBDI2).
2. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-689.883/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE AMERICANA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decadência do direito de ação declarada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, na conformidade do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 15, da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: DECADÊNCIA. Recurso não provido ante a decadência do direito de ação com base no art. 495 do CPC, Enunciado 298 e Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-2/TST.
PEDIDO DE LIMINAR ACAUTELATÓRIA EM RECURSO ORDINÁRIO. Incabível reiteração de pedido de concessão de liminar em medida cautelar no bojo do recurso.

PROCESSO	:	**ROAR-689.905/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ANA VIRGÍNIA PRATA GALVÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BRADESCO (BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.)
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade inocorrente tendo em vista que as questões dito omitidas foram soberana e definitivamente enfrentadas em julgamento precedente do TST que, afastando o obstáculo da decadência, devolveu o feito à origem para exame do mérito da lide.
Planos Econômicos. Inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Incidência do Enunciado nº 315 e Orientação Jurisprudencial da SDI nº 34.
Recurso improvido.

PROCESSO	:	**ROAR-689.959/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S)	:	CINTIA IZABEL SELBACH
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda de folhas 39- 50 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da complementação do aviso prévio proporcional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL
1. Pedido de rescisão de sentença que acolhe pedido de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço prestado à reclamada.
2. Viola o artigo 7º, XXI, da Constituição Federal a decisão que defere aviso prévio proporcional, visto que inexistente previsão legal regulamentando a proporcionalidade do aviso prévio. Acórdão regional em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para julgar procedente o pedido de desconstituição da sentença e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional.

PROCESSO	:	**AIRO-691.122/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	YUSSEY COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO
AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA BERÇANETTI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE AMERICANA/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR
1. Agravo de instrumento contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário interposto em face de decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança.
2. Contra decisão que indefere monocraticamente petição inicial de mandado de segurança, cabível agravo regimental no prazo de 5 dias, conforme o art. 138, do TRT da 15ª Região. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando a parte pretende usar do recurso impróprio, de maior prazo, por haver deixado escoar, *in albis*, o prazo do recurso cabível.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-ROAG-692.151/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	AEROVALDO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO:I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. Não se conhece de Agravo cujas razões não infirmam a decisão denegatória de prosseguimento do recurso, adotada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2/TST.

PROCESSO	:	**A-ROMS-696.152/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO AMANDO DE BARROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. Mandado de Segurança concedido pelo TRT, para assegurar a via recursal, diante de alteração do valor originário da causa, sem observância das regras procedimentais da Lei 5.584/70, independente de impugnação e com negativa da isenção pleiteada. Razões de agravo que não infirmam os fundamentos do despacho recorrido. Agravo improvido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: **ROMS-696.739/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA LUCILA ALFONSI SHIMIZU E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - Atendidas as exigências do art. 842 da CLT, no sentido da identidade de matéria e da reivindicação ao mesmo empregador, não se justifica a recusa do litisconsórcio ativo. Recurso em Mandado de Segurança que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROMS-698.067/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S)	: C & A - MODAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS EXTRAÍDAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não constitui direito líquido e certo da parte, a autenticação, pelas secretarias dos Tribunais do Trabalho, de peças extraídas do processo principal, para formação do instrumento de agravo, fora das hipóteses previstas nas Leis 1.060/50 e 5.584/70 e especialmente do § 9º do art. 789 da CLT, que só autoriza "o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade". Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROMS-698.077/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS EXTRAÍDAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não constitui direito líquido e certo da parte, a autenticação, pelas secretarias dos Tribunais do Trabalho, de peças extraídas do processo principal, para formação do instrumento de agravo, fora das hipóteses previstas nas Leis 1.060/50 e 5.584/70 e especialmente do § 9º do art. 789 da CLT, que só autoriza "o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade". Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRO-698.420/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. VALDIR FLORES ACOSTA
AGRAVADO(S)	: NELSON LOPES
AUTORIDADE COATORA	: MM. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário para, com base nos princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual, determinar o recebimento e julgamento do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para esse fim.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - Interposto Recurso Ordinário contra Decisão Monocrática que extinguiu o processo cabível seu recebimento e julgamento como Agravo Regimental, ante o princípio da fungibilidade e economia processual.

PROCESSO	: **RXOFROAR-698.671/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S)	: IRACY GALVÃO DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento de FGTS e multa de 40%.
2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 5958/73, que instituiu a opção retroativa ao FGTS para os empregados não optantes, desde que houvesse a concordância do empregador, uma vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação tendo em vista a exigência de aprovação prévia em concurso público (Súmula 298/TST).
3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROAR-698.672/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MOACIR MENEZES PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA PRATA MARTINS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ERRO DE FATO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - Erro de fato autorizador da rescindibilidade está definido no art. 895, IX, §§ 1º e 2º, do CPC - tendo a decisão rescindenda explicitamente tratado da matéria, e decidido nos limites dos elementos e normas que informam o processo, não há como se admitir a viabilidade da ação rescisória com base nos preceitos legais supracitados, invocados pelo Requerente. Recurso não-provido.

PROCESSO	: **ROAR-701.106/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BIJUTERIAS PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA C. JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA LITA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Sentença rescindenda transitada em julgado há mais de dois anos no que tange ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, vez que não impugnadas tais parcelas mediante o recurso ordinário posteriormente interposto.
2. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Em tal circunstância, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial no tocante aos capítulos da condenação não impugnados.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRO-704.584/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	: ROSALINA BARBOSA DA SILVA SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 36ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Considerando que a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC e que o art. 13 do mesmo diploma legal não tem aplicação na fase recursal, inexistente é o recurso ordinário interposto por advogado sem poderes para representar a parte recorrente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1 e do Enunciado nº 164, ambos do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AC-709.153/2000.0 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL
RÉU	: CÉLIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 6.500,00, no importe de R$ 130,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. As Medidas Cautelares visam garantir, ante fundado receio de que o direito pleiteado em ação principal intentada ou por ajuizar possa vir a perecer, a incolumidade da decisão futura, desde que haja indícios da violação deste mesmo direito e que se comprove que o decurso do tempo de julgamento da lide principal o faça tornar-se inócuo. Ausente um só desses requisitos esta deve ser julgada improcedente.

PROCESSO	: **RXOFROAR-709.743/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: HERMINIO SOARES
ADVOGADO	: DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário aviado, assim como à Remessa Oficial, para, reformando a decisão do Eg. Regional, julgar improcedente a presente ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, isento o Autor do recolhimento, na forma do permissivo legal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO	: **ROMS-711.031/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: EVANDRO PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. EXAME POR AGRAVO REGIMENTAL. (1) A teor do art. 895 da CLT, mostra-se inadequado recurso ordinário interposto contra decisão monocrática do Juiz relator, indeferindo, de plano, petição inicial de mandado de segurança. O meio próprio de impugnação, na espécie, é o agravo regimental, também previsto no art. 136, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. **(2)** Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido - em observância da garantia constitucional da ampla defesa e dos princípios processuais da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos - que o Regional receba o recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste

ISSN 1415-1588

recurso, que deverão ser analisados pelo Colegiado de origem. (3) Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao Regional, para que o julgue como agravo regimental, como enteder de direito.

PROCESSO	: AG-AC-718.673/2000.7 (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUDÍZIO GOMES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DR. GERALDO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. CONCESSÃO. *FOMUS BONI IURIS. 1. Para se tolher a eficácia de título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.*

2. Vislumbra-se a plausibilidade de pedido formulado em ação rescisória, em relação à condenação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no pagamento de verba de representação mensal, prevista no art. 1º, inciso I, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.333/87, tendo em vista a exclusão das autarquias em regime especial dos quadros da Advocacia Consultiva da União pelo Decreto-Lei nº 2.344/87.

3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: AIRO-727.049/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: EMANUEL BARROS LIMA
ADVOGADO	: DR. BERNARDO BRAUNE
AGRAVADO(S)	: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, conseqüentemente, do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-731.786/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS S .A.
ADVOGADO	: DR. NELSON ROFFÉ BORGES
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES LOURINHO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Este, aliás, é o entendimento consagrado no Precedente de nº 48 da Egrégia SDI-2 desta C. Corte.

PROCESSO	: CC-733.713/2001.5 (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
SUSCITANTE	: 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP
SUSCITADO(A)	: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para julgar os Embargos de Terceiro é do Juízo Deprecado, a MM. 1.ª Vara do Trabalho de Guarapuava - PR, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. De acordo com o artigo 1.049 do CPC, os embargos de terceiro serão julgados pelo juiz que ordenou a apreensão, qual seja, o juiz deprecado. Não especificando o juízo deprecante o bem a ser penhorado, indicando tão-somente o valor cobrado nos termos do título executado, cabe ao juízo deprecado, não apenas ordenar a constrição de bens do devedor, mas o poder de fazê-lo por completo.
(Of. El. nº SDI2-0079)esgotando a prestação jurisdicional.

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Tribunal Superior do Trabalho
5A. TURMA
Pauta de Julgamento
Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 16 de maio de 2001 às 09h00
Processo: AIRR - 423986 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 423985/1998-1
AGRAVADO(S)	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADA	: DR(A). GISELE FERRARINI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

Processo: AIRR - 447926 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: WILSON WOLMIR DE MELLO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 503314 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSE ANTONIO TUCHINSKI
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS COELHO

Processo: AIRR - 533295 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: LAURA FERNANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ A. DE CARVALHO MORAIS

Processo: AIRR - 534732 / 1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 546933/1999-0
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

Processo: AIRR - 567385 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 582786/1999-7
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SAMIRA REGINA MALHEIROS
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Processo: AIRR - 586961 / 1999-6 TRT da 18a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 584262/1999-9
AGRAVANTE(S)	: PLANINVEST CONSULTORIA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.

Processo: AIRR - 624294 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 624295/2000-5
AGRAVANTE(S)	: TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	: TANIR LOPES
ADVOGADA	: DR(A). MARCIA SFORZA PEDROTTI

Processo: AIRR - 639263 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S)	: ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 646631 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO DIONIZIO DE SERQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: BADIH NASSIF AIDAR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO

Processo: AIRR - 651913 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HOMERO BOVOLIN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RAMALHO CARDOSO

Processo: AIRR - 655949 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SANCHES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VESUVIO INDUSTIRA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Processo: AIRR - 656870 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 656871/2000-9
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: ANSELMO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 656871 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 656870/2000-5
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ISSN 1415-1588

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANSELMO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 659708 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA SALICANO CONTIN
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 662536 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NADIR DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

Processo: AIRR - 664204 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : OCIMAR NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

Processo: AIRR - 670306 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE TAVARES TEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO LOPES LUTF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

Processo: AIRR - 670363 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAFAEL PROCÓPIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR - 678731 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 681898 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 681899/2000-7
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE JESUS SANTANA
ADVOGADA : DR(A). NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Processo: AIRR - 681899 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 681898/2000-3
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE JESUS SANTANA
ADVOGADA : DR(A). NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 681908 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ DE MARIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
AGRAVADO(S) : BRASILMAR NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

Processo: AIRR - 683899 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JÉSSICA APARECIDA BRIVILIERI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: AIRR - 684801 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ INÁCIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: AIRR - 685095 / 2000-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : CELINE DE JESUS LIMA GAMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 685193 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EVERALDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA

Processo: AIRR - 685214 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

Processo: AIRR - 685753 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAURO MIRANDA SALIM
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 685840 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA

Processo: AIRR - 686324 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ ALOCHIO
ADVOGADO : DR(A). JOAO DIAS FILHO

Processo: AIRR - 686373 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: AIRR - 686706 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR - 687226 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARMINDA BORGES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Processo: AIRR - 687466 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÓVEIS BURITI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR - 687478 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: AIRR - 688104 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DA SILVA PROGENE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CUNHA DE MELO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 690492 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARIA LEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES

Processo: AIRR - 690813 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FERREIRA MINARÉ
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 690814 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SOARES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIS FURTADO

Processo: AIRR - 693519 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERIDA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
AGRAVADO(S) : ALICE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

Processo: AIRR - 693522 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA MAULENES PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 693981 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA

ISSN 1415-1588

AGRAVADO(S) : ELIANA SERRAVALE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOUSA BRITO
Processo: AIRR - 701161 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO IDELFONSO FERREIRA MONT'ALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo: AIRR - 705757 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
Processo: AIRR - 709204 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVADO(S) : ETTORE CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI
Processo: AIRR - 710903 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - SET
ADVOGADO : DR(A). DILSON MAGALHÃES PORTUGAL
AGRAVADO(S) : MAURO BAPTISTA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Processo: AIRR - 710920 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CABRAL BOSSLE
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
Processo: AIRR - 711738 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
Processo: AIRR - 719362 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO KELLER
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
Processo: AIRR - 722014 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Processo: AIRR - 725484 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PORFÍRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
Processo: AIRR - 725890 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KLABIN PONSA S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCIZIO CHAVES DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
Processo: AIRR - 725891 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : HELENO DA LUZ FREIRE
Processo: AIRR - 725892 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : GENIVAL SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES DA SILVA MELO
Processo: AIRR - 726333 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD
Processo: AIRR - 726336 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : IVETE CAETANO DE FOGGI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
Processo: AIRR - 726350 / 2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COPAN - AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
Processo: AIRR - 727149 / 2001-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : ABRAÃO LINCOLN DO CARMO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS
Processo: AIRR - 727168 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : TELMA SANTANA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
Processo: AIRR - 727367 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
Processo: AIRR - 727408 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : LÚCIA ANTÔNIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL
Processo: AIRR - 727410 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BATISTA MARTINS
Processo: AIRR - 727528 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
Processo: AIRR - 727530 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILSON TELES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR(A). ALINE COUTINHO LOPES
Processo: AIRR - 727542 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
Processo: AIRR - 727543 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JANETE DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DALMON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
Processo: AIRR - 727904 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DJALMA DE OLIVEIRA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
Processo: AIRR - 728548 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARCIO EDUARDO BRAGANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Processo: AIRR - 728551 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CELSO MARQUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : G. V. HOLDING S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GAZZI
Processo: AIRR - 728553 / 2001-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GIRLENE CARMEM TRENTIN
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARQUES
Processo: AIRR - 728554 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZEDIEL SIQUEIRA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CIBELE FELIPIN PEREIRA

ISSN 1415-1588

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

Processo: AIRR - 728556 / 2001-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA MARGARETH DE PAIVA
AGRAVADO(S) : DELMI CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS

Processo: AIRR - 728557 / 2001-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOCELI KUHN
AGRAVADO(S) : NIVANILDO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 729301 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE KÁTIA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA

Processo: AIRR - 729363 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR - 729364 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : JAIME ROMERO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

Processo: AIRR - 729449 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : HELENA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA

Processo: AIRR - 729489 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORRE RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUÍS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GENESCO RESENDE SANTIAGO

Processo: AIRR - 729663 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURSERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIME ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR - 729731 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : CLARA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO HAASE

Processo: AIRR - 730248 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORA NEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S) : POSTO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO COSTA

Processo: AIRR - 730462 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GONÇALVES PARAVIZO SARTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SILVA RIBEIRO

Processo: AIRR - 730727 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FROTATINTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARQUES LOTT

Processo: AIRR - 730760 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : NELSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO

Processo: AIRR - 730762 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WALDIVINO MONTEIRO

Processo: AIRR - 730764 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ECX SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA LAGE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTONIO COSTA

Processo: AIRR - 732025 / 2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA IVANI GOMES ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo: AIRR - 732292 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES NEGRÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

Processo: AIRR - 732442 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DENISE GOMES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : GILVAN MELO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR - 732450 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS

Processo: AIRR - 733249 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : KLAUSS EMYR STAIBANO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO CORRÊA

Processo: AIRR - 734008 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.

Processo: AIRR - 734010 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : WAINER GIMENEZ BUENO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR - 734029 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

Processo: AIRR - 734030 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : SAMUEL DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO PLACONA

Processo: AIRR - 734033 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO(S) : ERMIRO ALVES CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 734036 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANUZIATO ESTELITANO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS
AGRAVADO(S) : TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

Processo: AIRR - 734039 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 734040 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JONIVAN NEVES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

Processo: AIRR - 734540 / 2001-3 TRT da 3a. Região

ISSN 1415-1588

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DE SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RENATO PINHEIRO FRADE

Processo: AIRR - 734646 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : PAULO FURTADO
ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ

Processo: AIRR - 734682 / 2001-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NATANÍBIO ANTONIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR - 734690 / 2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ILMA MARIA GOMES SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
AGRAVADO(S) : SAAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AVELINO NETO

Processo: AIRR - 734845 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTAQUIO ALVES

Processo: AIRR - 735109 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

Processo: AIRR - 736322 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : ROSILENE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JURACI RUFINO SANTOS
AGRAVADO(S) : ROY STAR CABELEIREIROS

Processo: AIRR - 736323 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

Processo: AIRR - 740830 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADO(S) : KATSIKO ITIMURA

Processo: AIRR - 740842 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TOALHEIRO INDUSTRIAL - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

Processo: AIRR - 741761 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : WANDRELEI DOS SANTOS ROSA

Processo: RR - 363171 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DAVI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 363172 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EDNÉIA MATIAS DE SOUZA MUSSI
ADVOGADO : DR(A). GILMAR TADEO TREVIZAN

Processo: RR - 363468 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INNOBRA INNOCENTE INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EVANDRO MAS ALVES
ADVOGADA : DR(A). VILMA GOMES DE FREITAS BRANDÃO

Processo: RR - 363615 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PONTO FRIO UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANITA TENÓRIO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SENA LAURINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

Processo: RR - 365018 / 1997-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DJALMA LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO SILVA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 366104 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : LUCINDA MARIA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : CONDOR - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR - 366710 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: RR - 366731 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CUSTÓDIO ANDRETTA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 366863 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDO(S) : BRÍGIDA GUADALUPE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: RR - 368438 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JAIR CECHET
ADVOGADO : DR(A). ADÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NEUDI FERNANDES

Processo: RR - 368954 / 1997-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: RR - 370004 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TUTTI FRUTTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : MARLI DE FÁTIMA VALLI
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

Processo: RR - 370184 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JORGE MANOEL MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO

Processo: RR - 370809 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : MARCELO KOPS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMAURY HARUO MORI

Processo: RR - 371915 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WANDERLEY DOS REIS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 372972 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO

Processo: RR - 373532 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRENTE(S) : JANETE MARINHO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 375583 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DAKOTA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO GOMES

ISSN 1415-1588

ADVOGADA : DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA

Processo: RR - 375592 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES
RECORRIDO(S) : JAIR MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: RR - 375616 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: RR - 375636 / 1997-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO LIMA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO

Processo: RR - 375656 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DARCI FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DECIO CONSUL MISSEL

Processo: RR - 375881 / 1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ADILSON ANDRÉ PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Processo: RR - 377567 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ENEIDA PILÓ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 377988 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MIRIAN BATISTA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR LTDA.

Processo: RR - 377998 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 379368 / 1997-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
RECORRIDO(S) : NEURACY SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUCIVAL OLIVEIRA MATOS

Processo: RR - 379961 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 380025 / 1997-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON CANTANHEDE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WARWICH LEITE DE CARVALHO

Processo: RR - 381548 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GRAÇAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

Processo: RR - 382519 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : GISELDA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

Processo: RR - 382841 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARA HELENE VIEIRA BORGES
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS POTYRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRAGA FERNANDES

Processo: RR - 382887 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GELÁSIO GOMES DE SEQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS

Processo: RR - 383015 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NARDIMIR JOSÉ TACIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

Processo: RR - 383075 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ BAGGINI DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR - 385805 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIVA PEREIRA

Processo: RR - 385808 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ABELÍCIO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Processo: RR - 385961 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : CRISTIANNE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO M. DE CARVALHO

Processo: RR - 386297 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO ROMEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 386333 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : YUNE APARECIDA ZEFERINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR - 386405 / 1997-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). ADERSON PESSOA DE LUNA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOMES RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR - 388349 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 392210 / 1997-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KÁTIA SIMONE FILARDI
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO APOLO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

Processo: RR - 393198 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CNEC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA NERI
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANELLI TAVARES

Processo: RR - 394841 / 1997-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JACINTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS

Processo: RR - 394842 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HELOÍSA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MOURA TEATINI

Processo: RR - 396587 / 1997-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUCIMAR MARIA FARIAS

ISSN 1415-1588

ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

Processo: RR - 396592 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDNEI PREDEBON E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). IVONE MASSOLA

Processo: RR - 397938 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSUÉ LUÍS ZAAR
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAR
RECORRIDO(S) : ELIZABETE PANCEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: RR - 397944 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 401811 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM NUNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MONTIEL - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGHETTI

Processo: RR - 405119 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ISABEL LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 405740 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR - 408013 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADA : DR(A). SUZI HELENA CAETANO
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR - 408016 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANATÁLIA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR - 414057 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : DÉLCIO GOMES VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: RR - 414059 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA NAIDE SCHRODER
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: RR - 414074 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERSALHES
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSA OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

Processo: RR - 414075 / 1998-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP

Processo: RR - 414094 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S. A. - IVI
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA

Processo: RR - 414905 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DE MELO BINHARA
ADVOGADA : DR(A). ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

Processo: RR - 415056 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO SOUZA

Processo: RR - 415124 / 1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR(A). RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

Processo: RR - 415129 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : CREUSA XAVIER DE MELO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE M. BARRETO

Processo: RR - 416757 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 416951 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR - 417036 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LENIRA VASCONCELOS LOURINHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 423117 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : JORGE VLADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

Processo: RR - 425159 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAURO ULIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR - 426747 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA NONATA DE C. SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 436947 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁRIO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTÉ
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GONÇALVES PIRES

Processo: RR - 437058 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA LUIZ DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

Processo: RR - 449952 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEÃO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR - 452923 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRISTIANE RESNEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 457063 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : CÉLIA FERRUGEM
ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGUEZ

Processo: RR - 457098 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

ISSN 1415-1588

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 457099 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IONE DOS SANTOS CARDEIRA

Processo: RR - 457110 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 457317 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ALCIDES CLAUDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE LUZ NETO

Processo: RR - 457318 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 457473 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ABEL DANTE MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK

Processo: RR - 460391 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COSBEC - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ADEMAR LUIZ MORELATTO
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: RR - 460635 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO NAZARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA

Processo: RR - 460677 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : REINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO

Processo: RR - 461390 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR - 463489 / 1998-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADNIZIA FÉLIX DO RÊGO
ADVOGADO : DR(A). EURICO ENES LEBRE

Processo: RR - 463895 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). ALMI REGINALDO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : SANESC - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERSON MOISÉS MEDEIROS

Processo: RR - 465895 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DA MATA LIBÓRIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR - 473259 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GILSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

Processo: RR - 474493 / 1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
RECORRIDO(S) : OSMUNDO CARDOSO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

Processo: RR - 479001 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDO(S) : CÉLIO TADEU FIÚZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR - 488951 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA BUTO SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA

Processo: RR - 495386 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO

Processo: RR - 508583 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CIA. FÁBRICA YOLANDA
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo: RR - 515915 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JERRI JOSÉ BRANCHER
RECORRIDO(S) : PEDRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CLAUDIO DA SILVA

Processo: RR - 516385 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR - 519404 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA

Processo: RR - 527536 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 537998 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : SUELY GOMES DE ARAÚJO

Processo: RR - 538448 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS MOREIRA FIGUEIREDO

Processo: RR - 543117 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR(A). MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CAMESCHI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

Processo: RR - 546933 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 534732/1999-6
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

ISSN 1415-1588

Processo: RR - 551950 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA ANDRADE IZÍDIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 553968 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO VARGAS DA MATA COELHO
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: RR - 553970 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : SOFIA MARIA DACIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

Processo: RR - 553979 / 1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JUCÉLIA PEREIRA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR - 566997 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Processo: RR - 576876 / 1999-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : NOEMIA SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). J. L. SANTOS

Processo: RR - 582786 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 567385/1999-9
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SAMIRA REGINA MALHEIROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.

Processo: RR - 584262 / 1999-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 586961/1999-6
RECORRENTE(S) : CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : PLANINVEST CONSULTORIA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

Processo: RR - 611335 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 612603 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LAURO CORRÊA DAS NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo: RR - 613509 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : PEDRO CARLOS DE MIRANDA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR - 613510 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ROMANA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MICHELLE MELO BARBOSA

Processo: RR - 613513 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SUELY VITÓRIA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR - 613518 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA VILAÇA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

Processo: RR - 616031 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : DULCINÉIA FLORES FELIPE

Processo: RR - 616050 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ELIANA DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

Processo: RR - 616064 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : NAIR PADILHA DA SILVA

Processo: RR - 616210 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ALCELI TABOSA DOS REIS GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: RR - 616800 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : VALINDA GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

Processo: RR - 624295 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 624294/2000-1
RECORRENTE(S) : TANIR LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARCIA SFORZA PEDROTTI
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo: RR - 625242 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON RIBEIRO CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO

Processo: RR - 627132 / 2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO CÉSAR PIRES
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR - 640244 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO CRISTINO
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR - 640929 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : AURILENE DA SILVA TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

ISSN 1415-1588

Processo: RR - 640952 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: MARIA NIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LEOVALDO BRITO DE ANDRADE

Processo: RR - 647544 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: ELIANA CORREIA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

Processo: RR - 647622 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA LEONOR SANTOS VIANA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR - 653264 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NÉLIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR - 706186 / 2000-5 TRT da 18a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ODIMAR MACHADO PARREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA

Processo: AG-RR - 372168 / 1997-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: AG-RR - 377844 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: EUFRÁSIO JOAQUIM BICALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA

Processo: AG-RR - 378500 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AG-RR - 426792 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: AG-RR - 427040 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: EGON JOÃO LANG
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AG-RR - 446707 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM EUGÊNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCARLOS DE CASTRO NEVES

Processo: AG-AIRR - 469949 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AG-RR - 597083 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA EDILZA CAVALCANTE FAUSTINO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

Processo: AG-AIRR - 639372 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

Processo: AG-AIRR - 681803 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: WILSON LUIZ CAMICIA BALBINOTTI
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AG-AIRR - 683780 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DA SILVA

Processo: AG-AIRR - 684022 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	: ALFREDO MIGUEL MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AG-AIRR - 685842 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: SADY BECKER
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AG-AIRR - 693396 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MANUEL BORGES NETO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO SINVAL CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AG-AIRR - 694297 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OMAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR - 721385 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO FONSECA SALGADO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S)	: PEDRO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR AMARAL

Processo: A-AIRR - 665631 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OSVALDO CABOIM DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

(Of. El. nº 5T-280/01-M)Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

ISSN 1415-1588

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROCESSO	: **AG-AIRR-409.466/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE COUTINHO
ADVOGADO	: DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, ato contínuo, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, na forma da lei.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. Tendo o Agravante demonstrado que o paradigma trazido para confronto apresentava divergência interpretativa em torno do tema da época própria da correção monetária, há de ser provido o agravo regimental e, via de conseqüência, o agravo de instrumento, processando-se o recurso de revista, frente à demonstração de discrepância de julgados. Agravo regimental provido.

PROCESSO	: **ED-AIRR-441.961/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: HUGO ALBERTO SEGRE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: BANCO DE LA NACION ARGENTINA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadrando em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: **ED-AIRR-441.962/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: BANCO DE LA NACION ARGENTINA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: HUGO ALBERTO SEGRE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadrando em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: **AIRR-533.399/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MARCEL GONÇALVES COELHO
ADVOGADO	: DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO - COMPROVANTE DE CUSTAS- ART. 897, § 5º, DA CLT. Não se conhece de agravo de instrumento em cuja formação deixou de ser anexada peça obrigatória, enumerada no § 5º do art. 897 da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: **AIRR-607.470/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AMÉRICO JACOMELLI
ADVOGADO	: DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- ARTIGO 897, § 5º, DA CLT(LEI Nº 9.756, DE17/12/98).Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST.**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: **ED-ED-AIRR-634.369/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: PEDRO BATISTA PINTO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando-se a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - PROTELAÇÃO- MULTA. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, revestindo-se de natureza eminentemente procrastinatória, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: **ED-AIRR-643.686/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, eis que não demonstradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: **AIRR-656.262/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AG-AIRR-656.804/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
AGRAVADO(S)	: MARLENE NELCI DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, por óbice sumular do Enunciado nº 362 do TST, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	: **AG-AIRR-656.921/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: CELSO DA SILVA REIS
ADVOGADO	: DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, pelo seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. O item III da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, do TST prevê a obrigatoriedade de o agravo de instrumento reunir todas as condições necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, dentre as quais se incluem os seus pressupostos extrínsecos, como a tempestividade. Como é ilegível, na cópia juntada, o protocolo de interposição do recurso de revista, o referido item restou desa-tendido, porquanto impossível aferir a tempestividade da revista. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	: **AIRR-656.974/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AG-AIRR-656.976/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA CHRISTINA VELLASCO CURVELLO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por centro) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DO TRT QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - CARÁTER INTERLOCUTÓRIO- IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em face do óbice contido na Súmula nº 214 do TST,não cabe recurso de revistacontra decisão regional que, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes, determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os demais pedidos formulados na inicial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO	: **ED-ED-AIRR-661.044/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	: ROSI GOMES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para excluir a multa de 1%(um por cento) do art. 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, tão-somente para excluir a multa de 1% do art. 538 do Código de Processo Civil, visto que demonstrada a boa-fé do embargante, quando da interposição dos embargos anteriores.

PROCESSO	: **AG-AIRR-663.475/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental, para reformar o despacho agravado, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante a oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento. Cumprida a presente decisão, voltem os autos a este Relator.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental parcialmente provido, para reformar o despacho agravado, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja assegurada ao agravante, a oportunidade para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento.

PROCESSO	**: AIRR-667.142/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	: JANIETA FUMIE HONMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. A revista tem por escopo uniformizar a aplicação de legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um Tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional, sendo imprópria sua utilização para reexame de fatos e provas (art. 896 da CLT c/c Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-668.535/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO SEIXAS THOMÉ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-669.048/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RENATA ALEXANDRA LOPES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	**: AIRR-670.865/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADIR CAÇADOR
ADVOGADO	: DR. EVANDRO DEMETRIO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não é apta à admissibilidade de recurso de revista a alegação que se afasta da fundamentação que norteou a decisão do TRT, evidenciando inconformismo quanto a ponto que teve seu exame prejudicado. Desta forma, nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo. **Agravo do reclamante a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: AIRR-671.310/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARY CHIMENTÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue ilidir os fundamentos do despacho-agravado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-672.200/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: CLEUCION GOMES DA MOTA
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos e consignar que a condenação em intervalo não gozado e respectivo adicional decorre da interpretação literal do § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não importando no julgamento *bis in idem*, alegado no recurso.

PROCESSO	**: AIRR-674.129/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - *CONFISSÃO FICTA*- INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - OMISSÃO - ENUNCIADO Nº 338/TST. O Enunciado nº 338 desta Corte é peremptório ao preconizar que "a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Nesse contexto, revela-se bem aplicada a pena de confissão ficta, se o reclamado, mesmo após intimado, se omite em trazer a documentação destinada a provar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, sob o fundamento de que esta foi incinerada. Por outro lado, a existência de normas internas do reclamado, fixando em dois anos o prazo máximo para a conservação de documentos, não tem o condão de alterar o cenário acima, na medida em que compete ao empregador guardar os documentos atinentes à jornada de trabalho de seus empregados, ao menos, pelo prazo prescricional atinente às reclamações trabalhistas. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AG-AIRR-678.758/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LEOCÁDIO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- ARTIGO 897, § 5º, DA CLT(LEI Nº 9.756, de 17.12.98) - PRECEDENTES DA SDI. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecosde admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-processamento do agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST.**Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-678.877/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CLEMENTE FAUSTINO
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PROJOB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, afastar a prefacial de não-conhecimento argüida pela agravada. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO	**: AIRR-678.965/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-679.486/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HAILTON PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissões . Exame de todas as questões relevantes para o julgamento proferido. Suporte fático do art. 535, II, do CPC, não configurado. Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-680.151/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-680.181/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	: VALMIR SOUSA FRANCO
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional foi expresso ao consignar que o reclamante não exercia qualquer função de mando, sendo apenas um funcionário responsável pelo setor de cargas, revela-se inafastável o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. E isso porque, nessa hipótese, não há como se concluir pela incidência da exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, sem o revolvimento do acervo fático-probatório. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AG-AIRR-680.185/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WILMA MOURA DIAS
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS -NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.A SDI, por sua douta maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Este relator, entretanto, ressalva seu entendimento pessoal em sentido contrário, na medida em que, diante da natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso e principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária. **Agravo regimental não provido.**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: **ED-AIRR-680.246/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MURILO DA CONCEIÇÃO GUEDES
ADVOGADA	: DRA. LENI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e declarando a natureza protelatória dos presentes embargos, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, na forma do § único do art. 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão embargado deixou consignado que o pedido de responsabilidade solidária, por ser mais amplo, abrange também o de responsabilidade subsidiária. Declarou ainda a imprestabilidade dos arestos colacionados, porque inespecíficos (Enunciado 296/TST). De modo que, a interposição dos presentes embargos, pretendendo rediscutir a matéria, apresenta natureza protelatória, atraindo assim, a multa do § único do art. 538 do Código de Processo Civil. Rejeitados.

PROCESSO	: **AG-AIRR-680.915/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	: CELINA ANTÔNIA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - NECESSIDADE.A certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista a partir do advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação conferida ao § 5º do art. 897 da CLT, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	: **AG-AIRR-681.336/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: PEDRO VIEIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a r. decisão de fl. 17, determinar a remessa dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que seja processado o agravo de instrumento, nos moldes da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO APRECIADO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Seo agravantepostulou, na minuta de agravo de instrumento, que fosse seurecursoprocessado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte,deixando, por essa razão,de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e o referido pedidofoi indeferidopela Presidência do e. TRT, porém, sem a devida publicação do ato, uma vez que da certidão de publicação constou apenas anotificação doagravado para apresentar contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, não há como se aplicar a penalidade previstano artigo 897, § 5º, da CLT. Realmente, por não haver sido concedidaaoagravante a oportunidade de efetuar o traslado das peças exigidas pela legislação consolidada, revela-se juridicamente incorreto não se conhecer de seuagravo de instrumento, por vício de formação, sob pena demanifesto cerceamento de defesa. **Agravo regimental provido.**

PROCESSO	: **AIRR-681.427/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E BROMATOLÓGICAS VITAL BRAZIL S.C. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE ALMEIDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: **AIRR-681.743/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO PORTELA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido daquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	: **AG-AIRR-681.773/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S)	: BARBARA BARBATO CASTILHO
ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL AO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência sedimentada da SBDI-1 do TST aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso da hipótese vertente. A existência de **mera etiqueta** de protocolo no recurso de revista, **com a expressão "no prazo"**, não tem o condão, por si só, de atestar a efetiva tempestividade do apelo, visto que, constitui-se em instrumento de controle interno do Tribunal prolator da decisão, não podendo substituir o teor de uma certidão, que tem contornos de documentos público. Do contrário, impossível seria o exercício do juízo de admissibilidade *"ad quem"*, para verificar da correção do despacho do Regional, pois teria que confiar na assertiva lançada na etiqueta, que **sequer identifica a autoridade ou o servidor que comprovou a tempestividade do apelo.**Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-681.934/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: NILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: **AIRR-682.055/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	: VALDO FERREIRA TRINDADE
ADVOGADA	: DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-682.057/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-682.293/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: HABITEC ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S)	: NELSON ARI WANDROVELZTI
ADVOGADO	: DR. WILSON CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – MATÉRIA FÁTICA. Cingindo-se a controvérsia sobre a existência, ou não, de vínculo empregatício, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, uma vez que esta Corte somente poderia chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, caso fosse possível reexaminar a prova dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-682.476/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ADAUTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídosos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-682.605/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO VILMAR TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-682.608/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AMÉRICO PEDRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-682.689/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ARY GAMA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA – Não merece conhecimento o recurso de revista interposto, apenas mediante indicação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo regional diante de seu texto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-682.900/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOSENIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Ausência de elementos que permitam inferir a regularidade da representação quando da interposição do recurso denegado. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	: **AG-AIRR-683.379/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RANDOLFO LOPES CANUTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL -DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR REPUTÁ-LO INEXISTENTE, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. Recurso subscrito por profissional não investido de mandato expresso. Ausência de configuração de mandato tácito. Realização de audiência em presença de preposto não investido de poderes de representação, credenciado por força de mandato com prazo expirado muito antes da interposição do recurso e outorgado para atuação em conjunto, o que também não foi observado quando da interposição do recurso denegado. Hipótese em que não se evidenciam razões plausíveis, hábeis a autorizar a reforma do despacho agravado. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: **AIRR-684.257/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BORELLI FILHO
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-684.760/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO CINQUAROLI BELÍSSIMO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. Agravo não provido.

PROCESSO	: **AIRR-684.938/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DAVI CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S)	: EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMANUEL PAULO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência da SDI, é de se admitir o processamento da Revista a teor do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a'do art. 896 da CLT, cujos precedentes daquela Seção foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do Recurso.

PROCESSO	: **AIRR-684.941/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: GERALDO COSTA
ADVOGADO	: DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-684.943/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	: PAULO GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-685.575/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARILENE SIRINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ARTUR MIRANDA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO - SASE
ADVOGADA	: DRA. KEILA DE ANDRADE CHICRALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ED-AIRR-685.738/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ANADIR MARCELO DOROTÉA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer á fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	: **AIRR-686.077/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AG-AIRR-686.287/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MACHADO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL –TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas por meio dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-686.772/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PATRÍCIO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO	: **AIRR-687.178/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HERMES CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-687.180/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: GERALDO QUINTINO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-687.203/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S)	: NIVALDO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	: DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: **AG-AIRR-687.257/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARLI SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para apreciar o mérito do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo regimental, e passa-se ao exame do agravo de instrumento, em razão do entendimento de que a guia de recolhimento das custas não é peça essencial para a correta formação do agravo de instrumento. **2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.DESCUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE ONTOLÓGICA.** A finalidade ontológica do agravo de instrumento é a comprovação da erronia do despacho agravado, o que se faz atacando-se seus fundamentos. Estando as razões do agravo de instrumento dirigidas contra os fundamentos do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, a ele se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-687.868/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROBSON FARIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-688.057/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO MÁRIO DEDINI OMETTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GERSIVANE NEVES TRINDADE
ADVOGADO	: DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. Agravo não provido.

PROCESSO	: **AIRR-688.164/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	: SIMÃO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AG-AIRR-688.211/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PACÍFICO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA FAVARO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar multa de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 577 do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PROTELATÓRIO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST –Revela-se protelatório o agravo regimental que insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 218 do TST, porquanto a aplicação de jurisprudência não importa em violação legal, nem enseja divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO	: **AIRR-688.901/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WINDSON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-688.919/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALFREDO BELLÓ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. DANIEL G. GEBLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-688.971/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: SALVANDI TAVARES BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS- MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Pretendendo a Agravante rever a prova na qual se baseou o Regional para deferir as horas extras, sua revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, razão do seu trancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-690.028/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: JONAS TEÓFILO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-690.032/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA BARROS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS KALIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento interposto com o fim de conferir trânsito a recurso de revista denegado também por tais razões, a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-690.798/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador do serviços, quantoàquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	: **ED-AIRR-691.028/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO	: **ED-AIRR-691.030/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO	: **AIRR-691.725/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIGAMONTI
ADVOGADO	: DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido Agravo de Instrumento interposto extemporaneamente, por evidente ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: **AIRR-691.775/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BENEDITO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo, a pretexto de que os embargos de declaração opostos da sentença, embora conhecidos e providos, seriam intempestivos, razão pela qual não teriam interrompido o prazo recursal. Ausência de violação legal, uma vez que os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário devem ser examinados pelo tribunal "ad quem". Agravo não provido.

PROCESSO	: **AIRR-691.780/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA BELFORT TAMARINDO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. MAURO CHAVES REIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO COM BASE EM VÁRIOS FUNDAMENTOS. ENUNCIADO 23/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial que, na verdade, não enfrenta todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 23/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	: **AIRR-691.783/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: VERANICE BORGES
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento interposto com o fim de conferir trânsito a recurso de revista denegado também por tais razões, se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-691.785/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BERNARDINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. **2.**Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: **AG-AIRR-691.841/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S)	: OSMIR FONSECA
ADVOGADA	: DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO	: **AIRR-691.879/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Incidência também do Enunciado nº 221/TST, quanto ao exame da legislação infra-constitucional aplicável, bem como do Enunciado 337, I, do TST e art. 896, "a", da CLT.Não demonstrada a alegada violação da literalidade do dispositivo constitucional invocado, nem legítimo dissenso pretoriano, tendo sido dada razoável interpretação legal ao caso concreto, não merece reparo o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. **Agravo do Reclamado a que se nega provimento.**

PROCESSO	: **AIRR-692.200/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S)	: RUBENS LIMA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS.A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-692.250/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: BRIGIDA GONZAGA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REEXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista interposto em fase de execução de sentença e que não de violação direta e literal de dispositivos constitucionais, única hipótese cabível para tanto, na espé nos termos do art. 896, § 2º., da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	: **AIRR-692.473/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	: DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: MARIA MARILENE BORGES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEMETÉRIO PEREIRA ARAUJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista interposto em fase de execução de sentença e que não demonstra violação direta e literal de dispositivos constitucionais, única hipótese cabível para tanto, na espécie, nos termos do art. 896, § 2º., da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	: **AIRR-692.549/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CRISTINA MENDES DE TOLEDO
ADVOGADO	: DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista fundado em matéria preclusa e que, pois, não pode ser conhecida, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 297/TST. Aplicação, também, do art. 896, "a", da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	: **AIRR-692.633/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALBERTO TREVILLATO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLIZAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Dispõe o artigo 176 do Código de Processo Civil que os atos processuais realizam-se, ordinariamente, na sede do Juízo. O recurso de revista, por seu turno, deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional, portanto, na sede do referido órgão (§ 1º do art. 896 da CLT). Dessa forma, não aproveita ao recorrente o fato de portaria suspender o expediente na Junta, hoje Vara do Trabalho, visto que o protocolo do Tribunal encontra-se fora de seu alcance, para efeito de interposição de recurso. O recurso, protocolizado fora do octídio legal, é intempestivo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	: **ED-AIRR-692.691/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WATSON MARQUES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ OLÍMPIO BATISTA DE TOLEDO
ADVOGADO	: DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO	: **AIRR-693.446/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: CYRO JOSÉ BORBA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo não traz as razões do pedido de reforma da decisão agravada, depara com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento deste Tribunal.

PROCESSO	: **AIRR-694.026/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: GILMAR ROBERTO BENAGLIA
ADVOGADO	: DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: **AIRR-694.058/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: APARECIDA DONIZETE MOLINA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: **AIRR-694.186/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DÉLIO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	: DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: **AIRR-694.205/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HANAKO OKAVA BUENO
ADVOGADO	: DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-694.342/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ELADIO MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Manifesta intempestividade do recurso de revista. Decisão denegatória que se mantém, ainda que por outros fundamentos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-694.349/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: RONALDO PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato regular nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido. Art. 37 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-694.353/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: CLEUSA ODETE DO NASCIMENTO PORTO
ADVOGADO	: DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-695.295/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA LIMONTER MARTINS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-695.372/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: OLIVEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO	**: AIRR-695.589/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CORINTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CATÃO BATISTA GUERRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AG-AIRR-696.821/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: W. EGIDO COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CORTES PAIVA
AGRAVADO(S)	: SANDRO RICARD DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE RODRIGUES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRASLADO DEFICIENTE –PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS –NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PERANTE A INSTÂNCIA INFERIOR. As cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido são **peças essenciais**para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-697.385/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO TREVISANO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO LUIZ TRINDADE
AGRAVADO(S)	: CLEUSA EVA DOS ANJOS SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA
AGRAVADO(S)	: PARMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.470/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO GRECCO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO COUTINHO PACHECO
ADVOGADO	: DR. HEBERT FRANCISCO ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO "EXTRA PETITA". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-697.771/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EVERALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-697.772/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: EVERALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de fundamentação. Não se conhece do agravo de instrumento quando a respectiva petição carece da exposição das razões do pedido de reforma da decisão agravada. Art. 524, II, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.796/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: WALTER LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não especificado, pelo recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito na guia de depósito recursal. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-698.029/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO COSTA NETO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-698.200/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .

PROCESSO	**: AIRR-698.204/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: GICELI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DANO MORAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO.A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-698.291/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA HALLAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-698.792/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
AGRAVADO(S)	: JOSIAS BARRETO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-699.071/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: MARIDALVA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. VALDELÍCIO MENÊZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-699.201/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CLAUDINO PILETTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAEL LICO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional em consonância com Precedente Jurisprudencial da SDI do TST. Incidência do **Enunciado nº 333 do TSTe** § 4º do art. 896 da CLT. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado.

PROCESSO	**: AIRR-699.216/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FELISBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adoção, pelo despacho agravado, do rito sumaríssimo. Condenação solidária das reclamadas. Matéria ligada ao contexto fático-probatório (Enunciado 126 do TST). Inexistência de violação legal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-699.218/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO INÁCIO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rito sumaríssimo. Não demonstrada violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-699.221/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JUSCELINO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre a questão trazida a debate. Inexistência de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. 2. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Precedente nº 149: *Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.*Agravo que não merece provimento.

PROCESSO	**: AIRR-699.300/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ASTÉRIO DE FREITAS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-700.399/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: ALICE MARIA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-700.406/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ORLINDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-700.409/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-700.589/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS PAULO CUNHA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S)	: FORRÓ DO MANGABINHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO MORA ZAKUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA; AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MÚSICO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. **Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .**

PROCESSO	**: AIRR-700.777/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MILENE AMORIM MATOS
ADVOGADO	: DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	: DICIMOL - MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OZAIR ALVES DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações no sentido de que restou demonstrada, em recurso de revista, a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esse pressuposto não foi demonstrado efetivamente, em face da apresentação de arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-701.492/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: GEOVANI JOSÉ DE MELO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AQUINO DUARTE
AGRAVADO(S)	: FAGUS REFRATÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-702.113/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: OSEIAS AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS.A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-702.152/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BEJUÉLIO GALDINO
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-702.557/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IRAN XAVIER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO DE O. MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em quenão se verifica ofensa à literalidade das normas citadas. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-702.887/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARES DO SUL HOTÉIS CAMPING CLUB
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: TAVARES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

ISSN 1415-1588

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista intempestivo. Alegação de suspensão de prazo não comprovada. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-703.053/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não especificado, pela recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito, na guia referente ao depósito recursal efetuado perante esta instância extraordinária. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-703.473/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: RAYA ESPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: CARLOS RAYA FILHO
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade, para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente precisa e atual, do nome e do endereço do reclamado e ainda a impossibilidade de citação por edital, etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalhonaquilo que constumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-703.483/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UBERDAN FRANCISCO QUINTANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade, para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e ainda a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece ser a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalhonaquilo que constumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-703.618/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DARC TECIDOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-703.925/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. AMANDA GONÇALVES FONSECA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO CARDEAL DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO.Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: ED-AIRR-703.927/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: UMBERTO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA SOUZA PEPE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, obscuridade e contradição . Exame de todas as questões relevantes para o julgamento proferido. Decisão de cuja fundamentação decorre logicamente a conclusão. Suporte fático do art. 535, I e II, do CPC, não configurado. Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-703.930/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: WILSON DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos. Estando a decisão em conformidade com o **Enunciado nº 360** do TST, inviável o recurso de revista. Incidência do**Enunciado nº 333 desta Corte**. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-703.935/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ZILDA MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NEUZA BARBOSA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do **Enunciado nº 126** do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-704.729/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S. A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: JUCÉLIA DE OLIVEIRA GOMES PITASSE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-704.849/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: J. MATIAS MELO - POSTO JOCKEY
ADVOGADO	: DR. RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR
AGRAVADO(S)	: JURANDIR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças trasladadas sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-704.859/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: GILMAR DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO	**: AIRR-704.869/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ELISABETH ANTUNES GIUSTI
ADVOGADO	: DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO	**: AIRR-705.386/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ELZA DAS GRAÇAS PORTUGAL CONSTANTINO
ADVOGADO	: DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando não juntadas peças cuja apresentação pela agravante a lei atribui caráter obrigatório, além de outras necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, I, da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-705.391/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: SARA GOIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1.Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas ao debate. 2. Contrato nulo - Efeitos. Estando a decisão em conformidade com o Enunciado 363 do TST, inviável o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-705.397/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-705.408/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-705.477/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.774/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-706.343/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR JUNGER DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.584/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUZIA DE PADUA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.586/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO RAMOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.587/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO(S) : LAURO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Certidão de publicação do acórdão do Regional que não indica os nomes das partes nem o número do processo a que se refere. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.590/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : VILSON ROBERTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.980/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : GILSON LUIZ BONOMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERVALO ALIMENTAR. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.402/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NICOLAU SOUTO
ADVOGADA : DRA. SONIA SUELY DIAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do despacho denegatório, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco vislumbrada divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-708.074/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVANTE(S) : LAURA SHIBUYA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as partes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST.*A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado 266 do TST).**Agravos de instrumentos não providos.***

PROCESSO : AIRR-708.078/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO BRAGA SENRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-708.079/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DIOGO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL –AGRAVO DE INSTRUMENTO –PROCURAÇÃO –PEÇA ESSENCIAL - AUSÊNCIA. Quando as razões do agravo regimental apenas direcionam a irresignação para o campo da teoria, ou seja, não se procurou demonstrar que o advogado subscritor do agravo tinha procuração nos autos, vício detectado pelo Relator no despacho-agravado, impõe-se o desprovimento do apelo, na medida em que fica caracterizada a ausência de peça processual obriga- tória, mormente quando o agravo foi processado no bojo dos autos princi- pais. Assim, a interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a agravo de instrumento, diante da ausência de procuração, inse- re o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.383/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do § 4º, do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, do Enunciado 333/TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 113 e 124 da Eg. SDI do TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.832/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LGGD - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ STOCCO
AGRAVADO(S) : MARIE GYSELE CROCETTI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Ainda que afastada a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-709.091/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

ISSN 1415-1588

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOLINHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-709.132/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO, CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade, para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e ainda a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece ser a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalhonaquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.133/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. APOSENTADORIA. EXTINÇAO DO CONTRATO DE TRABALHO. A lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade, para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e ainda a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece ser a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalhonaquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.221/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.600/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE LIMA CANQUERINI
ADVOGADO : DR. DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.ILEGITIMIDADE DE PARTE-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.635/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE ALMEIDA MEKHAIAN
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO.Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-709.650/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista **(Enunciado nº 126 do TST)**. Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709.958/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CVRD. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-710.031/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
AGRAVADO(S) : DANTE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.120/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA DIGNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Cabe salientar desde logo a evidência de a decisão recorrida, erigindo o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, ter se limitado a interpretar a norma do parágrafo único do artigo 459, da CLT, cuja pretensa erronia não sujere a idéia de ter sido negado a sua vigência ou eficácia. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, nem mesmo à norma do *caput* do artigo 5º (sabe-se lá porque a agravante o invocou), a impedir o acesso ao TST por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.965/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PANTOJA BARROS CABRAL
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não se verifica violação legal, tampouco dissenso jurisprudencial, a justificar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.199/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MAURO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.290/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUCIANO GEORGE LEITE LIMA
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, HORAS EXTRAS - DIGITADOR. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. En.330/TST E ART.477, § 1º, DA CLT. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-711.308/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANCHES MOLERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-711.633/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria não prequestionada. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-711.640/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-711.641/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.642/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DANIEL
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da contraminuta e contrarazões apresentadas pela reclamante. No mérito, negar provimento ao apelo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Condenação solidária das reclamadas. Matéria ligada ao contexto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-711.645/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. ROODNEY R. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO CARRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças trasladadas sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.750/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELISA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711.988/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDSON ARANTES PIRCHINER ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista em sede de processo de precatório, de competência exclusiva do Tribunal Regional. As questões daí advindas devem ser solucionadas no âmbito do próprio Tribunal Regional, na forma preconizada pelo respectivo Regimento Interno. Exegese do disposto no art. 730, inciso I, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-711.991/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA LOPES SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE ELAINE S. DE MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS COLETIVAS. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.576/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCELO CAMPOS GUEDES (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.275/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.867/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CUNHA DANTAS
ADVOGADO : DR. ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- HORAS EXTRAS, ENUNCIADO 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.**Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-714.125/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-714.509/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
AGRAVADO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR HENRIQUE MACEDO HINZ
AGRAVADO(S) : MARINELLA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adoção, pelo despacho agravado, do rito sumaríssimo, contra o qual não se insurge o agravante. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-714.517/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREIRE
AGRAVADO(S) : GLAXO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA T. M. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-714.624/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : DARCI DA ROCHA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .

PROCESSO : AIRR-714.660/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VILMAR PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista no qual não apontada violação legal ou divergência jurisprudencial.

ISSN 1415-1588

agravo de instrumento que se mostra incapaz de provocar o trânsito do apelo denegado.

PROCESSO	: **AIRR-714.661/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: **AIRR-714.664/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: **AG-AIRR-714.676/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S)	: MAURO MESQUITA RAMOS
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL –TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante é de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: **AIRR-714.905/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta e contra-razões apresentadas pelo agravado, por inexistentes. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO	: **AIRR-714.906/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: USSÉNADE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças trasladadas sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-715.579/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DAVID
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade, para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e ainda a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece ser a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalhonaquilo que constumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal alí estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: **AIRR-715.581/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	: ORLANDO LENKE
ADVOGADO	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-715.591/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RUBENS DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial e violação de lei federal não autorizam o conhecimento de recurso de revista processado pelo rito sumaríssimo, sem insurgência das partes. Agravo desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-715.595/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO KAZUOSHI TAKENAKA
ADVOGADO	: DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não demonstrada. Divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento de recurso de revista processado pelo rito sumaríssimo, sem insurgência das partes. Agravo desprovido.

PROCESSO	: **AIRR-716.038/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO	: DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO(S)	: REGINALDO FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-716.146/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM EDUARDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.A lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade, para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e ainda a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece ser a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalhonaquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: **AIRR-716.323/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: 3 M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: IVAIRSON APARECIDO ELIAS DE PONTES
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-716.325/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	: ROGER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, porque não demonstrada a regular complementação do depósito recursal. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: **AIRR-718.109/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: HELENA FARIAS DANIEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA FILIPPO GANGANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	: **AIRR-718.113/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-718.119/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA M. BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I -A perplexidade do agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a insinuada irregularidade de ter sido apreciado o mérito da irresignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de terem sido violados os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. O despacho de admissibilidade da revista, por sua vez, não se identifica como sentença e sim como decisão interlocutória, em relação à qual é consentida a concisão da sua fundamentação, cujo erro de julgamento não se presta a nulificá-lo, sobretudo na esteira do contido no art. 794 da CLT, visto ter sido franqueado o acesso à Corte Superior mediante a interposição ao presente agravo. **II**- Compulsando as peças que formam o instrumento constata-se não ter o agravante trasladado cópia dos embargos de declaração então interpostos com o objetivo de obter do Regional a exaustão da tutela jurisdicional invocada. Não supre a ausência dessa peça a decisão local que rejeitou os embargos de declaração, uma vez que ali cuidou-se apenas de salientar a circunstância de que a decisão embargada não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. Diante da incúria do agravante, insuscetível de ser reparada em grau de recurso, com a conversão do julgamento em diligência, pois é ônus da parte zelar pela correta instrumentalização do agravo, não há como o Tribunal firmar posição conclusiva sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional. **III** - Já no que concerne a alegação de terem sido violados o Regulamento Interno dos Benefícios dos Aposentados da PETROS, os arts. 28 da Lei nº 8.212/91 e 457, § 1º da CLT, verifica-se do acórdão recorrido que o Regional não os enfocou ao negar provimento ao recurso ordinário do agravante. Ao contrário, ali a Corte de origem salientou a circunstância de que a gratificação contingente fora instituída mediante expressa ressalva de que não se incorporaria aos respectivos salários, tendo sido paga em duas únicas oportunidades, detalhe então invocado para negar o seu caráter salarial por conta da sua inabitualidade.Sendo assim, além de o descompasso entre as razões do recurso de revista, repisadas no agravo de instrumento, e o fundamento norteador do acórdão do Regional indicar a sua inépcia, não se visualiza o requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST relativamente às normas tidas como violadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.896/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NELCI JOSÉ ZEFERINO
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-719.311/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO GUERRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-721.537/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIOMAR MATIAS GUERRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.538/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ALMEIDA VIANA
AGRAVADO(S) : ROSILENE MARTINS
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.539/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS RENAULT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **II - APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.667/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PICADILLY SUITE SERVICE
ADVOGADO : DR. CELSO A. DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES HORÁCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.735/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-725.475/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato válido nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.478/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DORA APARECIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PERAZZOLO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-725.479/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CBI - CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA MATA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.480/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA GORSKIS
ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta das fls. 70-73 No mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-725.481/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : DENER RUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato válido nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.483/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : SANDRO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LÉLIO OZANAN DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-726.636/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: SILVAN VARELA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem poderes para tanto. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-726.637/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: ISMAEL APARECIDO VICENTE BRAGA
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-726.638/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERIBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO KULESZA

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato válido nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-726.640/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COPEL - REDE VAREJISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO MENDES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DUARTE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-726.646/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: UBIRATAN SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Guia de comprovação do depósito recursal juntada sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Deserção do recurso de revista configurada. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-727.396/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JÚLIO MAIETTINI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ARI WAGNER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-727.397/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade em sua instrumentação. Não se conhece do agravo quando se constata ausência de peças cuja apresentação pela agravante a lei atribui caráter obrigatório art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-727.405/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: LUIZ RENATO DE CASTRO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-727.491/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DIVINO
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adoção do rito sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário. Inconformidade da parte manifestada apenas em sede de agravo de instrumento, de forma tardia. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao recurso denegado. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-728.542/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-728.543/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO
AGRAVADO(S)	: JORGE SERAFIM DAER
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS
AGRAVADO(S)	: AGROPEC - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-728.544/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - CABIMENTO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA DANORMA CONSTITUCIONAL. O cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-728.545/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ARLINDO CARNEIRO RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-728.546/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ARISTÓTELES TRAVASSOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada a alegada violação legal ou divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO	**: AIRR-728.547/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO LESTE MERIDIONAL DO BRASIL - FETRANSPOR
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: PEDRO JORGE JORDÃO LOPES
ADVOGADO	: DR. DENIZARD PESSÔA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que conferida razoável interpretação a texto de lei. Violação legal não configurada, tampouco dissenso jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-728.549/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA NETTRAU DE OLIVEIRA CHIBANTE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-728.558/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO	: DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NILTON CÉSAR DE MATOS
ADVOGADO	: DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento.

Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-728.559/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
ADVOGADO	: DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDIMEIRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: DR. REINALDO SILVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-728.573/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CAVALCANTE PINTO
AGRAVADO(S)	: LEILA BEZERRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-728.577/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILSON GUIMARÃES LAGE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CAIXETA
ADVOGADA	: DRA. CONCEIÇÃO GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO.Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-728.578/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ DO PONTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO HORA SANTOS
ADVOGADO	: DR. WALTER MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-728.579/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MAIRTON FERREIRA MESQUITA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EVAB CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JOÃO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO.Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-729.377/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não especificado, pelo recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito na guia destinada a complementar o depósito recursal nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-729.384/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PORPINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada nas normas em relação às quais se alega a violação. Aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-729.587/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO
AGRAVADO(S)	: MOISÉS TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO.Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-729.723/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA MARIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em quecaracterizado pela razoabilidade de que cogita o Enunciado 221 do TST, o entendimento externado pelo acórdão recorrido acerca da questão debatida. Não verificada ofensa à literalidade das normas citadas. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-729.724/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	: DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-730.001/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BOM TOM - ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE
AGRAVADO(S)	: HERONILDES FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Manifesta intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-730.137/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
AGRAVADO(S)	: WILLIAN ROBERTO LOUZADA
ADVOGADA	: DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de pronunciamento sobre os dispositivos legais alegadamente violados. Recurso de revista que encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Hipótese, ainda, em que não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.

PROCESSO	**: AIRR-730.138/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S)	: GILBERTO TADEU VENÂNCIO
ADVOGADO	: DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO	**: AIRR-730.152/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SOL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VERGNE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ B. DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR-730.153/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : NEUSA OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DANIEL HILÁRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças trasladadas sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-730.154/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não se verificam as violações legais invocadas, por ausência de prequestionamento, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial específica. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-730.155/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BONAFIDES ENSINO E ASSESSORIA DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULA MARIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que conferida razoável interpretação a texto de lei. Violação legal não configurada, tampouco dissenso jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-730.156/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : LINDALVA RUFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não especificado, pela recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito na guia de depósito recursal complementar. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

PROCESSO : **AIRR-730.157/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PEREIRA CABRAL LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS FINOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : NILTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.Não se conhece do agravo quando o respectivo instrumento carece de peça no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : **AIRR-730.158/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicação do Enunciado 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-730.159/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA V. D. MORAIS MARINHO
AGRAVADO(S) : VAGNER GREGÓRIO SARTÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-730.160/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR . MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO(S) : RIVALDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Precedente nº 149: *Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.*Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-730.620/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL KLAINDES
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em quecaracterizada pela razoabilidade de que cogita o Enunciado 221 do TST o entendimento externado pelo acórdão recorrido acerca da questão debatida. Não verificada ofensa à literalidade da norma citada. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-730.668/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ONOFRE LONGUINHO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, nÃo conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Peças sem autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa 16/99, item IX. Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO : **AIRR-731.219/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VALDETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-731.223/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE LIZ
AGRAVADO(S) : DIVAN ALVES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA SIMONI ZANZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-732.410/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI
AGRAVADO(S) : NADIR VIEIRA VASILIEV DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-733.535/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VALDIRENE CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-734.764/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
AGRAVADO(S) : DJALMA GALDINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-734.765/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DJALMA GALDINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-736.156/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AFFONSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-736.163/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOSÉ PETTY SANTANA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **RR-276.637/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	: EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tome por base o salário mínimo e, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o piso nacional de salários.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 e 3 da SDI, o adicional de insalubridade deve tomar por base o salário mínimo e, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o piso nacional de salários. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-306.776/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: VICENTE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, tão-somente, prestar esclarecimentos, conforme a fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. acolhem-se os embargos declaratórios para, tão- somente, prestar esclarecimentos, conforme a fundamentação.

PROCESSO	**: RR-326.049/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S)	: ARNALDO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL- ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de quenão viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AG-RR-338.840/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: MARLI PEREIRA COUTINHO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
EMBARGADO(A)	: PLANAD LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO	**: RR-358.929/1997.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ABRANTES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-363.156/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES DE ASSIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: OSCAR GIL CASTELHO BRANCO NETO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da não-aplicação do IPC de março/90, por divergência jurisprudencial, e quanto ao prêmio decenal, também por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aquelas diferenças salariais e o prêmio decenal.
EMENTA: 1) PLANO COLLOR. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, **não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%**(oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a **correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores**, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (**Enunciado nº 315 do TST**). Revista conhecida e provida. **2) PRÊMIO DECENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A prática de ato de **liberalidade pelo empregador**, que institui vantagens em favor do empregado, faculta-lhe o direito de impor **condições**, inclusive de **caráter temporal, para a obtenção do benefício instituído**, que só poderá ser exigido pelo trabalhador se **preenchidos os requisitos previamente estipulados**para o seu deferimento, condição, incontroversamente, não implementada na espécie. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-363.431/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	: ELVIRA GAUDEDA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. EDISON NEY LÜCK PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às "horas extras - intervalo intrajornada" e "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do labor prestado no intervalo intrajornada, e declarar a competência desta Justiça especializada, determinando os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caputprevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela.Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141.**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Anteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94,o desrespeito ao intervalo mínimoentre dois turnos de trabalho, sem importar excesso da jornada efetivamente trabalhada, não davadireito a nenhumressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade meramente administrativa.**Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-363.501/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".De acordo com o dispositivo em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deve cumprir a obrigação e não o faz. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deve cumprir a obrigação de pagar. Ac. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-364.621/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por violação da literalidade do art. 832 do CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para que profira novo julgamento, com o enfrentamento das questões ventiladas nos embargos declaratórios de fls. 109-110.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. A Parte tem direito ao deslinde dos elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide. Se o Regional, a quem cabe a decisão dos embargos declaratórios, entende que os fatos não existiram ou que são diferentes, deve posicioná-los no acórdão, mesmo porque, esta é a última oportunidade para o exame de fatos e provas. O silêncio a respeito do conteúdo do art. 8º, III, da Carta Magna, devidamente invocada pelo Sindicato-autor, cristaliza a negativa da prestação jurisdicional e importa em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-364.622/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: PAULO JOSÉ RIBEIRO MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e das contra-razões.

ISSN 1415-1588

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüição de afronta aos arts. 2º, 128 e 333, II, do CPC e 832 da CLT, e divergência interpretativa. Juízo conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdicional completa. Violação não configurada e divergência interpretativa não evidenciada. Arestos inaptos ao confronto. Enunciado nº 296 desta Corte. Revista incabível. Recurso não conhecido. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO.**Invocação de divergência interpretativa e violação dos arts. 333 do CPC e 10 e 448 da CLT. Pretensão indeferida ao principal fundamento de que os Reclamantes não teriam comprovado decesso salarial ou prejuízo resultante do enquadramento efetivado pela Reclamada. Matéria fático-probatória, não passível de ser reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, aliada ao caráter eminentemente interpretativo das normas tidas por violadas e à ausência de comprovação de divergência interpretativa específica. Revista incabível, de acordo com os Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: AG-RR-364.641/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO NILSON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA PORTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA S. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA -MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊ NCIA DO TST no tocante ao tema *"motivação do ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista"*, que deve ser entendida como desnecessária nesses casos, por aplicação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-364.658/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras decorrentes do regime de compensação de horário e da contagem minuto a minuto, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Ainda, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação de horário.
EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O cumprimento de jornada maior que a estabelecida em acordo de compensação, pactuado coletivamente, não invalida esse regime compensatório, desde que devidamente remuneradas as horas excedentes. Recurso provido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-364.841/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MIRIAM KRONGOLD
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULINO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	: DR. WALTER DE MORAES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença de fls. 181/186. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo sindicato-autor calculadas com base no valor atribuído à causa.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05% (VINTE E SEIS VÍRGULA CINCO POR CENTO), POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-364.914/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	: DEUSDETE NEVES CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "estabilidade - norma coletiva - doença profissional - reintegração - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - NORMA COLETIVA - EFEITOS. A existência de cláusula de estabilidade por doença profissional projeta sua eficácia além do termo final previamente ajustado, em relação ao empregado que se tornou seu beneficiário durante sua vigência. A exclusão da referida cláusula em normas coletivas subseqüentes alcança, portanto, apenas os novos empregados, sem possibilidade, repita-se, de afetar o direito do empregado acometido de doença na vigência da norma revogada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: RR-364.915/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	: NEUZA RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA -NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: ED-RR-365.709/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: GILSON SENA VENTURA
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO	: DR. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É nítido o intuito do embargante de cavar omissão indiscernível no acórdão embargado relativamente à pretendida manifestação acerca dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 192 da CLT. Com efeito, a revista interposta pela reclamada foi apreciada na medida da provocação recursal, tendo sido provida por encontrar-se a matéria pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, que explicita ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, consoante os inúmeros precedentes citados no julgado embargado. Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: RR-366.878/1997.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. ADELMANN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ABEL RIBEIRO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para , afastada a intempestividade dos embargos declaratórios de fls. 78/79, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA: UNIÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTAGEM DO PRAZO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE. Nos termos da Lei Complementar nº 73/93 (art. 38) e da Lei nº 9.028/95 (art. 6º), constitui prerrogativada Advocacia-Geral da União a intimação **pessoal**de seus membros. A intimação feita sem observância de requisito essencial à sua validade, qual seja, a intimação pessoal do representante da AGU, resulta em infração legal e, como tal, desprovida de eficácia jurídica. Nesse contexto, e considerando o que dispõe o artigo 240 do CPC, ou seja, de que "os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação", conclusivo que a recorrente, tendo sido pessoalmente intimada do v. acórdão do Regional, que julgou seu agravo regimental naquela Corte, em 10/6/96 (fl. 76v), interpôs tempestivamente seus embargos declaratórios em 14/6/96. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-367.017/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. IDRAI DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO LUIS TISKA
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre a jornada compensada e reflexos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - LICENÇA PREVISTA NO ART. 60 DA CLT - REVOGAÇÃO PELO ART. 7º, XIII, DA CF - PRESCINDIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 349 DO TST. Segundo o Enunciado nº 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-367.118/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: DR. NELSON GOMES DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: DEISI MARLI CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ S. NOYA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de junho/87, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e seus reflexos. Prejudicado o pedido de compensação do reajuste ora excluído.
EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-367.211/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉZAR HOEHR
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. COISA JULGADA. Sentença exeqüenda que não autoriza os descontos fiscais por entender descabidas transitada em julgado. Art. 5º, II, da Constituição da República não viabiliza o acesso da Revista sob pena de alterar-se decisão acobertada pela coisa julgada. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: AG-RR-368.325/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SANTAFÉ CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RESENDE PASSABOM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, por óbice sumular do Enunciado nº 221 do TST, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-RR-368.554/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: GLADIS PASA
ADVOGADO	: DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ 62 DA SBDI-1. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, mesmo

a prefacial de incompetência absoluta deve sofrer o necessário prequestiona- mento. Logo, incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 333, IV, DO TST.**A decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada noDJ de 18/09/00, assevera que o inadimplemento das obrigações traba-lhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-368.699/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA NETO
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recurso de revista, quanto aos descontos efetuados a título de "seguro" e "mensalidade AFPP", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de "seguro" e "mensalidade AFPP", conforme requerido pela reclamada. Conhecer também quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS-CONVENÇÃO COLETIVA - VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.Não carece de eficácia jurídica, a convenção coletiva que estabelece jornada de 44 horas semanais, em turnos ininterruptos de revezamento, ante a clara dicção do artigo 7º, XXVI, da Carta Constitucional. É imprescindível valorizar a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua eficácia, sob pretextos outros, que não o de eventual incapacidade da parte, ilicitude de seu objeto ou de inobservância de sua forma prescrita ou não defesa em lei, é afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, através de suas legítimas representações sindicais. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-368.778/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: ADAIR CABRAL NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não incorre em omissão a decisão que, apreciando fundamentadamente a questão posta em juízo, não se pronuncia sobre cada um dos argumentos das partes. Embargos protelatórios com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-370.212/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARMELO CORATO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - URP DE FEVEREIRO/89. Inviável a admissibilidade de recurso de revista que não observa os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-370.213/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LERI DE ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de março/90, por atrito com verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste do IPC de março/90 e seus reflexos. Prejudicado o pedido de compensação.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-370.214/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: FE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCAS AMAZONAS R. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DELMO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	: DR. LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas no tocante ao tema "IPC de março/90", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de março/90 e seus reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para o reajuste dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315/TST). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-370.905/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ LAGUN
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO BRAZIL CHENIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HITLER LITAIFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ajuda-alimentação - integração, por dissenso interpretativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a integração da ajuda-alimentação e reflexos, restabelecer a sentença que julgou improcedente a demanda. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA. A ajuda-alimentação fornecida pelas empresas em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador não possui natureza salarial. Isso porque o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu, em seu artigo 6º, que a parcela paga in natura, pela empresa não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito. Trata-se, aliás, de disposição que em tudo se coaduna com o espírito da Lei nº 6.321/76 que, em seu artigo 3º, já descaracterizava a natureza salarial das parcelas in natura, pagas em decorrência do PAT, ao estabelecer que estas não se incluíam como salário de contribuição que, por sua vez, segundo a Lei nº 8.212/91 (art. 28), nada mais são do que "a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob aforma de utilidades". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-371.571/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: ERNESTO EMERSON FILLA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Devolução dos Descontos a Título de Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de "Seguro Brasil".

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Pertinência do Enunciado nº 342 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: AG-RR-372.077/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO EDIR ASSINK
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA -MULTA DE 40% DO FGTS ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊ NCIA DO TST no tocante ao tema *"MULTA DE 40% DO FGTSANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA"*, que deve ser entendida como indevida nesses casos. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-372.203/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: HÉLIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para alcançar-se a conclusão sustentada pela recorrente, revela-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-372.648/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FREIRE MOREIRA
ADVOGADO	: DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE OITO DIAS - INTEMPESTIVIDADE.O recurso de revista deve ser interposto no prazo de oito dias. A não-observância do octídio legal inviabiliza o seu conhecimento, ante a configuração de inequívoca intempestividade. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-372.829/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: AUREA OLIVEIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ FRANCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a ação foi proposta depois de escoado o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição do direito de ação. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-372.986/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S)	: DELFINA LEITE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de leis municipais e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente reclamação. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com os de fls. 90/92 e da sentença, para os regulares fins de direito.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - EFEITOS. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis municipais 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação dos contratos temporários firmados pelo município, nos termos da Lei 2.094/89, limitam-se ao ajuste de prorrogação, inquinando-o de nulidade, já que retiradas do ordenamento jurídico as normas que lhe emprestaram legitimidade. Diante da nulidade da prorrogação do contrato de trabalho, não são devidos direitos trabalhistas relativamente a esse período. O impropriamente saldo de salário, pelos serviços realizados, já que inviável a devolução da força de trabalho despendida, não foi objeto do pedido. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-373.110/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

ISSN 1415-1588

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : AFONSO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. *Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST).**Recurso de revista não conhecido.***

PROCESSO : RR-373.112/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEISE DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras decorrentes do regime de compensação de horário e da contagem minuto a minuto, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Ainda, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a validade do regime de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos legais.
EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Revista provida.
HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-373.127/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NILCE GROGGIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante à multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de punir-se a embargante com a multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-373.170/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. MILTON GUIDETTI
RECORRIDO(S) : FERNANDO VILARINHO NETTO
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. *Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."(Enunciado 297 do TST).**Recurso de revista não conhecido.***

PROCESSO : RR-373.176/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : NELSON APARECIDO NORONHA BUENO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente reclamação. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias deste acórdão, com o de fl. 90/92 e da sentença, para os regulares fins de direito.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista do Ministério Público provido.**

PROCESSO : RR-373.277/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : LUIZ VICTOR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE(S) : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e não conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar provimento ao primeiro para, julgando inexistente o recurso ordinário interposto pela defesa, restabelecer a sentença.
EMENTA: 1. RECURSO DOS RECLAMANTES - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA SUBSCRITO POR ADVOGADO COM MANDATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO RECURSAL. Impossibilidade. Adoção, pelo acórdão recorrido, de entendimento divergente do consagrado no Precedente nº 149 desta Corte. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para, julgando inexistente o recurso ordinário interposto pela defesa, restabelecer a sentença. **2. RECURSO DA RECLAMADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS TESES VEICULADAS.**Em face da conclusão do recurso dos Reclamantes, resta ausente o prequestionamento, no segundo grau de jurisdição, das matérias veiculadas no recurso de revista interposto pela Reclamada. **Enunciado nº 297**deste Tribunal. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-373.463/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRÊLA
RECORRIDO(S) : OLIVAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. MULTADO ART. 538 DO CPC/EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NULIDADEPOR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. *ÔNUS*DA PROVA.Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.099/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURO SÉRGIO LACORTE MILANTÔNIO
ADVOGADO : DR. RODNEY BARBIERATO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do reclamante e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória.
EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 239/TST - PRECEDENTES DA SDI. Para se aplicar o Enunciado nº 239 da Súmula deste Tribunal, é necessário que haja a exclusividade da prestação de serviços, por parte da empresa de processamentos de dados, ao banco do mesmo grupo econômico, pois, havendo prestação de trabalho também a outras empresas, não há como se admitir, nesse caso, a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-374.820/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIEL ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 275/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total decretada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie a controvérsia como entender de direito, observada a prescrição parcial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO - Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento. (Enunciado nº 275/TST).Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-374.879/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto a esses descontos e determinar a sua retenção, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial.**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-374.914/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, apenas quanto ao tema relativo à nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determinar que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICODO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor públicoapós 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmenteda força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. **Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Prejudicado o exame, em face do julgamento da mesma matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-374.938/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FABIANO AUGUSTO PATSKO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.
EMENTA: ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - INCABÍVEL.O estágio não cria vínculo empregatício, já que tem como finalidade precípua propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. Ainda que verificada a descaracterização do contrato de estágio profissional, se este foi celebrado na vigência da Constituição de 1988, com integrante da administração pública indireta, a contratação sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-375.107/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EPONINA LACERDA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. CRISTINA A. L. MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RETIRADA DOS AUTOS MEDIANTE CARGA - CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DECISÃO REVISANDA.Não obstante o fato de os defensores públicos, que assistem a reclamante, não terem sido intimados pessoalmente do acórdão do Regional, como determina o artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, o certo é que, ao retirar o processo mediante carga, em **20.2.97,** quarta-feira (fl. 71), a procuradora que subscreve o recurso tomou ciência inequívoca da decisão atacada, razão pela qual seu prazo recursal começou a fluir a partir da mencionada data. Não observado o octídio legal, contado em dobro, o recurso de revista não merece ser conhecido, por intempestivo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-375.596/1997.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. MARIA SUENI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON SILVA CARAMALAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO ALVES ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarazões; conhecer do recurso, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Por fim, ainda, por unanimidade, determinar que, transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópias deste acórdão, com o de fls. 143/150 e fls. 230/233 e da sentença de fls. 191/193, para os regulares fins de direito.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE.A contratação de servidor públicoapós 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmenteda força de trabalho.**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-375.621/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADELMA JOFRE MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. *Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.(Enunciado 297 do TST).**Recurso de revista não conhecido.***

PROCESSO : RR-375.844/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLÓRIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO GIFFHORN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA DE 12 X 36 HORAS - VALIDADE. Não tendo a recorrente colacionado jurisprudência apta a demonstrar o conflito de teses, à luz do Enunciado 296 do TST, o recurso de revista não se viabiliza pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-376.705/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO BRAGA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST -Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-376.714/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO EM PERÍODOS DE FÉRIAS - SALÁRIO DO SUBSTITUTO. A substituição em períodos de férias não tem caráter eventual, porque previsível, daí por que ao substituto deve ser assegurado o mesmo salário do substituído. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-377.647/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESTEVAM RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA- CONHECIMENTO. Não logra conhecimento o recurso quando a matéria objeto da revista não foi enfrentada pelo e. TRT. Realmente, o e. Regional em momento algum deixou explicitado que a hipótese se trata de pagamento de salário proporcional à jornada reduzida. Nesse contexto, não há que se aferir a divergência jurisprudencial, uma vez que inexiste matéria a ser confrontada.**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-377.727/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : LINDALVA PAULA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, pelo valor atualizado da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não incorre em omissão a decisão que não conhece do recurso de revista da parte por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Embargos protelatórios com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-377.745/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : MÁRIO ARNALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MERCEDES CUNHA DORNEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1) INCOMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃODO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -Ausência de prequestionamento. a possibilitar a verificação de ter sido violada ou não a norma invocada. Ausente, ainda, qualquer provocação por parte da Reclamada no sentido da manifestação daquele órgão julgador por meio de embargos de declaração. (Enunciados nºs 184 e 297 do TST). Revista não conhecida. **2) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**A decisão regional concluiu pela **ilicitude, ante ainobservância das normas legais e constitucionais pertinentes**, na **contratação do Reclamante**, tendo reconhecido ao autor o direito a parcelas decorrentes daquele ato ilícito, pela **aplicação de outros princípios de direito**, conforme **autorizado pelos artigos 8º e 9º da CLT. Não há falar**, pois, em **violação à literalidade da norma constitucional em questão**. Revista não conhecida. **3) JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - ARTIGOS 128 e 460 DO CPC.** Recurso de revista desfundamentado (art. 896 da CLT). Razões de recorrer não condizentes com apelo de natureza extraordinária, ao que se soma a ausência de prequestionamento acerca da matéria contida nos arts. 128 e 460 da CLT, como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista (Enunciados nºs 184 e 297 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-378.810/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª

ISSN 1415-1588

Região, para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito.
EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Se o juízo da execução encontra-se integralmente garantido pela penhora, a exigência de depósito recursal, como pressuposto para conhecimento do agravo de petição, caracteriza inconteste e inaceitável afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.**Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-379.387/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Verbas Rescisórias e multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e qualquer projeção sobre este, relativamente ao período anterior à aposentadoria voluntária da reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS.** Oartigo 453 da CLT dispõe que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, **salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente**".Ajurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregadoextingue o contrato de trabalho. Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caputdo artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relaçãode emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em queo socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet(onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	**: RR-380.675/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO(S)	: EVA BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras, contagem minuto a minuto, correção monetária época-própria e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados à Reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e autorizar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma legal.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos excedentes a cinco que antecedem ou sucedem a marcação de ponto são computados como horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**Competência da Justiça do Trabalho para autorizar (O.J. 141 da SDI-1 do TST).

PROCESSO	**: RR-380.676/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
RECORRIDO(S)	: CELESTE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto, e correção monetária-época própria, por divergência jurisprudencial e base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do art. 192 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados à Reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos excedentes a cinco que antecedem ou sucedem a marcação de ponto são computados como horas extras.Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ/TST nº 02). **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.Revista provida.

PROCESSO	**: ED-RR-380.876/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
EMBARGADO(A)	: AURO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-381.384/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	: DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ALMINO ALVES VIANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, ainda, por unanimidade, ante a falta de objeto, julgar prejudicada a revista em relação à liberação do FGTS pela conversão do regime jurídico e, conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. O entendimento desta Corte é de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia relativa a direitos originários da relação jurídica regida pelo regime celetista, hipótese em que se insere o saque do FGTS, por se tratar de direito trabalhista decorrente da relação jurídica regida pela CLT. Violação do art. 114 da Constituição Federal e do art. 26 da Lei nº 8.036/90 não demonstrada. Arestos inespecíficos (Enunciados 23 e 296) e oriundos de Turmas do TST. Recurso não conhecido. **MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONVERSÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Após a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário e decorridos mais de três anos ininterruptos sem movimentação na conta vinculada do empregado, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial, nos termos do art. 4º, VIII, da Lei nº 8.678/93. Recurso que se julga prejudicado, ante a falta de objeto.

PROCESSO	**: ED-RR-381.431/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: JAURI PAULO NUNES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. YASSODARA CAOMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	**: AG-RR-381.445/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ITATIAIA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SHEILA JALLES DE CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECIFICA. Dá-se provimento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial, ensejadora da admissibilidade do recurso, for específica.Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-381.642/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ANA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	: DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ACORDO COLETIVO - POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO - NORMA DE ORDEM PUBLICA - ATO JURIDICO PERFEITO - OFENSA - INEXISTÊNCIA.O advento de lei posterior, relativa à política salarial do governo, tem o condão de revogar cláusulas constantes de norma coletiva que com ela conflitem, em face do caráter de ordem pública de que se reveste a matéria, sem que com isto reste materializada qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**Recurso de revista não provido.**

PROCESSO	**: RR-382.995/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ODANIR ANTUNES MARTINS
ADVOGADO	: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-383.777/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: HÉLIO RUBEN DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos itens adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por deficiência de iluminamento, até 26/02/91 e, desconsiderar como horas extras os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, desde que não ultrapassados.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Sendo razoável essa tolerância tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade material de todos simultaneamente registrarem seus cartões-ponto. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDBI-1). Revista conhecida e parcialmente provida. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** "Somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-384.155/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO MORENO
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Companhia de Saneamento do Paraná é responsável, subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa que lhe prestou serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST.**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	**: RR-384.806/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: PARANÁ ESPORTE
ADVOGADO	: DR. LAURO ANTONIO NOGUEIRA SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA ZULEIKA LOPES KORITIAK
ADVOGADO	: DR. MARCELO HAPONIUK ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA- RECURSO INEXISTENTE. À luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em juízo quando devidamente investido em mandato, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do recurso que subscreve, por inexistente. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: ED-RR-385.578/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	**: RR-385.932/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA MARIA MOREIRA SAGIORATO
ADVOGADO	: DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Invocação de afronta ao art. 114 da Constituição Federal. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer de demanda em que se postula a responsabilização de empresa tomadora de serviços, em decorrência de inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora. Violação não vislumbrada. Recurso não conhecido. **2.ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.** *Invocação de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Existência de pedido fundamentado de condenação da empresa tomadora, ainda que não subsidiariamente. Violação não vislumbrada e divergência interpretativa não caracterizada. Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.* ***3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA ad causam. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.*** *A controvérsia encontra-se pacificada pelo Enunciado n. 331, IV, do TST, em sua nova redação, no sentido de que os órgãos da Administração Pública direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, como tomadoras de serviço, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Revista incabível. Artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso não conhecido.*

PROCESSO	**: RR-386.091/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. PAULETE GINZBARG
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SINDBAD
ADVOGADA	: DRA. ELSA FATIMA BARREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS -INTEGRAÇÕES -INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 264 DO TST. Recurso de revista desfundamentado (art. 896 da CLT, em sua anterior redação). **Razões de recorrer não condizentes com apelo de natureza extraordinária**, ao que se soma, necessariamente, o **reexame de fatos e provas**como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	**: AG-RR-387.257/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ISNELDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Estando a decisão regional em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1,** segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, temos que a revista encontrava óbice na **Súmula nº 333 do TST,** não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, no tema. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-RR-388.229/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCO
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: CREMER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Estando a decisão regional em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1,** segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, temos que a revista encontrava óbice na **Súmula nº 333 do TST,** não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, no tema. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-388.463/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ABS INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	: JOÃO TELES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação de jornada", "correção monetária - época própria", e "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, ainda, "descontos salariais - devolução", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. Também por unanimidade, excluir da condenação a devolução dos descontos salariais, determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e, ainda, declarar a competência desta Justiça especializada, autorizando os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho extraordinário, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de modo que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional.**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subseqüente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	**: AG-RR-389.949/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	: DRA. CELESTE DE GRAÇA DUARTE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94. Estando a decisão regional em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1,** segundo a qual ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV, temos que a revista encontrava óbice na **Súmula nº 333 do TST,** não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO	**: RR-390.099/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: LIVRARIA JOSÉ OLYMPIO EDITORA S.A.
ADVOGADO	: DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: REGINA LIMA MEIER
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamando, por ofensa constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgar improcedente a demanda. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-390.152/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MACHADO TAVEIRA
ADVOGADA	: DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.**Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: AG-RR-390.340/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ELZA FERREIRA DAMIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME –EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO –PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS –Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-390.490/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

ISSN 1415-1588

RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, de fls. 61/62, de improcedência do pedido.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989- Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG-RR-390.510/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGIA MARIA SALIM BASTOS PADILHA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME –EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO –PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS –Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-390.511/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVANEIDE ALVES MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARIA ALICE ENES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA -TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST no tocante ao tema da ocorrência da prescrição bienal em face da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-390.513/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RUTH UNGARELLI TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO –PRAZO PRECRICIONAL DE DOIS ANOS –Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-390.515/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IVONE DAS DORES TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME –EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO –PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS –Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-391.164/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : VALDIR RÉGIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras decorrentes do regime de compensação de horário e da contagem minuto a minuto, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Ainda, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação de horário.
EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O cumprimento de jornada maior que a estabelecida em acordo de compensação, pactuado coletivamente, não invalida esse regime compensatório, desde que devidamente remuneradas as horas excedentes. Recurso provido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-392.278/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO EDUARDO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por outro lado, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, condenar a Caixa Econômica Federal a responder, subsidiariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas do reclamante.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8666/93 - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-392.301/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : SHIRLEY DE FÁTIMA CAMPELO FÉLIX
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. *Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.(Enunciado 297 do TST).**Recurso de revista não conhecido.***

PROCESSO : RR-392.616/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OSVALDO COLDEBELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários, por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação nas demais parcelas percebidas pelo Reclamante, e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários sobre os valores da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVADE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a prefacial em epígrafe, com base no §2º do art. 249 do CPC, por se vislumbrar decisão favorável ao Reclamado. **2) AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** *A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida. 3)* ***DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.*** *A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial contida no Precedente nº 32 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento nº 01/96 da CGJT. Revista conhecida e provida.*

PROCESSO : RR-393.066/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES
RECORRIDO(S) : TECIDOS SENADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PALERMO HITZSCHKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - ATRASO NA SATISFAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Segundo a iterativa jurisprudência desta e. Corte, na hipótese de cumprimento do aviso prévio em casa, as verbas rescisórias devem ser pagas até o 10º dia contados a partir da notificação da demissão, na forma do art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, sob pena de pagamento da multa respectiva.**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-393.262/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA HADDAD LOVALHO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-393.373/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : ITAMAR DA SILVA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte questionar matéria não examinada pelo e. Regional (Enunciados 126 e 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-393.406/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MARIA FRANCISCA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Conseqüentemente, também quando prestadas essas atividades no estabelecimento escolar, indevido o pagamento do respectivo adicional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-393.465/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para exclui-los da condenação.
EMENTA: HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO -REQUISITOS. Para condenação em honorários advocatícios, mister que a parte esteja assistida por sindicato de categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-393.466/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO CAETANO DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - CONTRATO NULO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte alcançar o exame da nulidade do contrato de trabalho, por não observada a exigência prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República, matéria que não foi objeto de exame pelo e. Regional (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-393.467/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO VINICIO MOURA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 7ª Região, a fim de que aprecie a remessa de ofício, como entender de direito.
EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO - PROCESSO DE ALÇADA. Esta e. Corte consolidou o entendimento de que é cabível a remessa de ofício em decisão contrária ao ente público, mesmo em caso de processo de alçada (Orientação Jurisprudencial nº 9). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-393.569/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
RECORRIDO(S)	: LEONARDO SIMONATTO
ADVOGADO	: DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e para determinar que a contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda incidam sobre o montante da condenação.
EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86) - Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%.**URP DE FEVEREIRO DE 1989.**Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**Proclamada a existência do crédito trabalhista, a incidência do imposto de renda na fonte é conseqüência legal, devendo sua retenção ser feita na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado.Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-396.315/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: SILVIO RICARDO BUENO MEDINA
ADVOGADO	: DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo com a tomadora dos serviços, bem como a sua responsabilidade solidária, condenando-a de forma subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.
EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ENTE PÚBLICO (CEEE) -INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. O inadimplemento dos encargos trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços não gera vínculo com a administração pública, mas implica sua condenação de forma subsidiária. Incidência do Enunciado nº 331, itens II e IV, do TST. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	**: RR-396.319/1997.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA - INTERPA
ADVOGADO	: DR. ELMIRANDO ALVES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "B", DA CLT. É incabível o recurso de revista, conforme dicção do artigo 896, "b", da CLT, quando a discussão posta em debate refere-se à interpretação de dispositivo de Constituição Estadual, norma de observância restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: ED-RR-396.731/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: MARLY SARAIVA EUZÉBIO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO- CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO/87. Constatando-se que o dispositivo legal por cuja violação foi conhecido o recurso de revista não trata da matéria, explicitamente, da matéria de direito adquirido, e, ainda, que o mesmo não fora prequestionado na decisão Regional recorrida, acolhem-se os embargos declaratórios por obscuridade e omissão para prestar esclarecimentos. Contudo, no mérito, não se lhes imprime efeito modificativo pois o recurso de revista poderia ter sido conhecido por ofensa a outro dos dispositivos legais indigitados no recurso de revista. Embargos declaratórios acolhidos para prestação de esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-398.061/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	: JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cálculo da correção monetária, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORASEXTRAS E INTEGRAÇÕES. Tendo o Regional concluído, com base na prova dos autos, que o Reclamante fazia jus a horas extras a Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **2. HORA NOTURNAREDUZIDA- RECEPÇÃO DO ART. 73, §1º, DA CLT, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A jurisprudência dominante neste Tribunal, pacificada por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 127,**é a de que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido EM FACE DO ÓBICE DO **ENUNCIADO Nº 333** DO TST . **3. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS.** Determinação de cálculo a contar da data do pagamento do salário. Recurso conhecido e provido para determinar o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

PROCESSO	**: AG-RR-398.141/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA MARIA REIS DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊ NCIA DO TST no tocante ao tema da ocorrência da prescrição bienal em face da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AG-RR-398.158/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DOLORES PINHEIRO GONÇALVES E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME –EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO –PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS –Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AG-RR-398.159/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SIMONE ZACHEU GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA -TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST, no tocante ao tema da incidência da prescrição bienal em face da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário (OJ nº 128 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: AG-RR-398.165/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALBERI MARIANO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA -TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST no tocante ao tema da ocorrência da prescrição bienal em face da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário (OJ nº 128 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	**: RR-399.099/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CTC
RECORRIDO(S)	: JÚLIO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MUNARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional noturno - alteração do turno de trabalho - possibilidade da supressão", por contrariedade ao Enunciado nº 265 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, tendo em vista a transferência para o período diurno.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA -ADICIONAL NOTURNO - ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO- POSSIBILIDADE DA SUPRESSÃO. Conforme orientação contida no Enunciado nº 265 do TST, a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito do empregado ao adicional noturno. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-399.392/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: MABÍLIA DE NAZARÉ RICARDO SALGUEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão e contradição . Exame de todas as questões relevantes para o julgamento proferido. Decisão de cuja fundamentação decorre logicamente a conclusão. Suporte fático do artigo 535, I e II, do CPC, não configurado. Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: RR-399.435/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MARCÍLIO APARECIDO BARROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS (SUCESSORA DA CONSUL S.A.) E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para exame dos pedidos, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRAZOS PREVISTOS NO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF - INTERRUPÇÃO. Os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF, são de prescrição e, portanto, sujeitam-se à interrupção por força de arquivamento de reclamatória(Enunciado nº 268 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-399.436/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -NECESSIDADE DE PERÍCIA - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a matéria atinente à imprescindibilidade de prova técnica, prevista no artigo 195 da CLT, não foi examinada pelo e. Regional, que se limitou a solucionar a controvérsia sob o prisma do ônus da prova acerca da subsistência das condições que ensejaram o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, não há como se ter por configurada a existência de qualquer afronta ao referido dispositivo consolidado, em vista da total ausência de prequestionamento da matéria a ele pertinente. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-399.438/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: EDMILSON GOMES PESSOA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE E PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADOS 296 E 297). Quando o acórdão recorrido revela-se carente de pronunciamento sobre matéria ou questão, compete à parte, a que interessa sua inclusão no corpo da fundamentação, provocar o julgador para dele obter o devido prequestionamento (Enunciado 297 do TST), pressuposto imprescindível ao conhecimento de seu recurso. Igualmente, constitui ônus processual do recorrente evidenciar a especificidade dos julgados que colaciona em seu recurso, para válido confronto de teses, sob pena de, não atendida a exigência do Enunciado nº 296 do TST, não ultrapassar ele a fase de conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-399.509/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: REGINALDO JANUÁRIO COUTINHO
ADVOGADA	: DRA. MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente da lide, mantendo a empresa sucessora como responsável pelos créditos devidos ao reclamante.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*DA SUCEDIDA - DISCO. A sucessão, no Direito do Trabalho, é considerada modalidade de assunção de crédito em que o sucessor responde com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Logo, a responsabilidade do sucessor Paes Mendonça, alcança os débitos provenientes dos contratos rescindidos anteriormente a sucessão. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-400.856/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SUZANA WESLY DOS SANTOS SIMÕES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da recurso de revista por vulneração do art. 114 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar, desde logo, que se façam os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.O TST já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos de IR e INSS. Nesse sentido, há a Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-400.868/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	: DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	: HÉLIO MARÇAL CRUZ FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horista - turno ininterrupto de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE SALÁRIO-HORA - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o reclamante, ao sofrer redução para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido ao ser submetida à jornada anteriormente prestada. Deve-se, para tanto, recalcular o valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.**Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-401.055/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO SIDIMAR SCHNEIDER
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-401.806/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S)	: DAMIANA BOAVENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, partindo do mesmo quadro fático fixado pelo TRT, deve alcançar conclusão jurídica diversa. Nesse contexto, não se revela específico o aresto que aborda a controvérsia sob o prisma da invalidade da perícia elaborada em local desativado, enquanto que, à luz da moldura fática delineada no v. acórdão do Regional, a perícia foi realizada em local diverso, por encontrar-se aquele em que trabalha o empregado desativado. Incidência do Enunciado nº 296/TST.**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-402.111/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	: IRACI SZPAK DANIEL
ADVOGADO	: DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caputprevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela.Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-402.164/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S)	: BELMIRA OURIQUE DE ÁVILA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "FGTS - direito à opção retroativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, em relação às custas processuais, a cargo da recorrida, que fica isenta do pagamento.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los,

sem restrição em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado de optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-402.165/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S)	: ELIZETE TERESINHA DAS NEVES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - direito à opção retroativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, em relação às custas processuais, a cargo da recorrida, que fica isenta do pagamento.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado de optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-402.166/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S)	: MIGUEL FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "FGTS - direito à opção retroativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, em relação às custas processuais, a cargo da recorrida, que fica isenta do pagamento.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado de optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-402.451/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	: DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S)	: JUAREZ RODRIGUES ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MUNICÍPIO DE ALVORADA - RELAÇÃODE EMPREGO - INTERPRETAÇÃO DE CONVÊNIO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - ARTIGO 896, 'B', DA CLT. Se a solução da controvérsia passa pela interpretação de convênio celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Alvorada, cuja observância não excede o território jurisdicionado pelo e. TRT da 4ª Região, a revista esbarra no óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, pelo que se revela inviável o seu conhecimento.**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-402.536/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MARINA BARRA CLUBE
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: INÁCIO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Imputação a entidade que celebrou com a formal empregadora do Reclamante contrato de arrendamento de parte de suas dependências para exploração econômica terceirizada. Argüição de violação a dispositivo legal e invocação de divergência interpretativa. Ausência de indicação dos dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Divergência jurisprudencial não configurada. Revista incabível. Precedente nº 94 da SDI-1 do TST e **Enunciados nºs 23 e 296,** também do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-402.633/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S)	: GENIVAL ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência de julgados e por atrito sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandidas partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispondo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-402.641/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ANÍSIO SABINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
EMBARGADO(A)	: BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao reclamado a multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar o embargante com a multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: RR-403.447/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: ANESIMA BISPO COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES
ADVOGADA	: DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-404.629/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO WISNIEWSKI
ADVOGADO	: DR. NATANOEL ZAHORCAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da efetiva prestação de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ELETRICIDADE. Esta Corte já decidiu ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, mesmo quando o contato com o agente periculoso seja intermitente. (Enunciado 361). Recurso de revista não conhecido no aspecto. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	**: RR-404.630/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INBOL - INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTENOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras decorrentes do regime de compensação de horário e da contagem minuto a minuto, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para, reconhecendo a validade do regime de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos legais. Ainda, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.
EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Revista provida. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-405.768/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S)	: FERNANDO TORRES MACHADO
ADVOGADO	: DR. AIDYR MANFRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com cópias deste acórdão, com o de fls. 184/188, complementado a fls. 197/199, e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo37, inciso II, da CartaConstitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne àcontraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-405.891/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: GERSON FRANCISCO MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. GISLAINE APARECIDA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO.A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente perecimento da relação de emprego, substituída que é pela relação jurídica de direito público, de natureza administrativa, portanto. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, contado após a mudança do regime jurídico, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação (Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-405.936/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA REJANE VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARNEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

ISSN 1415-1588

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS.A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO	: **RR-405.969/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S)	: ARIVALDO ADEMIR FAVORITO
ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto aos temas "prêmio-cota - incidência no DSR" e "correção monetária - época própria", e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; conhecer por violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto aos "descontos fiscais" e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando que se proceda aos descontos fiscais, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo pagamento do crédito trabalhista.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos fiscais (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Portanto, de acordo com o dispositivo legal em tela, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que, "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nessas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços."**PRÊMIO" - NATUREZA SALARIAL - REFLEXO NOS DSR.**A parcela da remuneração, paga como incentivo para melhorar o desempenho dos empregados, tem nítida natureza salarial. Reflete, pois, nos descansos semanais remunerados.**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	: **RR-405.974/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIÈLLE LAGINSKI FREIRE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALGACIR FARIAS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e "descontos fiscais e previdenciários", por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caputprevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela.Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141.**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a nova Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo (art. 192 da CLT, Enunciado nº 228 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI).**Recurso de revista provido.**

PROCESSO	: **RR-406.039/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: VILMA VEDOVOTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JAIR APARECIDO ZANIN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO	: DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Harmonizando-se a decisão do e. Regional, que declara a prescrição total do direito de reclamar os depósitos do FGTS, com o Enunciado nº 362 do TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	: **RR-406.061/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO CARLOS DE ALMEIDA GARRET
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda., por deserto, e conhecer do recurso de revista, interposto pela Itaipu Binacional, apenas em relação aos temas "descontos fiscais e previdenciários" e "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento, e, ainda, determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.
EMENTA: DESERÇÃO- DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBAS AS RECLAMADAS - INTERESSES CONFLITANTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC E ARTIGO 899 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT. Admitida a possibilidade de se conhecer de recurso em caso de condenação solidária, sem o imprescindível depósito por ambas as reclamadas, quando têm interesses conflitantes, certamente que frustada ou dificultosa se tornará a execução. Bastará que a recorrente, que garantiu o recurso com regular depósito e realizou o pagamento das custas, obtenha sucesso e seja excluída do processo. O reclamante, nesse caso, ficaria sem o depósito recursal, que, consoante emerge claramente do artigo 899, § 1º, da CLT, seria a garantia de sua execução e sobre o qual se realizaria de imediato a satisfação parcial ou total de seu crédito. Registre-se que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvose distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC - sem grifo no original).**Recurso de revista da reclamada, Empresa Limpadora Centro Ltda.,não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS -COMPETÊNCIA.**Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caputprevê a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", dentre as quais se encontra a hipótese em tela.Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141.**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho(Precedente nº 23).**Recurso de revista da Itaipu Binacional parcialmente provido.**

PROCESSO	: **ED-RR-406.559/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: ADENIS PINTO ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema PEDIDO DE REVISÃO E INCORPORAÇÃO DO MAIOR ÍNDICE PREVISTO NO TELEX SUMAN-T-553/87 - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS; bem como rejeitar os embargos de declaração da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. embargos acolhidos, para sanar omissão, explicitando que o recurso de revista quanto ao tema indicado não foi conhecido.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: **RR-406.978/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: KEIITI DE ALMEIDA LOUREIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRENTE(S)	: ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante apenas quando ao tema natureza jurídica do vale transporte, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - VALE TRANSPORTE -NATUREZA JURÍDICA. De acordo com o disposto no art. 6º, I, do Decreto 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, o vale-transporte, no que se refere a contribuição do empregador não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. Revista parcialmente conhecida e desprovida.
RECURSO DA RECLAMADA- RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido integralmente, em face do óbice do Enunciado nº 360 do TST.

PROCESSO	: **RR-407.982/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa daquela enfocada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	: **ED-RR-407.991/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: AGRÍCIO RIBEIRO DE LEMOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A)	: TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA NACCACHE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SHEILA PERRICONE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do acórdão embargado.

PROCESSO	: **RR-408.017/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA	: DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ALGEMIRO SEVERGNINI
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção dos honorários periciais, segundo a Lei nº 6.899/81.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL. Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	: **RR-408.020/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S)	: EDISON CORRÊA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO SINDICATO - IMPRESCINDIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho,a assistência judiciária é prestada pelo sindicato, hipótese em que os honorários do advogado reverterão em seu favor, conforme expressamente dispõem os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Não estando o empregado assistido pelo respectivo sindicato profissional, revela-se inviável a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao reclamado.